

Série Prêmios Gr. Educ. Brasileiros

Gx.1

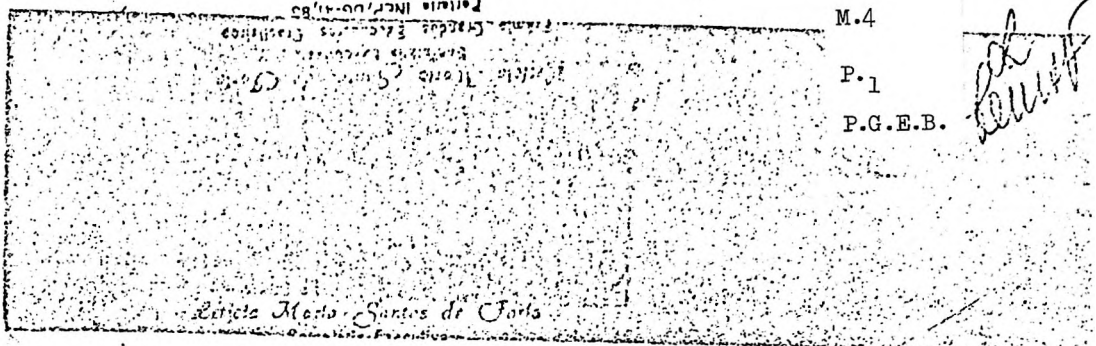
M.4

P.1

P.G.E.B.

*Handwritten signature*

92



*Editora Melhoramentos de São Paulo*

Prêmio Grandes Educadores Brasileiros  
Portaria INEP/DE-41/83

MANUEL LUÍS AZEVEDO D'ARAÚJO  
EDUCADOR DA ILUSTRAÇÃO

PRÊMIO GRANDES EDUCADORES BRASILEIROS  
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

1 9 8 4

*Original encaminhado à editoração / INEP  
Trabalho de MARIA THETIS NUNES - 2º lugar  
1984*

3  
Barros

"Os homens das décadas de setenta e oitenta se propõem, realmente, a "ilustrar" o país; a iluminá-lo pela ciência e pela cultura; a fazer das escolas "focos de luz", donde haveria de sair uma nação transformada. E se assim agem é porque, como em 1879 dizia Silvío Romero, "nossos erros não nascem tanto de nossa maldade, como de nossa ignorância. As leis morais não são as operárias do progresso, este privilégio pertence exclusivamente às idéias". Enfim, espera-se a transformação da sociedade pela ilustração: ilustrar-se é ser bom e feliz".

Roque Spencer de Barros

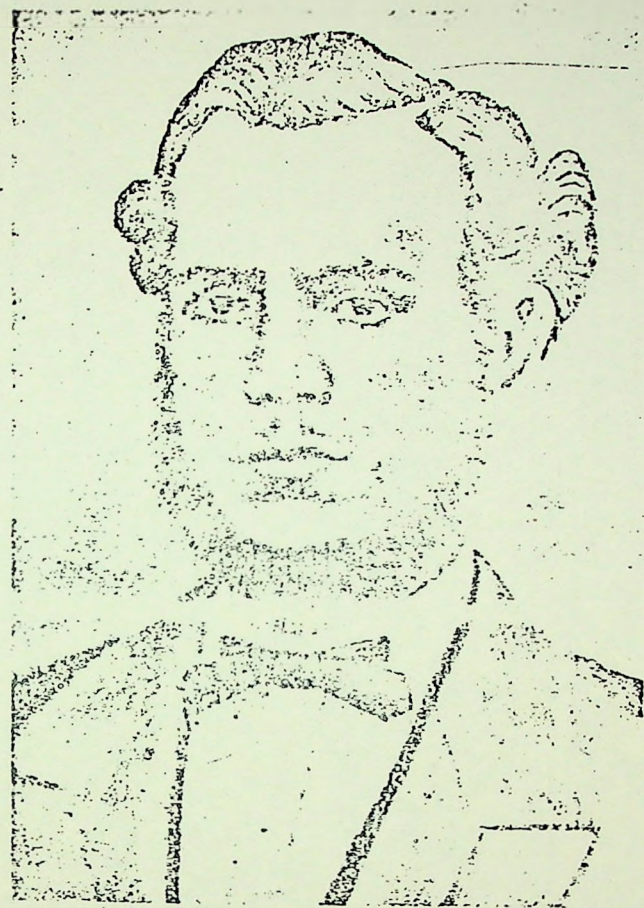
(A Ilustração Brasileira e Idéia de  
Universidade - Faculdade de Filosofia,  
Ciências e Letras de São Paulo, 1959,  
p. 23).

*[Handwritten signature]*

S U M Á R I O

<u>Introdução</u> -----	7
I - A realidade sócio-cultural de Sergipe -----	11
II - O Homem -----	28
III - As idéias e as tentativas de torná-las reali dade -----	40
IV - Gráficos:	
nº 1 -----	58
nº 2 -----	59
nº 3 -----	60
V - Anexos:	
nº 1 -----	62
nº 2 -----	63
nº 3 -----	97
VI - Bibliografia -----	121

5  
Kellert



Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo  
(1838/1883)

(Fotografia do retrato à crayon existente na Escola de 1º e 2º Graus Dr. Manuel Luís, localizada em Aracaju.)

6  
A. A. F.  
7

## INTRODUÇÃO

Não entendemos a educação como um dado preestabelecido, mas como um fato social, e, como tal, variando segundo as condições sócio-econômicas vividas por um povo no evoluer de sua história. Na afirmativa de Anibal Ponce, "ligada estrechamente a la estructura economica de las clases sociales, la educación no puede ser em cada momento histórico, sino um reflexo necesario e fatal de los intereses y aspiraciones de esas clases" (1).

Não cremos, como Ortega y Gasset, que a Pedagogia seja "a ciência de transformar a sociedade". Mas para que um país rompa a barreira do subdesenvolvimento é necessário que a educação vigente corresponda às transformações ocorridas naquele momento. Caso contrário, constituir-se-á um ponto de estrangulamento do processo.

Também não acreditamos que a ação de um homem tenha condições de imprimir novos rumos à vida educacional de um povo se sua filosofia de ação não se adaptar às exigências do momento vivido. O grande educador será aquele que, auscultando às necessidades da época em que atua, elabore um sistema educacio - nal consoante às exigências de sua terra e de sua gente, mesmo que vá buscar inspiração em filosofia educacional alienígena. Compreendendo a realidade do momento histórico em que está inserido e as transformações por que passa a socie - dade vigente, poderá formular um sistema capaz de deflagar novas transformações e, assim, superar as estruturas dominantes que procuram impedir as mudanças de senvolvimentistas.

O sergipano Manuel Luís Azevedo d'Araújo (24/11/1838-21/10/1883) foi um desses grandes educadores, dotado de particularidades "que o tornaram o indivíduo mais capaz de servir às grandes necessidades sociais de sua época", surgidas sob a influência de causas gerais e particulares" (2), ou, na concepção de Carlyle, foi ele o iniciador, entendido como o que vê mais longe que os outros e deseja fortemente.

Sua atuação na vida educacional de Sergipe, como Diretor - Geral da Instrução de 1870 a 1875, através de atos escudados em idéias progressistas, abriu novos caminhos, apontou novos horizontes aos seus contemporâneos. Com cla

rividência, um articulista anônimo, ao registrar sua demissão do cargo de Diretor Geral da Instrução Pública em 1875, definiu o que ele significou para a história da educação sergipana: Homens completamente indispensáveis, não existem, de certo. Cada dia que passa os fatos encarregam-se de demonstrar que nada é impossível vencer na esfera da razão e do bom senso. Felizmente o que se acha a mercê da inteligência humana não constitui o privilégio de nenhuma individualidade.

Homens, porém, necessários existem. E o ilustre demissionário fora um destes, no importante cargo que por longo tempo ocupará" (3).

Conhecedor das teorias educacionais mais avançadas do seu tempo, e das experiências que, no setor da educação, vinham sendo realizadas pelos grandes países ocidentais, Manuel Luís, procurou, dentro das limitações provinciais, aplicá-las para transformar material e espiritualmente Sergipe.

Outros educadores, antes dele, como Dr. Guilherme Pereira Rabelo, que ocupou por vários anos o mesmo cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, haviam feito tentativas para dar novos rumos à educação sergipana, numa compreensão das idéias progressistas que iam pelo mundo e pelo Brasil. Seus planos não encontraram, porém, ressonância apesar dos esforços por eles despendidos.

As condições sócio-econômicas em que vivia Sergipe nos começos da década de 1870 permitiram que Manuel Luís aplicasse suas qualidades de liderança, aliadas à compreensão que tinha do momento em que vivia e das transformações que se operavam na sociedade sergipana com novas exigências, espaldadas na formação humanística que possuía.

Enfrentando privilégios e interesses de uma sociedade latifúndio-mercantilista, que procurava adequar a educação à sua ideologia de classe dominante, Manuel Luís influenciou os Presidentes da Província de Sergipe a quem serviu por quinquênio (1870/1875), promovendo reformas educacionais, dentro das mais avançadas idéias da época, e que iriam sacudir a estrutura social em vigor.

Mesmo que, no momento, muitas das medidas não tenham medrado por falta de terreno adequado, ou tenham sido revogadas por reformas sucessivas que se seguiram ao seu afastamento da vida política sergipana, não foi possível, porém, retornar ao passado, às condições anteriores a 1870, quando foi baixado o Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe. No dizer do então Presidente Tenente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior, se "o dia 24 de outubro de 1824 marca a emancipação política desta terra, (4) o dia 24 de outubro de 1870 marcará d'ora avante a emancipação intelectual dela" (5).

Seus adversários não conseguiriam demolir a obra educacional por ele construída à frente da Diretoria-Geral da Instrução Pública, mesmo com sua partida de Sergipe para Salvador, onde fixou residência. Alguns dos pontos básicos do Regulamento de 1870 encontram-se na Reforma de 1877 baixada pelo Presidente Araújo Pinho (14/02/1876 a 09/11/1877). Seria ele, também, quem abriu caminho para o Regulamento de 11 de setembro de 1881, do Presidente Herculano Englês de Souza (18/05/1881 a 22/02/1882), o qual, pelas inovações progressistas trazidas, desafiadoras do tradicionalismo da sociedade patriarcal dominante em alguns de seus tabus, sofreu campanha violenta e demolidora dos líderes políticos da época através dos jornais a Gazeta de Aracaju e o Guarani, órgãos do Partido Conservador.

Na História da Educação de Sergipe, assim, Manual Luís escreveu o primeiro capítulo importante, permitindo a abertura de novos caminhos porque, como assegura Jaeger, na Paideia, "la educación participa en la vida y el crecimiento de la sociedad, así en su destino exterior como en su estructuración interna y en su desarrollo espiritual. Y puesto que el desarrollo social depende de la conciencia de los valores que rigen la vida humana, la historia de la educación se halla esencialmente condicionada por el cambio de los valores válidos para cada sociedad. A la estabilidad de las normas válidas corresponde la solidez de los fundamentos de la educación. De la disolución y la destrucción de las normas resulta la debilidad, la falta de seguridad y aun la imposibilidad absoluta de toda acción educadora" (6).

Sua atuação na vida educacional sergipana nos idos de 1870 torna-lo-ia, no dizer de José Calasans, "talvez o mais ilustre pedagogo que já dirigiu a educação em Sergipe" (7).

NOTAS

1. PONCE, Anibal. Educación y lucha de clases, Buenos Aires, 1945, pág. 348.
2. PLEKANOV. Reflexões sobre a história, Editora Presença, 1970, págs. 71 e 72.
3. Jornal do Aracaju, 19/05/1875.
4. Embora comemorando festivamente desde 1836, até hoje não foi encontrado qualquer documento que explique o significado do dia 24 de outubro na História de Sergipe. Muitas têm sido as discussões que sobre o fato agitam os historiadores.

5. Relatório com o Tenente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior, Presidente da Província de Sergipe, abriu a 2a. secção da 20a. Legislatura da Assembléia Provincial em 3/3/1871. Tip. do Jornal do Aracaju.
6. WERNER, Jaeger. Paideia. Fondo de Cultura Economica, pág. 4.
7. CALASANS, José. Temas da Província. Coleção Estudos Sergipanos, vol 12, Aracaju, 1944, pág. 19.

10  
Seuist  
11.

## I . A realidade sócio-cultural de Sergipe

Foi a partir de 1870 que se iniciou a atuação do Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo na vida educacional sergipana com a nomeação, pelo Presidente Tenente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior, em 24 de maio, para Diretor-Geral da Instrução Pública da Província, cargo que, pela importância, correspondia ao atual Secretário de Estado da Educação e Cultura. Eram amplas as funções a ele atribuídas, cabendo-lhe "ser o chefe da Instrução Pública, e o intermediário de toda sua correspondência com o Governo". (1) Sua ação estender-se-ia até 1875 quando o Vice-Presidente, em exercício, Bacharel Cipriano d'Almeida Sebrão, lhe concedeu a exoneração solicitada.

Apresentava-se animadora a conjuntura econômica da Província, após ter vivido um período difícil na década que se encerrava. Vencida a crise cíclica do capitalismo mundial, desencadeada entre 1855 e 1865, o Brasil entrava numa época desenvolvimentista permitida pelos superávits da balança de pagamentos, decorrentes, sobretudo, das exportações de café, açúcar e algodão. Estes dois últimos produtos constituíam, então, o sustentáculo da economia sergipana.

Também o final da Guerra do Paraguai, normalizando a vida do país, traria estímulo às atividades econômicas nacionais.

O açúcar, valorizado nos mercados internacionais, era, na época, produzido em Sergipe nos 646 engenhos em funcionamento, dos quais mais de 40 a vapor. O algodão, estimulado pela grande valorização obtida em consequência do recesso da produção estadunidense, sob o impacto da Guerra de Secessão (1862/1864), alastrava-se pelas terras agrestadas do interior, chegando ao auge da produção nos primeiros anos da década de 1870, quando a máquina, a vapor, de descaroçar chegou à Vila de Itabaiana. "Desbastaram-se então as afamadas matas seculares, que se viram de pasto ao fogo destruidor, que devorou as mais preciosas madeiras de lei, afluindo para lá em busca do salário remunerado, jornaleiros de todas as partes, sobretudo simondineiros levados pela fama do novo Eldorado". (2)

Os dados estatísticos retratam a realidade econômica em que vivia a Província de Sergipe:

Exportações	1869/70	1870/71	1871/72	1875/76
Açúcar	2.318:034\$438	2.092:879\$203	3.661:236\$434	4.430:644:312
Algodão	2.250:341\$929	2.047:792\$095	3.033:719\$069	809:862\$926

A expansão canavieira e algodoeira, desenvolvendo o comércio de exportação, fez que se instalassem, na Capital e no interior sergipano, firmas estrangeiras para a compra direta do açúcar e do algodão.

Caracteriza-se esse período por atos governamentais buscando deflagrar o progresso material da Província, destacando-se a instalação da Sociedade Comércio Agrícola de Sergipe (Lei de 08/05/1871), as concessões de privilégios para construir uma estrada de ferro do porto de Japarutuba à Capela de N.S. das Dores (Lei de 05/05/1872), instalar uma fábrica de tecidos de algodão (Lei de 06/05/1872), e outra de sabão (Lei de 25/04/1872), estabelecer uma linha telegráfica (Lei de 08/05/1872), e o contrato para iluminação a gás carbônico e abastecimento de água potável à Capital (Lei de 11/03/1874). Além de tentativas de desenvolvimento da navegação fluvial, procuravam os dirigentes construir estradas terrestres, pontes, açudes e cais nos centros urbanos interioranos.

Em 1873, surgiu a Loja Maçônica Cotinguiba, demonstrando, pelo quadro de integrantes, a existência de uma elite econômica representativa na sociedade local. Já em 1871 se constituíra a Associação Comercial de Sergipe, contando, no ano seguinte, com mais de 100 sócios.

Tornara-se mais complexa a organização político-administrativa provincial, havendo, além da Capital, a cidade de Aracaju, as cidades de São Cristóvão, Laranjeiras, Propriá e Maroim, e 17 vilas.

As transformações estruturais passaram a exigir uma reforma judiciária, sendo denunciada pelo Presidente Cardoso Júnior, como obsoleta, a existente.

Em 1868, para atender às necessidades da máquina administrativa, fora reestruturada a Secretaria do Governo com o desdobramento em três seções, e a ampliação do quadro de funcionários requerendo habilitação apropriada, como era o caso dos amanuenses (3). Em 1872, na administração do Presidente Luís Alves de Azevedo Macedo, instalava-se o Serviço de Estatística.

O Censo de 1872 registrava, em Sergipe, uma população de 234.616 habitantes, dos quais 31.969 eram escravos e 1.421, ingênuos.

Considerando-se que as estimativas realizadas em 1854 e em 1863 acusavam, respectivamente, 132.640 e 200.000 habitantes, evidencia-se que estava em ritmo ascendente a população sergipana. Concentrada no setor primário da economia, existiam apenas 1.809 pessoas ligadas às profissões liberais. Mas já crescera, sensivelmente, o número de portadores de curso superior integrado por médicos e, sobretudo, bacharéis. A composição da bancada do Legislativo Estadual de 20 bacharéis no biênio 1870/1872, de 24 no de 1874/75, exemplifica o triunfo do bacharelismo, "da fabricação de doutores e bacharéis", na irônica apreciação de Lauro de Oliveira Lima. (4)

A presença de jovens bacharéis, descendentes ou apadrinhados da classe senhorial dominante, não era uma particularidade de Sergipe, mas de todo o país, fato que levaria o renomado naturalista francês Agassiz, quando no Brasil esteve em 1865, impressionado, a frisar o lado negativo ao escrever: "O que se faz mister para imprimir progresso e atividade a uma nação jovem que só espera en-

grandecer-se, são homens práticos, familiarizados com os interesses da agricultura e da indústria".(5)

A capital sergipana, a cidade de Aracaju, transferida, pelo Presidente Inácio Joaquim Barbosa, em 17 de março de 1855, da vetusta cidade de São Cristóvão, que remontava aos idos de 1590, com seus palácios e templos seculares, para o povoado de Santo Antônio do Aracaju, então um punhado de casabres entre areais e apicus, crescera bastante nos 25 anos de existência, já apresentando em 1873 uma população de 9.959 habitantes. Encontrava-se bem diferente da pobre cidade "dos dias tristes e agitados de 1855", a que se refere José Calasans, seu historiador, (6) e daquela que o Imperador Pedro II visitara em 1860, fixando as impressões em seu Diário. (7) Apresentava-se em pleno desenvolvimento; novas construções expandiam o perímetro urbano para além da área original, sobressaindo-se a Igreja Matriz, o Palácio do Governo, a Alfândega, o Quartel do exército, a Mesa de Rendas, o Quartel da Polícia, a Tesouraria da Fazenda e o palacete da Assembléia Legislativa. Casas de sobrado começavam a erguer-se num atestado da confiança dos detentores do poder econômico na nova Capital. Ia a cidade expandido-se principalmente para o oeste, "após um decênio de lutas contra o meio físico e contra sentimentos humanos". (8)

O Censo de 1873 traduzira a realidade educacional sergipana ao registrar que apenas 29.134 pessoas sabiam ler, das 234.616 recenseadas, o que equivalia a cerca de 8% da população.

Em 1870, o número de alunos matriculados nas escolas públicas de Primeiras Letras em Sergipe atingia a 4.133, sendo 2.580 homens e 1.553 mulheres. Mas o ensino estava, na Província; em marcha crescente, excetuando a década de 1855/1865, que sofreu o impacto de fatores internos como a epidemia de cólera-morbo, que castigou a Província, ao lado da seca, e de fatores externos ligados à crise cíclica do capitalismo mundial com profunda repercussão nos setores do comércio de exportação, conforme dizem os dados estatísticos:

Anos	Total de alunos matriculados	Índice de crescimento	Homens	Mulheres
1835	1033	100	863	170
1840	1530	148	1260	270
1845	1603	105	1305	298
1850	2077	130	1550	527
1855	2636	127	2116	520
1860	2669	101	1901	768
1865	2604	98	1730	874
1870	4135	158	2580	1553
1875	5632	136	3225	2407
1880	2282	84	3024	1258

Chama a atenção do pesquisador o crescimento da matrícula nas escolas de Primeiras Letras nos quinquênios 1865/70 e 1870/75, coincidindo com época de grande prosperidade econômica. Ressalta, principalmente, o aumento da matrícula nas escolas femininas, numa demonstração de que começava a ser importante a mulher adquirir conhecimentos fora do lar, embora a criação de cadeiras públicas femininas, em Sergipe, datasse de fevereiro de 1831. O mesmo acontecia no país como consequência da propagação das teorias igualitárias que a grande revolução industrial desencadeara. Afirmavam-se as idéias sobre a necessidade da educação feminina, recebendo, sobretudo, a contribuição do filósofo inglês Stuart Mill, influenciando para que, no Brasil, nos começos da década de 1880, as mulheres comessem a ingressar nas escolas superiores.

Estavam, assim, abalados os alicerces do patriarcalismo secular que mantivera a mulher reclusa no interior dos lares, aspecto que tanto impressionara os viajantes estrangeiros, como aconteceu com Elizabeth Agassiz em 1865, (9) e que o cançãoeiro popular defendia:

"Menina que sabe muito  
 É menina atrapalhada  
 Para ser mãe de família  
 Saber pouco ou mesmo nada."(10)

Ao afluxo das meninas às escolas de Primeiras Letras, acompanhou o crescimento do número de professoras substituindo os professores nas escolas públicas:

Ano	Nº de escolas	Professores	Professoras
1835	30	26	04
1840	37	28	09
1845	32	24	08
1850	66	54	12
1855	69	54	12
1860	66	42	24
1865	77	49	28
1870	100	69	31
1875	153	81	72
1880	145	62	83
1885	149	62	87
1890	137	32	105

É importante ressaltar que no quinquênio 1870/75, marcado pela atuação de Manuel Luís à frente da Instrução Pública de Sergipe, registrou-se um dos mais altos índices de crescimento da matrícula nas escolas sergipanas des

14  
Recusado  
15

de a promulgação do Ato Adicional à proclamação da República. Também o caracterizaram a abertura de grande número de escolas e de ingresso de mulheres no magistério público de Primeiras Letras.

Já o curso de Humanidades se comportava diferentemente. Verificou-se nele um retrocesso, estando reduzido a nove aulas públicas, onde se estudava, em sete dias, latim, e nas duas restantes Francês e Geometria, acusando uma matrícula de 128 alunos, sendo que não ultrapassavam a 80 os que as frequentavam.

Em decorrência da criação do Atheneu Sergipense, com os cursos de Humanidades e Normal funcionando desde 1871, e a instalação, em Aracaju, dos Exames Preparatórios para as Academias, o número de estudantes atingiu a 468 em 1875.

Começavam a ganhar fama diversos colégios particulares, localizados em Aracaju, onde se destacava o Colégio São Salvador ensinando, além das primeiras letras, diversas aulas de Humanidades. Também surgiam no interior, nos Centros urbanos ligados à produção açucareira - Estância, Laranjeiras, Maroim, Capela, Japarutuba - nos quais estudavam os filhos dos potentados da terra.

Através do gráfico relativo aos Orçamentos de Sergipe de 1835 a 1890, (gráfico nº 1) se evidencia que foi de 1870 a 1875 que maior quantia foi destinada ao setor educacional.

Acentuaram-se, nesses começos de 1870, as concessões de auxílios a estudantes oriundos do status médio da população para cursarem as Academias do Império, fato que começara no início da década de 1840. Tornaram-se comuns as Resoluções da Assembléia Legislativa concedendo tais auxílios, variando, apenas, a fórmula empregada. Ora um professor primário ou de Humanidades obtinha autorização para o afastamento com os vencimentos integrais, mas sob a condição de pagar a "uma pessoa idônea" para substituí-lo. Ora, sob forma de empréstimo, que devia ser restituído após a conclusão do curso, sob forma parcelada, numa antecipação do crédito educativo dos dias atuais.

Assim, conseguiram vários bacharéis e médicos alcançar o cobiçado diploma que lhes asseguraria ascensão social, como é exemplo Fabrício Carneiro Tupinambá Vamprê, professor de Primeiras Letras da Vila de Itabaiana. Em 1870 conseguiu licença de seis anos, com todos os vencimentos, para estudar Medicina, devendo, porém, pagar ao substituto. Começou a estudar na Bahia, transferindo-se para o Rio de Janeiro, aí se formando. Em São Paulo, onde depois fixou residência, destacar-se-ia como médico de renome, com importantes trabalhos científicos ligados à ciência médica, sendo, também, jornalista ardoroso e combativo na defesa das idéias republicanas.

O estímulo às Artes esteve na pauta dos legisladores sergipanos da época

ca. Pela Resolução da Assemblêia Legislativa Provincial de 27 de abril de 1874, era concedida subvenção de dois contos de rês, por espaço de três anos, "para estudar a arte de desenho em todos os seus diferentes ramos", ao laranjeirense Horácio Hora (1853/1890), que buscou Paris. Aí permaneceu seis anos, e ao retornar a Sergipe não encontrou condições para viver, como sonhava, da produção artística. Apesar da receptividade que teve na Bahia, voltou para Paris, onde, em 1890, com apenas 37 anos, morreu em extrema pobreza, depois de uma existência inquieta e atormentada, justamente quando lhe chegava da Bahia convite para dirigir a Academia de Belas Artes, como consequência do sucesso da exposição que já realizara antes de retornar à França.

Foi Horácio Hora um dos pintores brasileiros mais tocado pelo Romantismo, como é uma demonstração o quadro Peri e Ceci, pintado em 1883, em Laranjeiras, sua terra natal, sob a emoção da leitura do Guarani de José de Alencar. A emoção que esse quadro transmite impressiona a quem o vê, e dele faz um dos grandes momentos do romantismo artístico brasileiro. (11)

O teatro, gênero literário que o Romantismo tanto valorizou, tornando-se importante veículo de comunicação exigida pelo crescimento do público que a revolução burguesa desencadeara, também em Sergipe, na década de 1870, encontrou estímulo. Sobressaiu-se o Teatro Particular São Salvador, onde era exibida uma multiplicidade de espetáculos, desde peças teatrais a exibições de árias de óperas famosas nos palcos do mundo, como anunciavam os jornais da época. Com êxito, era encenada a peça, o Irmão das Almas, de Martins Pena, o criador do teatro nacional. Em maio de 1873, no Teatro Particular da Sociedade União, acontecia um espetáculo cuja renda da noite visava à compra de instrumentos para a Filarmônica Carlos Gomes, nome visto como "o primeiro maestro brasileiro a ser admirado na Europa". Chama atenção desse registro porque se sabe que, só então, começava Carlos Gomes a ser conhecido no Velho Mundo, sendo que a ópera O Guarani foi encenada pela vez primeira em 1870 em Milão, e no Brasil três anos após.

Nessa época, em Sergipe, desenvolvia-se grande atividade intelectual como atestam os vários jornais que iam surgindo como: Jornal do Aracaju (1870/79), Jornal de Sergipe (1866/1906), O Conservador (1868/73), Diário de Sergipe (1877), Eco Liberal (1877/84), A Liberdade (1873/74), A Crença (1873), O Sergipano (1874/1875) que circularam em Aracaju, identificados com os dois tradicionais partidos. Outros, independentes, eram órgãos de classe, ou literários e humorísticos, destacando-se A Fraternidade (1875, porta-voz da Maçonaria), Jornal do Comércio (1877), O Porvir (1874, fundado pelos alunos do Atheneu Sergipense), Jornal do Povo (1874), O Protesto (1875), A Zorra (1875/76), O Raio (1876/85), A Crisália, (1876), A Ordem (1876), A Polícia (1876), O Bouquet (1876), O Presente (1877), O Cansação (1878/80), e O Carapuça. Na cidade de

Estância circularam Sul de Sergipe (1870/71), Tribuna do Povo (1873/74) A Águia (1875), O Rabudo (1876), O Eco Estanciano (1877/78), O Mosquito (1878), O Imparcial (1878/83), O Sagitário (1878), O Tribuno (1879/80), O Farol (1879/87) e O Monitor (1879/80).

O nível intelectual dos jornalistas atuantes era elevado, como demonstram os editoriais e os artigos de Manuel Luís, Brício Cardoso, Silvio Romero, Armindo Guaranã, entre outros. Começavam a aparecer, nos rodapés dos jornais, parceladamente, os folhetins, os quais, pelo sentimentalismo, enredo e força de emoções, tornaram-se os precursores das novelas de televisão dos nossos dias, no interesse que despertavam no público.

Os livros, que compunham o patrimônio das bibliotecas, bem como as doações que lhes eram feitas, refletiam a influência francesa na formação da intelectualidade sergipana, Chateaubriand, Victor Hugo, Thiers, Balzac, Lamartine, Alexandre Dumas eram autores muito divulgados.

Ecoavam em Sergipe as transformações que ocorriam no Brasil, decorrentes das mudanças estruturais de um momento de contradição entre os interesses de uma tradicional aristocracia latifundiária, de base agrícola e semi-feudal, e uma recente burguesia mercantil urbana, que o desenvolvimento dos bancos, ferrovias, companhias de navegação e indústrias têxteis fizera tomar impulso.

Tornava-se visível o descompasso entre a nova sociedade emergente e o sistema educacional em vigor. Crescia a preocupação dos dirigentes da nação com os problemas educacionais, principalmente ante a disparidade de situações que existiam entre as Províncias. A uniformização do ensino, que o ato Adicional de 1834 fizera desaparecer com repercussão negativa na vida nacional, passou a ser vista como "uma condição social e de integridade nacional". Para o setor educacional, a partir de 1867, voltam-se as Falas do Trono, frisando, enfaticamente, a de 1870: "O desenvolvimento moral e material do Império depende essencialmente de difundir-se a instrução por todas as classes da sociedade"(12). O ensino secundário que, exceto o curso seriado do Colégio Pedro II fundado em 1837, se resumia às aulas das disciplinas exigidas pelos Preparatórios e garantia ao jovem ingresso nos cursos superiores, foi denunciado por Paulino José de Souza, Ministro do Império do Gabinete Itaboraí, por não atingir a finalidade que lhe cabia: "O ensino secundario exerce maior influência na sociedade, concorrendo eficazmente para o desenvolvimento intelectual dos que o recebem. Além de essencial para os estudos superiores, pode-se dizer que, sem ele, não tem recebido a conveniente educação o homem que se destina a qualquer carreira, ainda diversas das letras, como o comércio e a indústria".(13)

As vitórias fulminantes dos exércitos prussianos sobre os franceses de Napoleão III em 1870, assombrando o mundo, foram, em grande parte, atribuídas

ao sistema educacional implantado na Prússia, fato que contribuiria para crescerem as denúncias à educação em vigor no Brasil, e surgirem tentativas de reformá-lo.

Em cores sombrias, mas reais, Tavares Bastos, o admirável pioneiro dos estudos sobre a realidade nacional, traçava o quadro educacional do país: "Tudo nos falta, de tudo carecemos neste ramo principal dos interesses sociais, a instrução do povo.

Ao invés das tendências do século, o que possuímos nos? Escolas de abc, estas mesmo raríssimas, sem edifícios próprios, sem móveis, e estêseis, e, pior que tudo, sem mestres idôneos, e fora destas, algumas de latim espalhadas aqui e ali".

"Estudos clássicos, estudo das línguas mortas, não é o que necessitamos nós". Demais, "é um erro manifesto confundir-se o ensino clássico com essas imperfeitas e insuficientes aulas de latim, onde nem se aprende a língua de Cícero, e muito menos a grande literatura do século de Augusto". (14)

Tal situação era confirmada pelo pronunciamento de Paulino José de Souza: "É com verdadeira mágoa que vejo-me obrigado a confessar que em poucos países a instrução pública se achará em circunstâncias tão pouco lisongeiras como no Brasil" (15).

Em 1871, o Conselheiro João Alfredo, Ministro do Império do Gabinete Marquês de São Vicente, tentou reformar o sistema educacional encaminhando projeto à Assembleia Geral Legislativa. Nele, ressaltando o quanto nocivo fora à evolução do ensino brasileiro, a liberdade que o Ato Adicional de 1834 concedera às Províncias, quanto ao ensino primário e secundário, enfatizava que "enquanto em outros países a instrução pública está a cargo de um ministério especial, aqui se acha disseminada por todas as províncias e por vários ministérios, sendo de todo independentes os respectivos poderes". E concluía lamentando que não se buscasse, no momento, decretar "um sistema geral e uniforme em todo o Império". (16)

Começavam, assim, a ser percebidos os resultados da aplicação do Ato Adicional na desagregação e crescimento anárquico em que se encontrava o ensino no secundário brasileiro, sintetizados por Fernando de Azevedo: "Entre o ensino no primário e o secundário não há pontes ou articulações: são dois mundos que se orientam cada um na sua direção. As escolas de primeiras letras, como as instituições de ensino médio, em geral ancoradas na rotina. Nenhuma ligação não somente no sentido vertical, entre os diversos graus de hierarquia, mas também horizontalmente entre as unidades escolares do mesmo nível que funcionam lado a lado". (17)

Também começam a voltar-se as atenções dos estudiosos do problema educacional brasileiro para a necessidade da criação de Escolas Normais, onde pessoas idôneas recebessem formação apropriada para o magistério primário. Liberto Barroso, no Relatório de 1864, baseando-se em dados estatísticos, critica va o ensino secundário do Império voltado para os estudos clássicos, com uma organização defeituosa, afirmando que a criação de escolas normais nas capitais das Províncias, "onde se formassem candidatos para os concursos do magistério, auxiliados pela ação benéfica de hábeis diretores seria certamente o meio de desenvolver e uniformizar o ensino". (18)

Passam a preocupar-se as autoridades brasileiras com a criação de escolas normais, seguindo o chamado sistema prussiano que enaltecia seu funcionamento como essencial à formação do magistério primário. Até então, dominara o sistema austríaco no recrutamento do professorado que, para o Visconde do Bom Retiro consistia "em deixar que os professores se formassem pela prática: passando de inspetores a monitores e finalmente a mestres adjuntos, quando então receberiam algumas lições de pedagogia" (19). Pouco dispendiosos, esse sistema prevaleceu no Brasil, começando, porém, a partir da década de 1860, a receber severas críticas. A criação de escolas normais, como o verdadeiro centro de preparação técnica e profissional, passou a ser meta buscada. Era a pressão das transformações do país que começavam a sentir o impacto negativo do despreparo da mão-de-obra qualificada nas atividades econômicas básicas.

Esse anseio de renovação, sob a influência das novas concepções filosóficas que agitavam o mundo ocidental vivendo a Grande Revolução Industrial, conduz, no Brasil, à reforma da Escola Central do Rio de Janeiro em 1874, transformando-se em Escola Politécnica, e à criação, dois anos depois, da Escola de Minas de Ouro Preto. Também dele é decorrente o funcionamento dos cursos de Ciências Físicas Naturais e de Ciências Físicas e Matemática, contando com a cooperação de professores estrangeiros especializados, como o físico Guignet, o fisiologista Couty, o geólogo Gorceix, fundador e primeiro diretor da Escola de Minas de Ouro Preto.

A Província de Sergipe foi alcançada por essa efervescência educacional que agitava a Corte e outras regiões do Império. Isso é demonstrado por Mensagens de vários Presidentes e Relatórios dos esclarecidos Inspetores Gerais de Aulas (20) drs. Guilherme Pereira Rabelo e Pedro Autran da Matta Albuquerque, os quais, além de serem documentos valiosos da realidade educacional sergipana, tentam apontar soluções para os males diagnosticados.

Mas, realmente, coube ao Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo captar as idéias de renovação que iam pelo país, ao mesmo tempo que auscultava as necessidades imediatas da gente sergipana. O momento em que esteve à frente da Ins

petoria-Geral da Instrução Provincial favoreceu sua atuação. Os conhecimentos que tinha do que acontecia, no campo da educação, nas nações adiantadas e da realidade de sua terra, permitiram-lhe esboçar o arcabouço da grande obra educacional iniciada com o Regulamento Orgânico da Instrução Pública de 24 de outubro de 1870, (anexo nº 2) que ele considerava, "Ser uma data memorável nos fastos de nossa literatura", desde quando o Regulamento era "resultado da mais renhida luta travada contra a ignorância". (21)

Dois problemas que, desde a década de 1830, vinham desafiando os governantes — a centralização das aulas de Humanidades e a criação do curso normal — eram resolvidos pelos seguintes artigos do Regulamento:

Art. 16. A Instrução Pública Secundária será dada:

§ 1º. Em um estabelecimento público de línguas e ciências preparatórias, o qual fica criado nesta Capital com a denominação de Atheneu Sergipense.

§ 2º. Em aulas avulsas nas cidades que mais as exigirem.

Art. 17. O Atheneu Sergipense se comporá de dois cursos diferentes — de humanidades e de escola normal.

Art. 18. O curso de humanidades compreenderá as seguintes aulas:

1º. de Gramática filosófica da língua nacional e análise de clássicos.

2º. de Gramática e tradução da língua latina.

3º. de Gramática e tradução da língua francesa.

4º. de Gramática e tradução da língua inglesa.

5º. de Aritmética, Álgebra e Geometria.

6º. de Geografia e História.

7º. de Filosofia racional e moral.

8º. de Retórica, Poética e análise de clássicos.

§ 1º. Esse curso será feito em quatro anos pelo seguinte modo: no primeiro ano-Latim. — Gramática filosófica e análise dos clássicos.

no segundo — Latim — Francês — Geografia e História.

no terceiro — Latim — Inglês — Aritmética, Álgebra e Geometria.

no quarto — Latim — Filosofia — Retórica.

Art. 19. O curso de escola normal será de dois anos e se comporá:

no primeiro ano — da aula de Pedagogia e Gramática filosófica da língua nacional com análise dos clássicos.

no segundo — de Aritmética e Geometria e História, principalmente do Brasil.

A criação do Atheneu Sergipense encerrava um ciclo de tentativas que remontavam a 1833, quando o Presidente José Geminiano de Moraes Navarro (29/10/1833 a 13/02/1835) reuniu as cadeiras de ensino público de Latim, Francês, Geo

*João*  
*Ribeiro*  
21

metria e Retórica existentes em São Cristóvão, no Liceu instalado no Convento do Carmo. (22) Apesar dos esforços do Presidente, inicialmente junto às autoridades imperiais, e depois ante a Assembléia Legislativa Provincial instalada por força do Ato Adicional de 1834, em começos de janeiro do ano seguinte, um dos primeiros atos do poder legislativo sergipano foi a Lei de 25 desse mesmo mês da instalação extinguindo o Liceu. (23)

Em 1847, por iniciativa do Vice-Presidente, em exercício, o Cônego José Francisco Sobral, novamente foi criado o Liceu de São Cristóvão, (24) Apesar da euforia da instalação, poucos foram os alunos matriculados, além da frequência baixíssima, o que o faria ter vida efêmera, sendo extinto pela Resolução do Presidente Inácio Joaquim Barbosa de abril de 1855 (25). O mesmo fato ocorria em outras Províncias, decorrente de não serem reconhecidos os estudos realizados nos Liceus para a matrícula nos cursos superiores. Os jovens, que dispunham de recursos, iam diretamente fazer os Preparatórios nos estabelecimentos de ensino superior que pretendiam cursar, como bem esclareceu o Ministro Paulino José de Souza ao comentar o fim do Liceu de São Cristóvão: "Foi porque os pais preferem mandá-los estudar os preparatórios necessários para a matrícula dos cursos superiores de instrução nas vizinhas Províncias da Bahia e Pernambuco, onde têm de exhibir as provas de suas habilitações". (26)

Ainda em 1862 seria instalado, em meio a muitas festividades, um novo Liceu Sergipense, realização do Inspetor-Geral da Instrução, Dr. Guilherme Pereira Rabelo. Enquanto os cofres públicos pagavam o aluguel das casas, onde as aulas deveriam ser dadas, e aos funcionários administrativos, os professores ensinavam gratuitamente. O plano de estudos era ambicioso, calcado no currículo do Colégio Pedro II ora em vigor, tendo se prontificado para nele lecionarem as personalidades de maior projeção na vida cultural da Capital.

Mas, passado o entusiasmo inicial, fruto mais do prestígio do seu fundador, foi desaparecendo a cooperação dos que se haviam oferecido para gratuitamente lecionar, bem como a do poder público com a mudança do governo. Nos começos de 1864, decepcionado, o Dr. Guilherme Rabelo relatava ao Presidente Dr. Alexandre Rodrigues da Silva Caldas (31/07/1863 a 24/03/1864) a situação do Liceu, e sugeria que fosse substituído por outro, pago integralmente pelo governo provincial. A Resolução nº 713, desse mesmo ano, encerraria mais uma tentativa de unificação do ensino secundário em Sergipe. A última será em 1866 quando o Presidente Dr. José Pereira da Silva Morais (1/03/1866 a 20/10/1867), criou, sem que chegasse a funcionar, um Liceu com externato e internato, à semelhança do Colégio Pedro II.

Apesar dessas tentativas, o ensino secundário continuaria, em Sergipe, até 1870, fragmentado, resumindo-se às aulas de Latim, Geometria e Francês.

metria e Retórica existentes em São Cristóvão, no Liceu instalado no Convento do Carmo. (22) Apesar dos esforços do Presidente, inicialmente junto às autoridades imperiais, e depois ante a Assembléia Legislativa Provincial instalada por força do Ato Adicional de 1834, em começos de janeiro do ano seguinte, um dos primeiros atos do poder legislativo sergipano foi a Lei de 25 desse mesmo mês da instalação extinguindo o Liceu. (23)

Em 1847, por iniciativa do Vice-Presidente, em exercício, o Cônego José Francisco Sobral, novamente foi criado o Liceu de São Cristóvão, (24) Apesar da euforia da instalação, poucos foram os alunos matriculados, além da frequência baixíssima, o que o faria ter vida efêmera, sendo extinto pela Resolução do Presidente Inácio Joaquim Barbosa de abril de 1855 (25). O mesmo fato ocorria em outras Províncias, decorrente de não serem reconhecidos os estudos realizados nos Liceus para a matrícula nos cursos superiores. Os jovens, que dispunham de recursos, iam diretamente fazer os Preparatórios nos estabelecimentos de ensino superior que pretendiam cursar, como bem esclareceu o Ministro Paulino José de Souza ao comentar o fim do Liceu de São Cristóvão: "Foi porque os pais preferem mandá-los estudar os preparatórios necessários para a matrícula dos cursos superiores de instrução nas vizinhas Províncias da Bahia e Pernambuco, onde têm de exhibir as provas de suas habilitações". (26)

Ainda em 1862 seria instalado, em meio a muitas festividades, um novo Liceu Sergipense, realização do Inspetor-Geral da Instrução, Dr. Guilherme Pereira Rabelo. Enquanto os cofres públicos pagavam o aluguel das casas, onde as aulas deveriam ser dadas, e aos funcionários administrativos, os professores ensinavam gratuitamente. O plano de estudos era ambicioso, calcado no currículo do Colégio Pedro II ora em vigor, tendo se prontificado para nele lecionarem as personalidades de maior projeção na vida cultural da Capital.

Mas, passado o entusiasmo inicial, fruto mais do prestígio do seu fundador, foi desaparecendo a cooperação dos que se haviam oferecido para gratuitamente lecionar, bem como a do poder público com a mudança do governo. Nos começos de 1864, decepcionado, o Dr. Guilherme Rabelo relatava ao Presidente Dr. Alexandre Rodrigues da Silva Caldas (31/07/1863 a 24/03/1864) a situação do Liceu, e sugeria que fosse substituído por outro, pago integralmente pelo governo provincial. A Resolução nº 713, desse mesmo ano, encerraria mais uma tentativa de unificação do ensino secundário em Sergipe. A última será em 1866 quando o Presidente Dr. José Pereira da Silva Morais (1/03/1866 a 20/10/1867), criou, sem que chegasse a funcionar, um Liceu com externato e internato, à semelhança do Colégio Pedro II.

Apesar dessas tentativas, o ensino secundário continuaria, em Sergipe, até 1870, fragmentado, resumindo-se às aulas de Latim, Geometria e Francês.

Quando ao Ensino Normal, quem primeiro levantou "a necessidade de organização de um novo plano de ensino por meio de uma escola normal, onde se diplomassem os professores", foi o Vice-Presidente, em exercício, Dr. Manuel Joaquim Fernandes de Barros, um dos mais ilustres governantes que teve Sergipe na época imperial, na Fala à Assembléia Legislativa em 1836. (27) Era uma idéia que sacudia o país, sob a influência da reforma educacional francesa de 1833, de Guizot, Ministro da Instrução Pública de Luís Felipe, reforma que seria "a matriz de toda a legislação das nossas províncias até 1854". (28) Em 1838, o Presidente Coronel José Elói Pessoa (31/5/1837 a 23/3/1838) fez a primeira tentativa da criação de uma Escola Normal em Sergipe para a formação de professores de Primeiras Letras, (29) abrangendo o ensino de leitura, escrita, as quatro operações fundamentais sobre números inteiros, frações ordinárias e decimais e proporções; princípios de moral cristã e da religião do Estado; ensaio sobre sinônimos da língua portuguesa por Frei Francisco de S. Luís e a gramática teórica e prática; elementos de geografia. Mas a dificuldade de encontrar pessoas habilitadas para o ensino especializado que o curso normal exigia, além dos problemas econômicos financeiros que atingiram Sergipe na época, foram protelando sua instalação, apesar de ainda figurar em Falas de alguns Presidentes.

Renasceria a idéia em 1864 quando o Presidente Dr. Cincinato Pinto de Carvalho (20/6/1864 a 5/11/1865), na tentativa de ampliar as Aulas Avulsas, (30) incluiu, entre as cadeiras a serem criadas, a de Pedagogia, estabelecendo que "o professor de Pedagogia será considerado como professor da Escola Normal destinada para a formação daqueles que se destinarem à carreira do professorado elementar". Não houve condições para que essa Resolução fosse posta em prática, como sucedera com as anteriores, sobretudo pela curta permanência dos presidentes à frente da administração provincial e a instabilidade política reinante, decorrente da rivalidade entre os partidos Liberal e Conservador.

O ensino primário continuaria a ser ministrado por leigos, sem qualquer preparo, promovidos "por escandalosos salários", (31) até a criação do curso normal, no Atheneu Sergipense, pelo Regulamento de 24 de outubro de 1870. Estava lançado o embasamento para a criação da Escola Normal, que, definitivamente, surgiria em 1882, legado do Presidente Marcos Inglês de Souza.

O Regulamento de 24 de outubro de 1824, que teve em Manuel Luís seu artífice, foi, a mais importante codificação educacional realizada em Sergipe no Império, pelas inovações que trazia, pelas perspectivas que rasgava, calcadas nas mais modernas teorias pedagógicas do momento. Datava de 1835 a primeira tentativa de estruturar a educação Sergipana com a Carta-Lei de 5 de março do Presidente Dr. Manuel Ribeiro da Silva Lisboa (12/3/1835 a 10/10 do mesmo

ano), considerada "nossa primeira Lei Orgânica de Instrução". (34) Constituía uma minuciosa regulamentação do ensino, abrangendo desde o provimento das cadeiras por concurso até o ordenado dos professores. As condições sócio-econômicas dominantes em Sergipe, porém, fizeram fracassar sua aplicação. Mais tarde, ao baixar o Regulamento de 1854, tentou o Presidente Inácio Joaquim Barbosa (11/11/1853 a 10/09/1855) dar uniformidade ao ensino sergipano; mas não constituiu uma obra de conjunto. Sob a influência da reforma 17 de janeiro de 1854, do Ministro do Império Luís Pedreira do Couto Ferraz, do Gabinete da Conciliação (1853/1857), através do Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Município da Corte, que trazia "quanto às idéias, o espírito inovador do jovem ministro de 35 anos, quanto aos processos e ritmo de implantação, a moderação e prudência do conservador Couto Ferraz", (33) era baixado, em Sergipe, o Regulamento da Instrução Pública de 12/6/1858, de iniciativa do Presidente Dr. João Dabney d'Avelar Brotero (5/8/1857 a 7/3/1859). Os artigos que o compunham procuravam resolver a situação caótica em que se encontrava a vida educacional sergipana. Dele diria Manuel Luís ter sido "o derradeiro e melhor empenho efetuado até 1870 em favor da educação popular". Mas, nos anos posteriores, foram aparecendo "leis incompletas e dispersas pelo corpo de legislação, autorizações para reforma daquele Regulamento, todos voltados para figurar na coleção das resoluções provinciais, mas sem aplicação ou de aplicação im perfeita, denunciando a necessidade de cuidar-se seriamente do assunto". (34)

Com essa compreensão da realidade educacional sergipana em 1870, dos seus problemas mais gritantes, Manuel Luís estabeleceu o Regulamento Orgânico da Instrução Pública em seus 234 artigos, posto em vigor pelo Presidente Coronel Francisco José Cardoso Júnior, por ato de 24 de outubro de 1870. (35)

Coube-lhe, como Inspetor-Geral da Instrução, aplicá-lo à realidade da Província e esperar seus frutos, porque como ele mesmo afirmava, "o progresso não corre, caminha; a lei que lhe rasga os horizontes consulta as circunstâncias, que lhe aparecem como obstáculos; os hábitos, os preconceitos, os abusos são resistências, que não se vencem em um dia, mas que se entrincheiram até nos seus últimos redutos..

O Regulamento de 24 de outubro, primeira medicação sugerida, em vista de uma enfermidade, tem seu merecimento, grande merecimento, mas a experiência manda-nos que lhe auxiliemos com outras medidas". (36)

93  
Lima  
24

NOTAS

1. Art. 167 do Regulamento Orgânico da Instrução da Província de Sergipe.
2. CARVALHO LIMA, Júnior, Francisco Antônio de. Monografia Histórica da Vila de Itabaiana, Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, ano II, vol. II, ps. 133 e 134.
3. "Os lugares de amanuense serão providos independente de concurso, porém, devem os pretendentes provar com atestados de professores de estabelecimentos literários fundados na conformidade das leis da instrução pública, que sabem gramática da língua nacional, e escrevê-la corretamente, princípios gerais de aritmética, suas quatro operações e teoria dos quadrados e frações decimais, bem como princípios gerais de geografia e história e tradução correta da língua francesa, além disto ter boa letra, bom comportamento e a idade de dezoito anos completos.
4. LIMA, Lauro de Oliveira. O Império na Educação, 1960, pg. 72
5. AGASSIZ, Luís e Elizabeth Cary. Viagem ao Brasil (1865/1866), Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1938, p. 598
6. CALASANS, José. Aracaju, Aracaju, 1942, p. 76
7. O Diário, publicado na Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, é cópia do original existente no Museu Imperial de Petrópolis, cedido pelo diretor dessa Instituição, Dr. Luís Lourenço Lacombe.
8. PORTO, Fernando. A Cidade do Aracaju - Ensaio da evolução urbana. Revista de Aracaju, Ano II, 1944, nº 2. pg. 156
9. Sobre a situação da mulher brasileira Elizabeth Agassiz, esposa<sup>do</sup> naturalista Agassiz, escreveu em 1865: "Efetivamente, nunca conversei com as senhoras que delas não recebesse as mais tristes confidências acerca de sua existência estreita e confinada. Não há uma só brasileira, que tenha um pouco refletido sobre o assunto, que não se saiba condenada a uma vida de repreensão e constrangimento. Além do círculo estreito de sua existência doméstica, nada existe para ela". AGASSIZ, Luís e Elizabeth Cary. Obra citada. Companhia Editora Nacional, 1938, p. 569
10. CALASANS, José: Temas da Província. Coleção Estudos Sergipanos, Vol. I. Aracaju, 1944, p. 24

11. O quadro foi adquirido pela colônia sergipana radicada na Bahia, quando de sua exposição em 1884, e doado ao Governo dessa Província. O pintor Jen ner Augusto conseguiu do poder público baiano seu retorno a Sergipe. Atualmente, encontra-se no Museu do Estado de Sergipe, situado em São Cristóvão, a antiga capital.
12. MOACYR, Primitivo. A Instrução e o Império, 3º volume, Companhia Editora Nacional, p. 663.
13. MOACYR, Primitivo. Idem, 2º volume, pág. 118.
14. BASTOS, Tavares. A Província, 3ª edição, Companhia Editora Nacional, 1975, p. 145.
15. SOUZA, Paulino José de. Relatório à Assembléia Geral Legislativa, 1870, p. 13.
16. MOACYR, Primitivo. A Instrução e as Províncias, 2º volume, Companhia Editora Nacional, p. 210.
17. AZEVEDO, Fernando. Cultura Brasileira, 2ª edição, Companhia Editora Nacional, 1944, p. 33.
18. BARROSO, José Liberato. A Instrução Pública. Rio de Janeiro, 1867.
19. MOACYR, Primitivo. A Instrução e as Províncias, 2º volume, p. 210.
20. A Resolução nº 259, de 15/03/1850, autorizava o governo a nomear um Inspe tor-Geral de Aulas com o ordenado de um conto de rês. Para o cargo deve ria ser nomeada pessoa "de reconhecida probidade e conhecimento literário". O Regulamento de 6 de junho do mesmo ano disciplinou o funcionamento da Inspeção-Geral de Instrução, cabendo ao ocupante apresentar um relatório discusntenciado da Instrução Pública, que deveria ser levado à Assembléia Legislativa Provincial.
21. Relatório com que o Tenente-Coronel Francisco José Carodoso Júnior abriu a 2a. secção da 20a. Legislatura da Assembléia Provincial de Sergipe em 03/03/1871. Tip. do Jornal do Aracaju.
22. "Devendo-se reunir todas as cadeiras do Ensino Público no Liceu novamente criado, instalado no Convento do Carmo desta Cidade, cumpre-me que V.Sa. comunique aos respectivos Professores que ali devem desempenhar as funções de seu Magistério, consignando-lhes as salas para as respectivas Aulas, e incumbindo-se V.Sa. de requisitar por obsêquio a cadeira do ex-professor Dr. Manuel Ladislau Aranha Dantas, para servir na Aula de Latim, podendo certificar que será indenizado brevemente do valor da mesma. Palácio do

Governo, 17 de março de 1834. José Geminiano Navarro ao Ilmo. Professor Frei José dos Prazeres Bulhões, Diretor do Liceu desta cidade. Arquivo Público do Estado de Sergipe, G<sup>1</sup>280.

23. Para o Diretor do Liceu desta Cidade. [Ilmo. Sr. De ordem de S.Excia. participo a V.S. para sua inteligência, afim de que haja de fazer publicar onde convier, que a Assemblêia Legislativa Provincial] houve por bem dissolver o Liceu desta Cidade, mandando por isso o Exmo. Sr. que os respectivos professores que o acompanham, passem já a dar aula em suas casas, até ulterior resolução a respeito. Secretaria da Presidência de Sergipe, 3 de fevereiro de 1835. Ilmo. Sr. Diretor do extinto Liceu desta cidade Pe. José dos Prazeres Bulhões. Braz Diniz Villas-Boas. Arquivo Público do Estado de Sergipe - Instrução Pública, 1835.
24. Lei Provincial de 31/07/1847. Embora o Liceu já tivesse iniciado suas atividades desde 15 de março desse ano por determinação do Cônego José Francisco Sobral, no exercício da Presidência da Província.
25. Resolução nº 422, de 28/04/1855.
  - Art. 19. Fica extinto o Liceu de São Cristóvão e seus respectivos lentes terão o destino determinado por lei.
  - Art. 20. A cadeira de Filosofia do mesmo Liceu será transferida para a Capital do Aracaju.
  - Art. 30. A cadeira de Gramática Latina continuará a ser exercida na cidade de São Cristóvão e a de Geografia e História não será exercida enquanto durar a licença do professor respectivo."
26. Relatório de Paulino José de Souza à Assemblêia Legislativa em 1870, p. 73.
27. Fala do Vice-Presidente, em exercício, Manuel Joaquim Fernandes de Barros, à Assemblêia Legislativa Provincial em janeiro de 1838. In Noticiador Sergipense, nos. 81 e 82, de 29/01 e 05/02/ de 1836.
28. MOACYR, Primitivo. A Instrução e as Províncias, 29 volume, p. 546.
29. Decreto nº 15 de 20/03/1838.
30. Resolução nº 713 de 20/07/1864.
31. Fala com que o Presidente Dr. Anselmo Peretti abriu a 1a. sessão da 5a. Legislatura Provincial em 21 de abril de 1843. Correio Sergipense, nº 444, de 15/04/1843.
32. CALASANS, José. O Ensino Público em Sergipe. Coleção Estudos Sergipanos, vol. VIII, Aracaju, 1951, p. 7.

33. HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. O Ensino secundário no Império Brasileiro, Editora da Universidade de São Paulo, 1972, p. 112.
34. AZEVEDO, Manuel Luís d'Araújo, Relatório ao Ilmo. Sr. Presidente da Província, Dr. Antônio dos Passos Miranda em 30/01/1874, pág. 2. Typ. do Jornal do Aracaju.
35. O Presidente da Província, no intuito de regularizar a Instrução Pública da mesma, manda que d'ora em diante se observe provisoriamente o Regulamento sob. n. 24 que com o presente baixa, o qual será oportunamente submetido à aprovação definitiva da Assembléia Legislativa Provincial em sua futura reunião - Cumpra-se e comunique-se.
- Palácio do Governo de Sergipe, 24 de outubro de 1870  
Francisco José Cardoso Junior
36. Relatório do Diretor da Instrução Pública, Manuel Luís Azevedo d'Araújo ao Ilmo. e Exmo. SR. Barão de Propriá, Vice-Presidente da Província em 31 de dezembro de 1871. Typ. do Jornal do Aracaju, p. 4.

27  
Silveira 28

## II - O INÍCIO

Manuel Luís Azevedo d'Araújo nasceu em 24 de novembro de 1838 na vila de Estância, (1) maior centro cultural de Sergipe, e um dos seus mais importantes núcleos econômicos, como escoadouro da segunda grande zona açucareira, o cinturão litorâneo e sublitorâneo meridional.(2)

Berço da imprensa sergipana, circulou ali no ano de 1832 o primeiro jornal, o Recopilador Sergipano, lançado pelo Monsenhor Antônio Fernandes da Silveira, trazendo no frontispício o dístico de Washington:

"Sede justos se quereis ser livres  
Sede unidos se quereis ser fortes".

Também foi sede da primeira tipografia sergipana, a tipografia do Silveira.

O ensino particular (privado, como era conhecido) desenvolvia-se promissor, atendendo a uma clientela numerosa, constituída pelos filhos dos senhores de engenho da próspera região açucareira que convergia para a barra do rio Real. Entre esses professores, sobressaía-se Joaquim Maurício Cardoso, baiano radicado desde 1829 em Sergipe, ligando-se à sua história, não só pelos largos serviços prestados à vida educacional, como pelos seus descendentes.(3)

Destacavam-se, também, as Aulas Públicas de Francês e Latim, esta lecionada por um professor de renome, o Pe. Domingos Quirino de Souza, depois Bispo de Goiás.

Em Estância, Manuel Luís iniciou os estudos visando aos Preparatórios, completados no Liceu de São Cristóvão, em seu breve funcionamento (1846/1855).

Na cidade natal, conviveu com nomes os mais expressivos da vida intelectual da Província, uma juventude que fez eclodir o Romantismo em terras sergipanas, deixando para trás as produções arcádicas, desligadas da terra e da gente, "pobres na roupagem e paupérrimas no conteúdo", refletindo "a incipiência cultural da época e do meio". (4) Foi contemporâneo desses jovens inquietos, que buscavam no Romantismo novos rumos de inspiração, abrindo caminho para que a terra e a paisagem sergipana, a sua história, as lendas, os costumes, tudo que integrava nosso patrimônio cultural "passe a ser, se não o motivo e substância, pelo menos pontos de referência das produções literárias dos nossos escritores".(5)

Conviveu com Pedro de Calasans, (6) Tobias Barreto, (7) José Maria Gomes de Souza, (8) Elziário da Lapa Pinto,(9) entre outros, nas aulas de Latim e Francês de sua cidade natal ou no Liceu de São Cristóvão.

Mesmo antes do triunfo, no Recife, por volta de 1861, da Escola Condoeira, em Sergipe se ver-sejava segundo o estilo hugoano, (10) sendo seu iniciador José Maria Gomes de Souza, seguido de Tobias Barreto, Elziário da Lapa Pinto e José Jorge de Siqueira. (11). Já Pedro de Calasans, sob influência de Lamartine, extravasava o subjetivismo lírico em Páginas Soltas e Últimas Páginas. Dele escreveu Fausto Cunha, grande estudioso do Romantismo no Brasil: "Este Pedro de Calasans, que viveu na Europa os últimos anos de sua vida, ali publicou mais das obras: Wiesbade e Ofenísia. Se nos dois primeiros livros o sergipano se mostrava um lamartiniano, e para os de hoje um casimiriano avant la lettre, nos dois últimos ele nos surpreende com uma poesia cosmopolitana, talvez a primeira da nossa história literária". (12)

Pertencendo, socialmente, à camada média urbana, e já órfão de pais, com dificuldades financeiras estudou na Escola de Direito do Recife de 1856 a 1860, quando recebeu o grau de Bacharel em Ciências Jurídicas.

Na capital pernambucana, como estudante, teve atuação intelectual destacada na imprensa, escrevendo no Diário de Pernambuco, no Clarim Literário, no Acadêmico do Norte, ensaiando o grande jornalista que viria ser.

Formado, retornou a Sergipe, e, como sucedia aos jovens do status médio da população, para sobreviver teve que atrelar-se à classe dominante, dividida entre os dois tradicionais partidos, o Liberal e o Conservador. Ligou-se ao Partido Conservador, liderado pelo Barão de Maroim, o que à primeira vista causa surpresa quando conhecemos suas idéias progressistas. Em realidade, pouco se diferenciavam os partidos políticos do Império, e já ironizava Holanda Cavalcanti que nada mais parecido a um saquarema (conservador) que um luzia (liberal), (13) desde quando o Poder pertencia aos grandes proprietários rurais, que se encontravam em ambos os partidos.

Com o beneplácito do Partido Conservador, Manuel Luis iniciou a carreira como promotor, passando logo depois para a magistratura. Mas a política o atraiu, elegendo-se deputado estadual para o biênio 1862/1863. Divergências políticas, porém, levaram-no, em 1865, a abandonar a política e as funções públicas, dedicando-se à advocacia e ao jornalismo na cidade de Laranjeiras. Foi redator-chefe do jornal O Conservador nos anos de 1868 a 1869, e em 1870 fundou o Jornal do Aracaju, que dirigiu até 1874. Na Bahia, para onde, em 1875, transferiu residência, tornou-se redator-chefe do Correio da Bahia, de 1876 a 1878, e redator da Gazeta da Bahia, de 1879 a 1880, ambos órgãos do Partido Conservador.

Seus artigos e editoriais refletem a grande cultura humanística de que era possuidor. "Com justiça pode ser chamado naquela época o primus inter pares dos jornalistas sergipanos, afirma Carvalho Lima Júnior, seu biógrafo. (14) A atuação por ele desenvolvida iniciou nova fase na imprensa sergipana, marcada pela defesa de princípios, deixando ao lado os ataques pessoais dominantes, pois, co

24  
Bulw-30

mo jornalista, ele "jamais esqueceu aquela elevação de vistas com que sempre se bateu pelo triunfo dos seus ideais, evitando por ídole e por educação quaisquer polêmicas, que pudessem degenerar em ataques pessoais". (15)

Em 1870, Manuel Luís retornou à vida pública quando, designado pelo Gabinete Itaboraí assumiu a presidência de Sergipe o Tenente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior. Nomeado Diretor-Geral da Instrução Pública em 24 de maio, no tabilizar-se-ia pelos novos rumos que abriu à educação sergipana. "A instrução pública havia desaparecido quase em Sergipe, restando dela quase sua sombra. Coube ao Dr. Manuel Luís a glória de levantar os alicerces do novo templo do ensino", (16) enfatiza Carvalho Lima Júnior.

De 1870 a 1875, quando se afastou do cargo e de Sergipe, ele se constituiu em relevante ligação entre as várias administrações que se sucederam, cuja curta estada na presidência da Província interrompia os planos do governo. Exce tuando o breve período de dois meses em 1873, em que deixou a Diretoria da Instrução por discordar do Presidente Manuel Francisco Galvão na reforma educacio- nal que este se propunha executar, calcada na municipalização do ensino, Manuel Luís foi, no campo educacional sergipano, o agente de continuidade na desconti- nuidade administrativa, característica da política imperial não só em Sergipe mas em todo o país, transformando os presidentes em "beduínos", na definição de Joaquim Nabuco. Sucederam-se na administração da Província, nesse período: Te- nente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior (02/12/1869 a 09/05/1871), Dr. Antô nio Cândido da Cunha Leirão (01/05/1871 a 14/08 do mesmo ano), Bel. Dionísio Ro drigues Dantas, Vice-Presidente em exercício, (14/08/1871 a 17/02/1872), Bel. Luís Álvares de Azevedo Macedo (17/02/1872 a 16/07 do mesmo ano), Bel. Joaquim Bento de Oliveira Júnior (16/07/1872 a 05/11 do mesmo ano), Bel. Cipriano d'Almeida Se brão, Vice-Presidente em exercício, (05/11/1872 a 08/03/1873), Bel. Manuel Fran- cisco Galvão (08/03/1873 a 14/11 do mesmo ano), Dr. Antônio dos Passos Miranda (15/01/1874 a 30/04/1875) e o Bel. Cipriano d'Almeida Sebrão, Vice-Presidente em exercício, (30/04/1875 a 24/02/1876).

Esses Presidentes com quem colaborou testemunharam-lhe apreço e reconhe- cimento aos esforços empregados no aprimoramento da educação provincial, como fez Cipriano d'Almeida Sebrão ao reconhecer-lhe "o zelo, a dedicação capazes de pro- mover a todas as reclamações, a todos os instantes, as necessidades de instru- ção pública e particular da Província". (17) Ao agradecer a contribuição de to- dos quantos tornaram possível a construção do edifício do Ateneu Sergipense, o Presidente Francisco José Cardoso Júnior, ressaltou "ao ilustrado Diretor de Ins- trução Pública, Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo por muito lhe ter "auxiliado no empenho de levar a idéia tão proveitosa à Província". (18)

Mais explícito seria o Dr. Luís Álvares de Azevedo Macedo ao afirmar: "É certo que, para garante da Instrução Pública da Província, para que progrida

dam e dêem sasonados frutos os estabelecimentos nesse sentido criados nela, ten des como cabeça diretora o muito ilustrado e distinto Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo, auxiliar muito eficaz da Administração, tendo esta toda a razão para esperar de tão conspícuo cidadão toda a coadjução e apoio" (19)

Em realidade, os Relatórios presidenciais eram síntese do minucioso Relatório do Diretor de Instrução, como bem destaca o Presidente Antônio dos Passos Miranda: "Fechado este capítulo não posso deixar de recomendar-vos o relatório que me apresentou o seu ilustrado diretor, Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo, onde além de encontrardes mais amplas notícias do estabelecimento achais também ideais de alto alcance que convêm estudar e analisar". (20)

Senhor de vasta cultura humanística, conhecedor profundo dos sistemas educacionais dos países desenvolvidos - Estados Unidos, Alemanha, Inglaterra, Holanda, Suécia, Bélgica, Suíça, Itália, França - e das mais avançadas doutrinas que nesses países revolucionavam seus sistemas educacionais, compreendia, porém, a distância que deles nos separava ante as nossas condições estruturais. Isso porém, não se constituía em motivo de pessimismo, mas de estímulo para que redobrásemos os esforços em prol da educação nacional.

Eleito Deputado-Provincial em 1870, fato que, na época, não trazia incompatibilidade com o cargo de Diretor-Geral da Instrução, assumiu a presidência da Assembléia no biênio 1873/1874. No Legislativo teve marcante atuação em defesa da educação sergipana e da adequação dos sistemas educacionais de outras terras à nossa realidade, o que fez, ardorosamente, quando denunciou a tentativa do Presidente Manuel do Nascimento Galvão de municipalizar o ensino primário pelo Regulamento, de 23 de setembro de 1873, enviado à Assembléia Legislativa para aprovação. Contra esse Regulamento, corajosamente ainda se levantou ante os artigos que extinguíam a vitalidade dos professores e a possibilidade de serem demitidos ad nutum, atitude que o levaria a abandonar a direção da Instrução Pública por "sentir o máximo constrangimento de continuar no cargo que lhe fora confiado".

Sua exoneração não ecoou bem nos meios políticos locais, e o jornal O Conservador escrevia: "O Sr. Dr. Galvão não recua diante dos mais fortes obstáculos quando tem de satisfazer uma vingança dos seus adeptos. A sua moral política se limita à recompensa de serviços eleitorais que se presta violando a lei e a moralidade". (22)

Compreendendo que "era função do indivíduo apoiar a educação quando o poder público se mostrasse importante ou não tinha condições de arcar com o ônus" (23), fundou, em 1872, a Sociedade Propagadora da Instrução, sendo presidente da diretoria eleita. Uma de suas finalidades era instituir aulas noturnas para adultos no Ateneu, e ele mesmo ensinou, gratuitamente, História do Brasil.

31  
Luis F 32

Decorreu de sua iniciativa a fundação, em 1874, do Asilo de Orfãs N. S. da Pureza, para meninas desvalidas, estabelecimento, que ele via destinado " a preparar as orfãs, para que em qualquer tempo consigam por si prover as suas ne<sup>cess</sup>idades diversas habilitando-se à variedade de trabalho em que se possa exer<sup>c</sup>itar proveitosamente a sua atividade". (23) Dedicou-se, entusiasticamente, a es<sup>sa</sup> instituição como evidenciam as palavras do Presidente Antônio dos Passos Miranda: "Nomeei também diretor, ao Sr. Dr. Manuel Luís Azevedo d'Araújo, que gene<sup>ros</sup>amente se prestou a exercer cargo independente de qualquer retribuição, mos<sup>tr</sup>ando assim mais uma vez o amor que consagra esta província e mais que tudo quão nobres são os sentimentos que nutre quanto à instrução" (24).

Em 1875 esse estabelecimento já contava com 29 internas, sendo importan<sup>te</sup> o papel que desempenhou na sociedade sergipana. Nele funcionou a primeira Es<sup>cola</sup> Normal para mulheres, quando o Dr. João Pereira de Araújo Pinho (24/03/1876 a 09/01/1877), percebendo que, na Escola Normal do sexo masculino, não eram obti<sup>dos</sup> os resultados almejados, pelo Regulamento de 9 de janeiro de 1877 reformou o ensino público primário e secundário, criando outro estabelecimento para moças, que poderia ser freqüentado pelas asiladas e alunas externas.

Pugnou pela criação de bibliotecas populares, que levassem os livros às camadas mais pobres da população sergipana, ao tempo que lutava pela instalação da Biblioteca Pública da Província. Esta embora fundada em 1848, no governo do Dr. Zacarias de Góis e Vasconcelos, com a mudança da capital de São Cristovão para Aracaju, vinha deslocando-se constantemente, deteriorando-se o patrimônio. Provisoriamente, ele conseguiu localizá-la numa das salas do Liceu, quando este foi inaugurado. Mas, apesar de sua luta e de alguns abnegados, a migração da Bi<sup>b</sup>lioteca Pública continuou até 1914, quando, na presidência do General Manuel Prisciliano de Oliveira Valadão, foi inaugurada a sede própria.

Através da imprensa, Manuel Luís conclamava as pessoas a doarem livros à biblioteca, dando, ele próprio, o exemplo de doações. Nos Relatórios aos Pre<sup>s</sup>identes e na tribuna da Assembléia, lutava por verbas para a aquisição de li<sup>v</sup>ros e revistas.

Estimulou a fundação do Monte Pio dos Artistas na cidade de Laranjeiras, sendo ali instituído um curso noturno por sugestão sua.

Acreditava na educação do povo, e sempre procurou, através das medidas tomadas, levá-las às camadas populares. Desanimava-o a falta de apoio que encontrava na sociedade sergipana para suas iniciativas, como acontecia com a sociedade Propagadora da Instrução em que os membros da diretoria não demonstravam interesse e cooperação. Não percebia que, a uma sociedade latifúndio-es<sup>c</sup>ra<sup>v</sup>ocrata como era a de Sergipe na época, não interessava a educação levada ao po<sup>v</sup>o.

32  
Luis 33-

Foi o responsável pela construção do edifício sede do Ateneu Sergipense, criado pelo Regulamento de 24 de outubro de 1870, instalado, solenemente, em 3 de fevereiro do ano seguinte, (25) que começou a funcionar, porém, numa casa da Câmara Municipal "arruinada e suja", (26). Ante a dificuldade de recursos financeiros do governo provincial para a construção de um prédio adequado, Manuel Luís sugeriu ao Presidente Francisco José Cardoso Júnior que recorresse aos "cidadãos mais favorecidos da fortuna", pedindo donativos para o levantamento do edifício. Entre as contribuições levantadas, figura a dele próprio (27). Orçada a construção do prédio em 26:000\$000, a inauguração só aconteceria em setembro de 1872, quando já era presidente o Bacharel Joaquim Bento de Oliveira. Na época, foi considerado o prédio "melhor da capital pela sua elegância e solidês, (28) e um dos mais belos. (Anexo nº 01) Apresentava influência do neoclassicismo, que largamente dominou na Corte, influência de Grandjean de Montgny, o arquiteto que integrou a Missão Francesa Le Breton chegada no Brasil em 1816 com o objetivo de fundar a Academia de Belas Artes, efetivamente inaugurada só em 1826.

O bom andamento do Ateneu sempre o preocupou. Não apenas as condições materiais, mas também o ensino ali ministrado, como demonstram a elaboração do primeiro regimento por ele redigido em janeiro de 1871, (anexo nº 03) e em 1874 os programas para as diversas disciplinas do currículo visando as falhas que vinham sendo notadas "em decorrência de estarem entregues ao arbítrio dos professores". Justificava, na ocasião, o desdobramento das cadeiras de Geometria, Álgebra e Aritmética e Geografia e História como essenciais à melhor aprendizagem e apreensão de conhecimentos pelos estudantes. Rebatendo os argumentos das despesas que isso traria ao erário público, dizia que se tratava "de uma despesa produtiva, pois são tais todas que se fazem com a instrução pública". (29)

Com razão, escreveu o articulista ao registrar sua demissão do cargo de Diretor-Geral da Instrução e, conseqüentemente, da direção do Ateneu: "O Ateneu Sergipense, que é hoje uma esperança, e amanhã deve ser uma realidade, isto é, o poderoso elemento de nossa grandeza, é um atestado inequívoco dos grandes esforços e dedicação do ex-diretor-Geral.

Criado com o seu concurso, e sustentado até hoje com animação e proveito, esse estabelecimento não terá, sem dúvida, nenhum chefe que exceda ao illustre sr. Dr. Manuel Luís em zelo, e em amor ao seu desenvolvimento". (30)

A Estatística, a ciência numérica dos fatos sociais, na qualificação de Charles Gide, e que se afirmava no Brasil com o decreto de 14 de janeiro de 1871 criando, como órgão independente, a Diretoria-Geral de Estatística do Império, encontrou em Manuel Luís um estuasiasta. Dos dados estatísticos, diversas vezes se utilizou para reforçar seus argumentos sobre a educação, como fez ao demonstrar que ela crescia na Província pois em 1874 existia, nas Escolas Públicas de Primeiras Letras, para cada 52 sergipanos, 1 aluno, enquanto em 1864 a proporção era

33  
Luis 34

de 1 para 74.

Coube-lhe dar cumprimento à determinação do governo imperial de que, a partir de 19 de julho de 1873, fosse adotado em todo o país o Sistema Métrico Decimal de Pesos e Medidas, do qual deveriam os professores primários prestar exames. Estimulou a publicação do Compêndio elementar do Sistema Métrico Decimal, compilado pelo Capitão-de-Infantaria Manuel da Silva Rosa Júnior, para uso das escolas públicas sergipanas, impresso na Tipografia do Jornal do Aracaju. De sua iniciativa decorreu a realização das Conferências públicas no Ateneu Sergipense, onde eram expostos e debatidos temas importantes para a vida da Província. No ano de 1871 realizaram-se 10 sessões, que movimentaram a vida da Capital pelo interesse despertado, conforme registrava a imprensa.

Quando foram instituídas as Mesas de Exames Preparatórios para as Academias, nas capitais do país, pelo Decreto Imperial nº 5.529, de 02/11/1873, foi Manuel Luís nomeado, em novembro desse ano, Delegado-Especial da Instrução da Corte em Sergipe. Superintendeu, assim, a realização dos primeiros exames, que tornavam realidade velha aspiração dos sergipanos, especialmente dos jovens da camada média da população, para os quais se tornava difícil realizá-los fora da sua Província. Houve 98 concorrentes com 91 aprovações nesses primeiros exames prestados.

Múltiplas foram as atividades de Manuel Luís em sua breve existência de 45 anos. Destacou-se com um dos fundadores e seu orador, da Sociedade Emancipadora 25 de março, surgida em 1870, e que muitos escravos libertaria em Sergipe, dentro do movimento humanitário contrário à escravidão que explodia, na época, no Brasil, prenunciando a grande arrancada abolicionista. Empolgou-o a Lei do Ventre Livre, de 28/09/1871, manifestando na tribuna do legislativo entusiasmo e confiança na abolição total que, fatalmente, viria.

Membro, em Aracaju, da Comissão promotora da exposição agrícola e industrial, mandada organizar em todas as Províncias pelas instruções imperiais de 1872, tamanho foi o êxito de seu desempenho, que à Associação Comercial o distinguiu, na sessão extraordinária de 22/09/1872, como sócio-honorário.

O idealismo de Manuel Luís fatalmente se chocaria com a realidade sócio-política local. Apesar de compromisso com o Partido Conservador desde o início da carreira pública, com pesar percebia que "os dois partidos em que se dividia a opinião nacional, subdivididos em grupos, tanto mais sistemáticos e intolerantes, quando a luta se trava se inclina para o terreno das personalidades", (31) deixavam ao lado as causas que interessavam ao povo e à nação.

Atingiam-no, profundamente, as mutilações que, apesar de sua resistência, sofria o Regimento de 24 de outubro de 1870, que via como sua maior obra, assim exprimindo indignação com essas palavras: "Manda-me a liberdade de opinião, que ainda ao mesmo funcionário público não deve ser coartada, declarar que

34  
Luis 35

as repetidas reformas longe de utilizarem a causa a que se aplicam a desservem inteiramente. O regulamento de 22 de setembro, que excedeu os limites de um me ro retoque feito sobre o de 24 de outubro de 1870, deu lugar aos de 3 de outubro e 23 de novembro do ano passado e 12 de janeiro deste ano.

É óbvio que nessa contínua demolição e reconstrução do edifício da instrução pública, a paciente única é esta. Sempre agitada, sempre inquieta, vendo trocados todos os dias os seus interesses permanentes, essas emoções diversas coam-lhe no ânimo tal desalento que impossível talvez seja reconstituí-la.

Uma instituição é tanto mais fecunda quanto mais respeitada; uma profanação chama após si outra e mais outra até a ruína, que é como que o último elo dessa cadeia de irreverência que seguem em fatal progressão" (31). Essas palavras que exprimiam decepção e desalento ante os fatos ocorridos e que ele não conseguia evitar, apesar da árdua luta mantida, são do seu último Relatório, datado de 31 de janeiro de 1875. Em maio desse ano, ao terminar o mandato de deputado, exonerava-se do cargo de Diretor-Geral da Instrução Pública, transferindo, no mês seguinte, residência para Salvador. Ali ocupou diversos cargos públicos, militou na imprensa, nos jornais, o Correio da Bahia e a Gazeta da Bahia, exerceu a advocacia, sendo designado pelo Presidente da Bahia para fazer parte da Comissão encarregada de rever o Regulamento da Instrução Pública e aconselhar reformas convenientes. Esta foi sua última atuação no campo educacional:

Vítima de distúrbios mentais provocados pelo afogamento de um filho, em 1883 retornou a Aracaju, onde faleceu em novembro, depois de uma vida em que trabalhou sem descanso, contando com os dois únicos instrumentos de trabalho que soube manejar-os livros e a pena.

Sua obra está dispersa em folhetos ou nos jornais da época. Em Sergipe, principalmente, no Correio Sergipense, no Conservador, no Jornal do Aracaju, na Bahia, no Correio da Bahia e na Gazeta da Bahia, através de editoriais, artigos, discursos, conferências, pronunciamentos na Assembleia Legislativa, relatórios aos presidentes da Província sobre sua atuação à frente da Diretoria da Instrução Pública. Deixou inéditos: Análise do Código Criminal do Império do Brasil, comparado com os das nações cultas, e Instrução Pública, "substancioso trabalho que viria confirmar a grande competência do seu autor em assunto do maior interesse social". (33), tendo, lamentavelmente, desaparecido o manuscrito, apesar de todas as nossas tentativas para localizá-lo.

Manuel Luís significou um autêntico homem do Liberalismo. Oriundo da camada média urbana, para sobreviver esteve preso à classe dominante da aristocracia rural. Ao mesmo tempo, porém, conservou-se vinculado às novas idéias que iam pelo mundo ocidental, expressão da ideologia da burguesia triunfante. Contradição que explica a luta que travou para tornar realidade suas idéias no meio provinciano de Sergipe, suas desinteligências com os presidentes com quem cola-

31  
delmas  
-35-

borava, quando via ser afastado tudo aquilo em que acreditava e a que dera forma legal, e, por fim, sua partida da província natal.

Foi representante dos Homens da Ilustração, possuidores de vasta cultura lastreada nas filosóficas de fundo liberal e cientificista - o positivismo, o evolucionismo, o pragmatismo. Homens que buscavam elevar o país "a nível do século", e que, sobretudo, acreditavam no papel da educação como força transformadora da sociedade, capaz de resolver seus problemas. Estava entre os que acreditavam que "o mundo era cada vez mais governado pelas idéias, na concepção de Comte, ou de Ernest Renan, em L'Avenir de La Science,"que todo mal que existe na humanidade advém da falta de cultura".

No editorial registrando sua morte, a Gazeta da Bahia assim o definiu: "Como quer, porém, que o encare, o Dr. Manuel Luís foi um dos sergipanos mais ilustres do seu tempo e um modelo de virtudes cívicas". (32).

#### N O T A S

1. Pela Resolução nº 209, de 04/05/1848 de 1848, a Vila de Estância foi elevada à categoria de Cidade Constitucional.
2. ALMEIDA, Maria da Glória Santana de . Nota Prêvia sobre a Propriedade Canavieira em Sergipe (século XIX). Anais do VIII Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História - A Propriedade Rural, vol. II. São Paulo, 1976, p. 486.
3. Entre os descendentes do Professor Joaquim Maurício Cardoso destacaram-se seu filho, o renomado educador Brício Cardoso, e o neto Dr. Maurício Gracho Cardoso, que, pelas realizações, pode ser considerado o mais importante presidente da Velha República em Sergipe.
4. LIMA , Jackson da Silva. História da Literatura Sergipana, vol. I. Aracaju, 1971, p. 147.
5. Idem, p. 65.
6. Pedro de Calasans (1837/1874) bacharelou-se pela Faculdade de Direito do Recife em 1859. Publicou Páginas Soltas (1854). Últimas Páginas, Ofenísia (1864), Wiesbade (1864) e Uma cena dos nossos dias (1864). Teve publicação póstuma o poema A Cascata de Paulo Afonso (1905), sendo reeditado em 1975, sob o patrocínio da CHESF, como contribuição às comemorações de IV Centenário da colonização de Sergipe.

36  
LIMA 187

7. Tobias Barreto (1839/1889) foi professor de latim na Vila de Itabaiana de 1857 a 1858, merecendo do Inspetor-Geral dos Estudos, Dr. Pedro Autran da Matta, o elogio de ser "um dos hâbeis professores" que tinha a Província de Sergipe, ao encaminhar o seu pedido de afastamento da cadeira para cursar a Faculdade de Direito do Recife, em 1858, ao Presidente João Dabney d'Avelar Brotero. No Correio Sergipense publicou diversas poesias, nas quais se pode evidenciar a evolução por que passou, durante a permanência na terra natal, do arcadismo ao condoreirismo. De 1862 até a morte em 1889 permaneceu em Recife, onde desempenharia o papel de renovador do pensamento brasileiro.
8. José Maria Gomes de Souza (1839 a 1894), sua obra poética é constituída por Estancianas (1868) e Mocidade e Velhice (1892). Nela destacam-se as cenas grandiosas do poema Colombo, o épico exaltado de Henrique Dias, e o lírico de encantadora sensibilidade.
9. Elziário da Lapa Pinto, (1839/1897) entre outras obras, deixou o poema épico indianista Sergipe, em estilo condoreiro, escrito em 1860, e o Festim de Baltazar, onde elevou, ao máximo, os arroubos do condoreirismo.
10. De Sergipe partiram os poetas condoreiros levando sua mensagem a outros pontos do país. "A Bahia de Castro Alves levou-a Elziário Pinto (1861). A Minas Gerais, José Jorge de Siqueira (1862), sendo que este no mesmo ano, estivera em Alagoas e ali o difundira". In LIMA, Jackson da Silva. Obra Citada, p. 74.
11. José Jorge de Siqueira Pinto (1845/1870) formou-se em Direito pela Faculdade de Direito do Recife, sendo colega de Tobias Barreto, Castro Alves e Fagundes Varela. Sua obra poética está dispersa em jornais e revistas da época, destacando-se, pelo avanço das idéias, o poema O General das Massas, dedicada ao General José Inácio de Abreu Lima.
12. CUNHA, Fausto. O Romantismo no Brasil. de Castro Alves a Sousândrade, Editora Paz e Terra, 1972, p. 62.
13. CHACON, Valmich. História dos Partidos Políticos Brasileiros. Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 35.
14. LIMA JÚNIOR, Francisco Antônio de Carvalho. Manuscrito, Arquivo Público do Estado de Sergipe, Caixa 01 - Doc. 09.
15. GUARANÁ, Armindo. Dicionário Bio-Bibliográfico de Sergipe, Aracaju, 1925, p. 212.
16. LIMA JÚNIOR, Francisco Antônio de Carvalho. Obra Citada.
17. Relatório com que o Vice-Presidente Cipriano d'Almeida Sebrão abriu a Assembleia Legislativa Provincial no dia 19 de março de 1873. Jornal do Aracaju, 05/03/1873.

37  
Almeida 38

18. Relatório com que o Tenente-Coronel Francisco José Cardoso Júnior abriu a 2ª sessão da 20ª Legislatura da Assembléia Provincial de Sergipe em 3/3/1871, Tipografia do Jornal do Aracaju, p. 125.
19. Relatório apresentado perante a Assembléia Provincial da Província de Sergipe pelo Exmº. Sr. Presidente Doutor Luís Álvares d'Almeida Macedo por ocasião de sua abertura no dia 4 de março de 1872, Tip. do Jornal de Aracaju, p. 18.
20. Relatório com que o Exmº. Sr. Dr. Antônio dos Passos Miranda abriu a Assembléia Legislativa Provincial de Sergipe no dia 1º de março de 1875. Tip. do Jornal do Aracaju, p. 44.
21. O Conservador, 24/10/1873.
22. Jornal do Aracaju, 15/05/1875.
23. G<sup>1</sup> 981 - APES
24. Relatório com que o Exmº. Sr. Dr. Antônio dos Passos Miranda abriu a Assembléia Legislativa Provincial de Sergipe no dia 1º de março de 1875. Tip. do Jornal do Aracaju, pgs. 42 e 43.
25. O Presidente Inácio Joaquim Barbosa planejou, ao extinguir o Liceu de São Cristovão, fundar outro na nova Capital, iniciando em julho de 1855 a construção do prédio. Mas a morte prematura do Presidente, em outubro do mesmo ano, interrompeu as obras. Não a continuaram os seus sucessores sob a alegação de que a pequena população de Aracaju e a baixa frequência das aulas existentes não justificavam o funcionamento do Liceu, que seria "uma obra de mero luxo". Assim, "resolvi mandar suspender a execução da obra, podendo-se talvez com a quantia destinada para conseguir a construção da cadeia, objeto não de luxo, mas verdadeira e palpitante necessidade", diria no ano seguinte o Presidente Salvador Correia de Sã e Benevides. In Mensagem à Assembléia Legislativa Provincial no dia 2 de julho de 1856. Biblioteca Nacional, Seccão de Microfilmes - Relatório dos Presidentes de Sergipe.
26. Relatório com que o Presidente Dr. Joaquim Bento d'Oliveira Júnior passou a administração ao Vice-Presidente Dr. Cipriano d'Almeida Júnior em 5/11/1872. Biblioteca Nacional, Seccão de Microfilmes - Relatório dos Presidentes de Sergipe.
27. Relatório com que o Exmº. Tenente-Coronel Francisco Cardoso Júnior abriu a 2ª sessão da 20ª Legislatura da Assembléia Provincial de Sergipe no dia 03 de março de 1871, Tip. do Jornal do Aracaju, p. 56.
28. Localizado na atual praça Olímpio Campos, esse edifício sofreu, posterior

3P  
Luis 39

mente, grandes modificações. Atualmente ali funcionam a Procuradoria do Estado, a Secretaria de Justiça e Ação Social e a OAB.

29. Relatório do Diretor da Instrução, Manuel Luís Azevedo d'Araújo, ao Ilm<sup>o</sup>. e Exm<sup>o</sup>. Sr. Dr. Antonio dos Passos Miranda, Presidente da Província, p. 15. Anexo ao Relatório do Presidente à Assembléia Legislativa Provincial de 2/3/1874. Tip. do Jornal do Aracaju.
30. Jornal do Aracaju, 09/05/1975.
31. Jornal do Aracaju, 12/03/1873.
32. Relatório do Diretor-Geral da Instrução Pública, Manuel Luís Azevedo d'Araújo, ao Ilm<sup>o</sup> e Exm<sup>o</sup>. Sr. Antonio dos Passos Miranda, Presidente da Província, em 31 de janeiro de 1875, p. 2. Anexo ao Relatório do Presidente Antônio dos Passos Miranda à Assembléia Legislativa Provincial de Sergipe no dia 1<sup>o</sup> de março de 1875. Tip. do Jornal do Aracaju.
33. GUARANÁ, Armindo. Obra citada, p. 213.
34. Gazeta da Bahia, 24/10/1883.

39  
Luis

III- AS IDÉIAS E AS TENTATIVAS DE TORNÁ-LAS REALIDADE

Em 1870, como que profeticamente, Tobias Barreto anunciava: "É possível distinguir alguma coisa de estranho, que vem sobre nós, que se aproxima de nós, para salvar-nos ou perder-nos, de um modo irresistível" (1) Sílvia Romero a identificaria como "um bando de idéias novas" que esvoaçou sobre nós de todos os pontos do horizonte" (2), enquanto Clóvis Belivaqua a definiria de "reação científica". (3)

Sílvia Romero assim caracterizaria essa etapa da evolução brasileira: "O decênio que vai de 1868 a 1878 é o mais notável de quantos no século XIX constituíram a nossa labuta espiritual". "Tudo tinha adormecido à sombra do manto do príncipe ilustre que havia acabado com o caudilhismo nas províncias e na América do Sul e preparado a engrenagem da peça política de centralização mais coesa que já uma vez houve na história em um grande país.

De repente, por um movimento subterrâneo, que vinha de longe, a instabilidade de todas as coisas se mostrou e o sofisma do império apareceu em toda a sua nudez". (4)

Dentro desse contexto, atuou Manuel Luís. As idéias que procurou tornar realidade, aplicando-as à vida educacional sergipana, estavam imbuídas das teorias mais avançadas que iam pelo mundo ocidental, e que, como ele, outros educadores também tentavam, na época, introduzir em algumas províncias brasileiras.

As reformas e atos educacionais por ele realizados não eram improvisados e dispersos; mas obedeciam a um planejamento e a um encadeamento global, resultantes da filosofia de educação definida que o norteava, respaldada na larga cultura humanística de que era possuidor.

Assim, Manuel Luís tinha da educação uma concepção global e dinâmica, como a entendiam os pedagogos mais esclarecidos, e a via sendo chave de todos os problemas que conduziriam o homem à felicidade: "É a liberdade do cidadão se exercendo em toda a sua legítima esfera de ação, a normalidade, o trabalho; a indústria rasgando espaços indefinidos; a religião despindo-se das temporalidades que a deturpam, as superstições que a degradam; as letras e as ciências alargando as órbitas de suas conquistas; o crime sentindo-se-lhe estreirarem as margens nas estatísticas dos povos e observando exânime o decréscimo do cadastro de suas penitenciárias; o lar doméstico solidificando-se sobre as virtudes individuais; a sociedade cimentada pela família; a vida material preparada e prevista pela vida eterna; o Criador, em suma, recebendo a sua obra tal qual a deixou de suas mãos, desfigurada pela culpa posterior, mas aperfeiçoada, reabilitada por essa po

40  
Vilivif

tência salvadora que ele nos deixou e que se denomina - educação - Não mais grandiosa idéia, não mais nobre apostolado". (5) Com clarividência, a distinguiu da instrução, que "não é mais do que a transmissão de noções, idéias, conhecimentos sobre qualquer assunto; a educação é mais do que isso, é mesmo coisa diversa disso; é o aproveitamento ou a aplicação dessas noções, idéias ou conhecimentos. A instrução é a comunicação da verdade: dirige-se apenas à inteligência; a educação é a utilização dessa verdade: encaminha-se tanto à inteligência como ao sentimento; tanto ao entendimento como ao coração. A instrução forma o sábio; a educação faz o homem nas suas diversas relações". (6) Escreveria depois: "se outrora as calamidades públicas tinham as mais das vezes os erros e vícios da educação dos príncipes, a história contemporânea prova-nos hoje que da ignorância do povo nas com diretamente as grandes catástrofes nacionais". (7)

A crença na educação como agente transformador da sociedade e aperfeiçoador do homem, o levava a denunciar o descaso com que era tratado, no Brasil, tão imenso problema, prevendo as conseqüências advindas: "É do abandono da inteligência nacional que se deriva fatalmente o abandono e o desprezo das prerrogativas populares. A indiferença para com o julgamento do cidadão pelos seus pares, a detrupação do júri; a confiscação do voto eleitoral pela força ou pela astúcia como o pôche-resignação de um povo que desconhece o grande espólio; o horror que inspira o uniforme militar, que representa o defensor da pátria, como as mashorcas, hodierna denominação aplicada ao recrutamento forçado, apenas alguma vez escusado pelas agonias de uma nação, mas horroroso pela violência essencial que o condena em princípio, como pelas violências circunstanciais que lhe rodeiam a execução; o menosprezo à liberdade individual em contínuo holocausto aos caprichos dos vândalos de todas as opiniões; o despotismo governamental medrando ousado à sombra das instituições ainda as mais livres; a corrupção disfarçando-se nas alturas e rolando, infeccionando até as últimas camadas sociais; as virtudes ignotas ou sem estímulos; o crime como face fagueira afrontando a própria pena; o povo sem caráter. Em resumo, a degradação para o indivíduo e a decadência para a nação, não são outras as desastrosas conseqüências do desprezo da inteligência popular". (8)

A formação humanística que o marcou fez que entendesse a educação numa triplíce finalidade: "Sendo triplíce o fim da educação - permita-se-me recorrer a uma frase mais expressiva de M. Temples - os corpos mais sãos e mais bellos, os espíritos mais lúcidos e os sentimentos mais puros, ela será incompleta, desde que qualquer um destes fins não for o objeto de seus cuidados; será incompleta, senão impossível, mesmo sob o ponto de vista moral e intelectual, se sob o ponto de vista físico ele for nenhum". (9). Em 1874, insistiu junto aos legisladores para que acatassem suas idéias, as quais encontravam oposição na sociedade

tradicional da época, avessa às inovações sobretudo no campo educacional: "A educação intelectual sendo a aspiração da inteligência, a moral da consciência, a física o é da atividade". Conseqüentemente, "a incultura de qualquer destas faculdades não preenche a obra da educação, que é colocar o homem em condições de preencher os seus fins na sua dupla vida terrena e imaterial". (10)

Explica-se, assim, seu grande entusiasmo pela educação física, indo buscar exemplos nas nações mais adiantadas, que a mantinham nos currículos escolares - Alemanha, Estados Unidos, Suíça, Dinamarca, Suécia, França - "onde as organizações fortes vão encontrar a sua conservação e desenvolvimento, e as fracas a sua modificação e melhoramento". (11) Apoiava-se nos ensinamentos de Pestalozzi, Basedow, Ling, entre outros pedagogos que enumerava, para defender a importância da cultura física e a necessidade de ser incluída nas escolas sergipanas.

Não encontraria, porém, Manuel Luís apoio para que funcionassem as aulas de ginástica "nas localidades em que fosse mais fácil estabelecê-las". (12) A reação à cultura física não era privativa da Província de Sergipe, mas de todo o país, porque, na afirmativa de Gilberto Freire, "o bacharelismo, ou seja a educação acadêmica e livresca, desenvolveu-se entre nós com sacrifício do desenvolvimento harmonioso do indivíduo". (13)

Manuel Luís pode ser considerado um pioneiro da educação para o desenvolvimento quando, observando-a sob o prisma econômico, afirmava ser ela "a prodigiosa alavanca da produção", contribuindo para que novos horizontes fossem rasgados "quando alargada é a esfera intelectual do operário e novos estímulos são postos no seu coração; o trabalho, produtor para o indivíduo, multiplica a produção para o Estado, não somente na razão do maior número de trabalhadores a que se prodigalizam conhecimentos, mas também na razão da maior luz que se lhes faz, proporcionando-lhes destarte os dados para o melhoramento dos produtos, e criando-lhes o amor que gera a assiduidade que é a causa da maior abundância". (14)

Daí, a preocupação que sempre dedicou ao ensino profissional, o qual "referindo-se diretamente ao indivíduo é a prosperidade que antecipadamente se lhe prepara, do mesmo modo que um elemento de ordem e de fortuna. constituído no seio do Estado". (15) Atendendo ao fato de ser a agricultura a base da economia sergipana, introduziu rudimentos do ensino agrícola, quando da aprovação do Regulamento Orgânico de 24 de outubro de 1870. O artigo 6º determinava que "deveriam ser ensinados os princípios gerais sobre a grande e pequena cultura, instrumentos de que se servem, modo de preparar as terras, qualidade dos adubos mais proveitosos, meios de conservá-los, conhecimentos das principais plantas alimentícias, industriais, terapêuticas e higiênicas, dos animais domésticos necessários à agricultura".

Realisticamente, porém, ele percebia as dificuldades de lecionar tais conhecimentos ante a falta de pessoas preparadas e de livros adequados à reali

dade local. Conhecia a alienação dominante nos livros adotados, na época, nas escolas brasileiras. Estes se referiam ao cultivo de plantas que não tínhamos - oliveira, linho, beterraba, trigo - próprios de climas temperado e frio, enquanto necessitávamos de conhecimentos específicos sobre o plantio da cana de açúcar, algodão, fumo e culturas de subsistência.

Na imprensa, na tribuna do Legislativo, nas mensagens aos Presidentes da Província, insistentemente, Manuel Luís sempre procurou demonstrar o quanto era importante para o Brasil, país novo e rico de recursos naturais, adotar uma educação para desenvolver-se, possibilitando a abertura de novas indústrias e o aperfeiçoamento das existentes. Tentava despertar a consciência dos governantes para a fase de transição em que o país se encontrava, da passagem do trabalho escravo para o trabalho livre, donde a necessidade imediata do ensino agrícola e industrial. Afirmava que não deveríamos confiar exclusivamente na imigração européia, conforme queriam alguns, como a solução capaz de resolver o problema da mão-de-obra qualificada que necessitávamos. Devíamos, sim, contar com nosso povo através de educação apropriada.

Sobressaiu-se Manuel Luís como ardoroso defensor do ensino público, de responsabilidade do Estado, questão que era ao mesmo tempo social, política e econômica. A difusão do ensino público poderia superar os graves problemas que pesavam sobre a comunidade, desde quando a nação, "cuja maioria vegeta nas trevas espessas da profunda ignorância, e não tem, nem pode ter a consciência de seus direitos e de seus deveres, essa nação não vota, cede apenas à pressão da cabala ou do terror, e com tanto mais facilidade, quanto menos é a importância que lega ao exercício de seus direitos políticos". (16) Estas palavras eram um brado de protesto contra a situação imperante em Sergipe, como em todo o país, onde as eleições não passavam de farsas manipuladas pelos chefes políticos, que controlavam o eleitorado através do voto a descoberto, a "bico de pena", característica do sistema eleitoral vigente até a queda da Velha República trazida pela Revolução de 1930.

Acreditava ele que "abrir escolas é fechar cadeias", no dizer de um grande pensador, lema que deveria estar no programa político de todos os governos", (17), porque "quem será que mais lucros retirará da instrução do povo, senão o Estado para que dela não se descuide e auxilie a província". E concluía, citando Confúcio: "Na instrução do povo está a segurança do governo". (18)

Críticou vigorosamente as desculpas da crise econômica sempre dadas pelos governantes para o corte de verbas consignadas à educação, "enquanto surdos têm os ouvidos ao arrastar dessa coorte de oficiais do corpo policial cuja sustentação é a grande voragem em que se precipita, com proyeito desproporcionalismo, a melhor parte das rendas provinciais". (19)

Apesar de viver e atuar na Província, Manuel Luís sempre compreendeu o sistema educacional sergipano integrado na educação nacional, da qual refletia as virtudes e os vícios, conforme atesta a afirmativa: "Do mesmo modo que o da educação nacional, é incompleto, imperfeito sob o ponto de vista intelectual, é nulo sob o ponto de vista da educação física, política e profissional". (20)

Seus atos à frente da Diretoria-Geral da Instrução foram norteados por essas concepções, como demonstram o grande número de escolas abertas no quinquênio 1870/75, a criação do Atheneu Sergipense com o curso de Humanidades e o curso Normal e as tentativas de oferecer currículos que permitissem ao aluno melhor formação cultural. Na correspondência e nos relatórios que endereçava aos presidentes da Província, insistia sempre para a dotação de maiores verbas destinadas à educação e maior interesse aos problemas educacionais.

No Regimento Orgânico da Instrução Pública de 24/10/1870, que pode ser visto como sua obra máxima, Manuel Luís buscou melhorar o ensino primário através dos artigos 7º ao 14, (Anexo nº 2 ), desdobrando-o em primário elementar e primário superior. Seus currículos estavam estruturados nestes dois artigos:

Art. 9º . O Ensino primário elementar compor-se-á:

- 1º. De Instrução moral e religiosa.
- 2º. De leitura e escrita.
- 3º. De noções gerais de Gramática da língua nacional.
- 4º. De elementos de Aritmética e Geometria.
- 5º. Do estudo do sistema de pesos e medidas do Império, com as alterações últimas legalmente adotadas.
- 6º. De trabalhos de agulha e outros análogos para o sexo feminino.

O art. 10 determinava que a escola primária superior compreenderia, além do quanto era exigido para o ensino elementar, o ensino de:

- 1º. Aritmética em suas diferentes aplicações práticas, especialmente com relação à escrituração mercantil.
- 2º. Elementos de Geografia e História Universal, principalmente do Brasil.
- 3º. Leitura explicada dos Evangelhos e noções de História Sagrada.
- 4º. Desenvolvimento da Gramática nacional e análise dos clássicos.

Por determinação sua, pela primeira vez foi realizado o levantamento completo da situação do ensino particular em Sergipe. Através dos dados colhidos, evidenciou-se a superioridade do ensino ministrado nas escolas particulares sobre o das escolas públicas, o que o levaria a denunciar que o poder público não vinha cumprindo seus deveres para com a educação, limitando-se a abrir escolas, nomear professores, na maioria despreparados, e nunca tivera a preocupação de acompanhar a marcha do ensino ministrado. Enquanto o ensino particular dependia

"do que fizer para ter alunos", "o público não", e o resultado era a má qualidade do ensino, "fazendo que somente a pobreza, em uma Província em que falecem os recursos, é a causa única da conservação das cifras das matrículas nas aulas públicas de certas localidades, ao lado das aulas particulares cuidadosamente regidas". (21) É importante que se perceba a semelhança do que ocorria, há mais de um século, com o que hoje acontece, no país, no ensino de 1º e 2º graus, e que educadores esclarecidos, como fora Manuel Luís em seu tempo, estão denunciando...

Para superar tal situação, grandes esforços ele despendeu na tentativa de melhorar o ensino público sergipano. Exaustivamente, dentro de suas atribuições de Diretor-Geral da Instrução, visitou todas as escolas públicas sergipanas, diagnosticando males e apontando soluções.

Apesar de defensor do ensino público, ante os problemas existentes, realisticamente, propôs ao Presidente Cardoso Júnior que, para as pequenas localidades, onde se tornava difícil ao poder público arcar com as despesas da manutenção de uma escola, contratasse professores das escolas particulares existentes para lecionarem às crianças que não tinham condições financeiras de frequentá-las. E assim se fez em alguns povoados interioranos. (22)

Compreendia as dificuldades que pesavam sobre a Província para, sozinha, arcar com as despesas educacionais, e "na isenção de qualquer auxílio do poder central no tocante à instrução pública imposto às províncias, me desanima a suscitação de qualquer média adotável e, direi já, indeclinável sobre o assunto que escrevo. Não obstante, fiquem consignadas algumas idéias e petições a que o futuro, acredito, dará realidade e provimento". (23) Eram essas dificuldades resultantes do Ato Adicional à Constituição do Império, de 1834, que, pelo parágrafo 20 do art. 10, transferia às Assembléias Provinciais, então criadas, o direito de legislarem em matéria de ensino primário e secundário, passando às Províncias sua responsabilidade financeira. Desse Ato ele dizia: "Não diremos um presente de regalo, mas a fallaz concessão de uma descentralização arrazadora", (24) e apresentava outros aspectos negativos trazidos, desde quando só a centralização do sistema educacional concorreria para a formação da nacionalidade brasileira, "comungando os mesmos princípios, experimentando as mesmas emoções, exercitando os mesmos hábitos, formando, por assim dizermos, uma só individualidade pela identidade de idéias, dos sentimentos, do caráter das ações". (25)

Colocava-se ao lado de políticos e educadores que apontavam os males da descentralização educacional existente, como Gonçalves Dias no Relatório que fez das Províncias do norte, Paulino José de Sousa, José Liberato Barroso, o Ministro João Alfredo, entre outros.

Coerente com essa linha de pensamento defendendo a centralização do sistema educacional brasileiro, ele se insurgiu contra o Presidente Manuel Nas

cimento Galvão (8/3/1873 a 14/11 do mesmo ano), ao baixar o Regulamento de 23 de outubro de 1873, que reformava o Regulamento de 24/10/1870 em vários artigos, sendo o de maior impacto o que visava à municipalização do ensino primário. Era transferida às Câmaras Municipais sua direção, cabendo-lhes organizar o regimento das escolas de sua jurisdição, a ser aprovado pelo Presidente da Província (art. 14). Este nomeava os professores ante proposta das Câmaras Municipais, desde quando, ante elas, os candidatos às vagas tivessem justificado "a sua capacidade intelectual e moral". (art. 19) Ainda era atribuição das Câmaras Municipais propor ao Presidente a criação de cadeiras, a remoção e a demissão dos professores.

A luta que empreendeu contra essas disposições regulamentares levá-lo-ia a demitir-se do cargo de Diretor-Geral de Instrução. Denunciou, no legislativo, os efeitos perniciosos de sua aplicação à vida sergipana ante a estrutura sócio-econômica vigente, marcada pela prepotência dos senhores de terra interiores e o facciosismo que envolvia todos os atos administrativos. Descrevia, com clarividência, a realidade do país ao dizer: "Depois, expressamente político o município brasileiro, o lugar do bem municipal é trocado pelo interesse da parcialidade a que pertencem os seus representantes; e à causa pública sobrepondo-se a política, não há que se estranhar a ocupação das cadeiras dos respectivos conselhos por indivíduos apenas recomendáveis pela sua capacidade partidária, em prejuízo comumente da parte da sociedade municipal, que, por acúmulo de desdita, diante da ignorância quase geral não cogita ao menos em uma reação reparadora do mal que essa organização lhe acarreta". (26) E prosseguia: "Sendo as Câmaras Municipais compostas em sua quase totalidade de indivíduos pouco cultivados", elas se diferenciavam "apenas pelas pretensões menos confessáveis dos partidos que, nas pequenas localidades se travam continuamente de terríveis contendias". (27)

Também demonstrava que essa municipalização, ora pretendida, era uma alienação, resultado do fascínio de doutrinas importadas principalmente dos Estados Unidos, onde, pelas condições sócio-históricas, deram resultados positivos. A realidade nossa, porém, não as comportava, pois, aqui, o município, "sem autonomia, desaparecido pela absorção da Província e do Estado, é incapaz de toda iniciativa e menos encontra em si virtudes que lhe assegurem a manutenção de quaisquer dons". (28)

A pequena permanência do Presidente Nascimento Galvão à frente da administração sergipana impediu que fosse posto em execução o Regulamento que promulgara, sendo revogado por seu substituto, o Presidente Dr. Antônio dos Passos Miranda (15/1/1874 a 30/4/1875). Este baixou o Regulamento Orgânico de 3 de outubro de 1874, tendo por base "o sistema de idéias capitais inseridas no Regimento de 24 de outubro de 1870, com as alterações explicitadas nos artigos que o compõem".

46  
47

Consoante suas convicções liberais, Manuel Luís adotou o ensino particular livre, sem qualquer interferência do poder público, como bem definiu no Regulamento de 1870: "O ensino particular primário ou secundário fica de ora em diante livre a todos quantos o queiram exercer, sujeito apenas no tocante à moral, ordem pública e à higiene das escolas, à inspeção oficial do governo por seus respectivos agentes". (29)

Em nome de seus princípios liberais se fez defensor da liberdade do ensino religioso, obrigatório em face de disposição da Constituição do Império que tornara oficial a religião católica, inserindo no Regulamento de 1870: "Aos dissidentes religiosos que frequentarem as escolas públicas se faculta a dispensa da instrução religiosa, autorizada a retirada para a casa dos alunos, cujos pais a não quiserem, nas horas em que se derem os respectivos exercícios, ou não comparecendo eles no dia da semana que para os mesmos exercícios for pelos Professores determinado". (30) Na Assembléia Legislativa, em 1875, lutou vigorosamente - deixando a Presidência e vindo ao plenário - combatendo os dispositivos do Regulamento do Presidente Passos Miranda que obrigava o ensino da religião nos colégios particulares. Considerava tal determinação uma tirania, que, mesmo obrigada pela Constituição do Império, ele condenava nas escolas públicas, dizendo veementemente: "Católico, por isso mesmo que o sou, quero livre minhas crenças, não desejo um falso benefício à religião que professo, se exerça contra a consciência.

Em matéria de fé só conheço uma arma que pode justificar o triunfo - a persuasão: todas as outras devem ser partidas". (31)

Seguindo a mesma linha de pensamento, não admitia se exigir a obrigatoriedade do ensino primário, sob pena de multa aos pais que não a cumprissem. Com realismo, mostrava como muitos desses não tinham condições de manter os filhos na escola, nem o Governo dispunha de um sistema escolar que atendesse a toda a população escolar. Habilmente, contornou o problema ao introduzir no Regulamento de 1870 o que chamou de ensino obrigatório-facultativo: "A instrução primária elementar poderá ser obrigatória nos lugares em que as escolas públicas possam servir plenamente ao estabelecimento deste sistema, e o Governo, pelas circunstâncias da Província, possa praticar os meios complementares". (31) E justificava esse artigo: "Quando as nações cultas têm adotado o princípio do ensino obrigatório - quando este princípio está universalmente reconhecido como o único possível, como o único capaz de tornar uma feliz realidade - parece não ter sido fora de propósito, Senhor, consignar a idéia no regulamento de 24 de outubro - planta-se a semente - a fim de que germine em ocasião mais oportuna, a fim de ser utilizada - com prudência, com critério - logo que a Província esteja em condições apropriadas". (33)

47  
SOLUÇÕES 48

Destacar-se-ia Manuel Luís, sobretudo, como destemido batalhador pela dignidade e independência do professor contra as injunções políticas resultantes da estrutura sócio-econômica vigorante, que faziam deste um joguete dos interesses e arbitrariedades dos chefes locais.

Acreditava serem as provas de habilitação para o ingresso no magistério, a forma adequada de livrar o professor das pressões políticas, crença que ele procurou concretizar no Regulamento de 1870: "Nenhuma cadeira pública do ensino no primário e secundário será provida sem o competente concurso". (34) Era uma medida moralizadora "depois da mais desbragada relaxação!" (35) Ao mesmo tempo, buscava garantir a estabilidade do professor, evitando as remoções, por interesses ou perseguições políticas, em rigorosa regulamentação. (36)

Extravasou sua indignação, na Assembléia Legislativa, quando o Presidente Passos de Miranda, em começos de 1875, enviou projeto extinguindo a vitaliciedade do professor, o concurso para ingresso no magistério e as promoções e acessos na carreira. Exclamava: "O magistério é um sacerdócio, como é a magistratura judiciária, como é o mister do Padre". Tornando-se o professor sujeito "ao arbítrio dirigido por causas inconfessáveis com que pode ser vibrada tão perigosa arma, é mal que não suporta paralelo". (37) "Promoções e acessos, essas duas mais preciosas garantias não só para compensar o mérito dos professores que se distinguem, como para excitá-los ao seu melhoramento, princípio consagrado e desenvolvido no Reg. de outubro de 1870". (38)

Sua indignação chegaria ao auge quando o Presidente Passos Miranda, sob pressão política, através de casuísmos, nomeou, sem concurso, professor do Atheneu Sergipense.

Sempre tentou demonstrar que, só com uma melhor formação pedagógica, o professorado primário poderia livrar-se dos abusos do poder. Reconhecia que a maioria dos que estavam no magistério primário não possuía os conhecimentos básicos, desconhecendo as elementares noções de Pedagogia, "quase ignoram o que transmitem" desde quando "as nomeações não foram mais do que a dádiva perniciosa de uma generosidade sem limites daqueles que as liberalizaram". (39)

A formação do professorado tornou-se sua preocupação constante, a partir da criação do curso normal no Atheneu Sergipense destinado ao sexo masculino. Não daria, porém, os resultados por ele almejado; matricularam-se, inicialmente, apenas 4 alunos, e somente dois deles concluíram o curso, fato que Manuel Luís definia como consequência da estrutura social dominante, desde quando "nesta Província o professorado não oferece atrativos; é reputado como meio de vida para os indivíduos menos aptos: em vez de entregarem-se às indústrias, onde porventura melhor serveriam, porque acham estas indecorosas e mais trabalhadoras, contando com a única habilitação dos empenhos, abordam o magistério com uma audácia tal

que me sobressalta". E continua; "Os mais capazes que vão para o magistério, e se desprovidos de recursos, procedem assim para depois conseguirem das autoridades provinciais licença para estudarem nas Faculdades, dividindo o ordenado com outra pessoa que os substitui sem qualificação para o cargo". Não havia, porém, um só exemplo desses beneficiados voltarem aos cargos "quando mais enriquecidos das conquistas da ciência". (40)

Pensou na reciclagem (termo atual) do professor despreparado, sugerindo ao Presidente, em 1871, sua vinda, com o respectivo ordenado, através da proposta do Diretor da Instrução Pública, ouvido o Conselho Literário, para o curso normal, a fim de se retemperar nos estudos da Escola Normal, a exemplo do que fizera Dussilligny na Prússia" (41)

Ante o fracasso do curso normal masculino, Manuel Luís passou a defender a criação de uma escola normal feminina, "simultaneamente externato e internato onde a orfandade e desvalimento encontrando apoio e amparo, a sociedade venha obter posteriormente, pela educação das futuras mães de família, a compensação dos esforços que desenvolveu". (42)

Julgava ser a mulher mais capacitada que o homem para o professorado do primário, lamentando que não se procurasse educá-las para essa profissão. Sugeriu, em 1874; ao Presidente Passos Miranda, (43) a criação de uma escola normal feminina, com a duração de três anos, onde, além das disciplinas básicas, fossem ministrados conhecimentos de agricultura e direito público brasileiro. Essa idéia só se converteria em realidade em 1877 quando seu idealizador não mais residia na Província. O então Presidente Dr. João Pereira de Araújo Pinho (23/3/1876 a 9/11/1877) criou uma escola normal para moças, funcionando no Asilo N.S. da Pureza, (44) enquanto a masculina continuava no Atheneu Sergipense.

Apologista dos dotes da mulher para o magistério primário, afirmava ser ela "melhor professor que o homem". "A mulher só a mulher é que pode ser a expressão da escola verdadeira, que tem por altar a verdade e por amor o sentimento". Sua presença no magistério faria desaparecer a escola antiga, que tinha "por dogma o desconhecido e por alma a palmatória". (45) Durante os cinco anos que orientou a instrução pública sergipana, cresceu, sensivelmente, o afluxo da mulher à escola primária. (gráfico nº 2)

Como outros educadores contemporâneos, percebia o impacto dos Preparatórios sobre a evolução do ensino secundário, impedindo sua integração e uniformização quando escreveu "Em todo estabelecimento de instrução secundária das províncias, com pesar, porém, o digo, sente-se um caminhar lento, senão estacionário, devido sem dúvida ao monopólio oficial da instrução superior, que, e o que é mais, ao monopólio dos exames preparatórios, são valiosos quando feitos nas Faculdades do Império. (46)

Idealizava o curso de Humanidades, não apenas como um trampolim para o ingresso nas Academias, mas capaz de dar ao estudante um embasamento cultural que o preparasse para a vida, o que tentou fazer ao estruturá-lo em quatro anos, abrangendo disciplinas além daquelas exigidas para o ingresso nas Academias. (47) Bateu-se, também, para o que o Governo Imperial reconhecesse válidos, para o ingresso nos cursos superiores, os exames preparatórios realizados nos Liceus públicos. Assim, evitar-se-ia o pequeno afluxo de jovens nos cursos do Atheneu, como estava sucedendo em Sergipe. Os que dispunham de recursos iam fazer as Humanidades diretamente nas Faculdades que deveriam cursar, ou nos colégios particulares dispondo de internato. Desse modo, só permanecia estudando no Atheneu "o pobre provinciano, cuja desfortuna não o permite ir mais longe". (48)

Insistia junto aos Presidentes da Província, à Assembléia Legislativa para pressionarem as autoridades do Império a fim de que tivessem validade, para o ingresso nas Academias, os estudos feitos no Atheneu. Mas, de acordo com a política educacional dominante, o Decreto Imperial nº 5.529, de 2/11/1875, instituiu, nas Capitais das Províncias, mesas examinadoras de Preparatórios para as Academias, aos quais poderiam concorrer candidatos independentes de cursarem as Humanidades.

Para atender aos interesses imediatos surgidos com a instalação dos Preparatórios, Manuel Luís viu desaparecer o curso de Humanidades seriado que criara no Atheneu, substituído pelos estudos avulsos, das disciplinas necessárias ao ingresso nos cursos superiores, por determinação do Regulamento da Instrução Pública de 22 de setembro de 1873.

Os Preparatórios, apesar de combatidos e denunciados por diversos políticos e educadores, permaneceram como imposição da classe dominante, que nelas encontrava o caminho rápido para que seus filhos chegassem às Academias e obtivessem o diploma, com o qual viriam ocupar os cargos na administração pública, no judiciário e no legislativo.

Como consequência do Decreto de 2/11/1873, os Liceus Provinciais entraram em decadência, enquanto se multiplicavam os colégios particulares, os quais "açulados pela concorrência, se não ensinavam bem, ao menos adestravam mais rapidamente para os exames, sendo por tal razão preferidos pelos candidatos às Academias.

Na verdade, satisfaziam os estabelecimentos particulares os mais diversos interesses. Para servir aqueles que, contando com a desmoralização dos exames, buscavam o preparo rapidíssimo, destinado a salvar as aparências, lá estavam os inúmeros milagreiros a vender a sua mercadoria a bom preço... Se desejassem, também, os pais melhor preparo para os filhos, lá estavam, também, os melhores colégios particulares que, tangidos pela concorrência e pela perspectiva dos

lucros, tinham a coroar seu zelo, estímulos desconhecidos aos professores das aulas públicas". (49)

Mais uma vez, o idealismo de Manuel Luís defrontou-se com a barreira da estrutura social dominante.

Coube-lhe ser o pioneiro, em Sergipe, da educação dos adultos. De fendia o funcionamento através de cursos noturnos, que pudessem "ser frequêntados pelas classes operárias, os adultos, aqueles que a exiguidade de meios ou o descuido da família deixaram de olhos fechados e em plena ignorância; para esses todos já vêem rebentando na extrema do horizonte uma alvorada esplêndida. Vão-se-lhes abrir espaços mais largos, descerram-se-lhes as nuvens da ignorância".

(50) Assim se manifestava, entusiasmado, quando, sob sua influência, o Presidente Cândido da Cunha Leitão (1/5/1871 a 14/8 do mesmo ano) instituiu, por ato de 10/6/1871, o curso noturno, abrangendo além do ensino de Primeiras Letras, o de Gramática Nacional, Língua Francesa, Geografia e História, Comércio e Escrituração Mercantil e Desenho Linear. Iniciadas as aulas com uma matrícula de 157 alunos, lecionando o próprio Manuel Luís História do Brasil, especialmente de Sergipe, o êxito do curso fez que fossem criadas aulas noturnas do ensino primário nas cidades de Estância, São Cristóvão, Laranjeiras, Maroim e Propriá.

Também de iniciativa sua resultou a instalação, pelo Presidente Cunha Leitão, de uma aula na cadeia, assim definida. "Convicto que no fundo dos ergástulos se não deve abandonar a inteligência, e que aí mais que na própria sociedade se torna urgente a instrução, não só para mitigar o rigor da pena em que fatalmente tem incorrido o delinquente como reerguê-lo do estado de degeneração a que o crime o arrojará; convicto de que o delinquente, saindo da prisão em que já zera sem que sua razão e consciência passem por uma transformação, sem que a regeneração seja o efeito da pena, será uma ameaça à sociedade, aos direitos dos seus membros; convicto de que a instrução e a educação têm conseguido importante triunfo sobre as almas mais calejadas pelo crime, julguei indeclinável estabelecer na cadeia desta Capital uma área de ensino elementar segundo o programa constante do ato que segue" (51).

Preocupou-se, também, Manuel Luís com o funcionamento de escolas infantis, "que na BÉlgica de denominam - écoles gardiennes, instituição assás apreciada e recomendada na Europa e América, o que é o primeiro degrau para a educação nos mais verdes anos". (52) Não encontrou, porém, condições, em Sergipe do seu tempo, para que essa idéia medrasse.

Foi partidário da co-educação, pensar avançado para a época ante os preconceitos da sociedade patriarcal que segregava a mulher, afastando-a do convívio do homem, vigiando as escolas e denunciando qualquer tentativa de manter, numa mesma classe, meninos e meninas. Sob a pressão dos preconceitos vigo-

rantes, apenas, timidamente, ele a adotou ao permitir que até a idade de sete a nos pudessem os meninos frequentar as aulas do sexo feminino. (53) Outra abertura era permitir que as senhoras maiores de 25 anos ocupassem cadeiras do sexo masculino, desde que os alunos não fossem maiores de 12 anos. (54)

Essa última determinação explica o crescimento do número de professoras que vão, gradualmente, substituindo o homem no magistério em Sergipe. (Gráfico nº 3)

De sua iniciativa foi a criação do Conselho Literário, inserido no Regulamento de outubro de 1870. (55) o qual poderíamos ver como um longínquo precursor dos Conselhos Estaduais de Educação, previstos na Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Composto de quatro membros, além do Diretor da Instrução Pública que era membro nato, possuía amplas atribuições como a consulta sobre os exames dos melhores métodos e sistemas do ensino; a escolha e revisão dos compêndios; o sistema a adotar-se nos exames de habilitação para os concursos das cadeiras vagas; a criação de escolas reclamadas pelas necessidades da Instrução; a elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento que a Instrução necessitar; a apreciação do merecimento dos professores que devessem ter acessos; a elaboração do Regimento interno das escolas públicas. Ainda cabia-lhe tomar conhecimento das faltas dos professores, decidindo das penalidades a lhes serem impostas, com recurso para o Presidente da Província.

Através desse órgão, objetivava Manuel Luís retirar o professor da mira dos chefes políticos, concedendo-lhes maior liberdade e autoridade. Mas a realidade social sergipana não aceitou tal intromissão na prepotência que imperava, e logo em 1873 desapareceu o Conselho Literário. Resurgirá em legislações posteriores, mas nunca alcançando a finalidade que o seu idealizador lhe quis atribuir.

Procurou tornar efetiva e atuante o serviço da inspeção escolar, dando ele o exemplo ao visitar as escolas de toda a Província, inclusive as particulares, como atestam os minuciosos Relatórios encaminhados aos Presidentes a quem auxiliou na administração. Entendia que "as visitas são sem contestação a grave censura pendente da cabeça do mau professor, como a consagração do merecimento e o consolo daquele que se põe acima de seus deveres; são além de tudo a garantia dos melhores frutos da educação, a convicção da sociedade ao aproveitamento dos seus sacrifícios". (56)

Da disparidade de ensino por ele encontrado nas visitas feitas, decorreram suas tentativas de uniformizá-lo. Impressionou-o, profundamente, a situação material das escolas, especialmente as que funcionavam nos pequenos povoados interioranos. A correspondência enviada aos Presidentes, relatando o que observava nas inspeções, constituem um documentário valioso não apenas da realidade

de educacional sergipana, mas de sua realidade social, como diz tão bem essa descrição de uma escola inspecionada: "Dois bancos para uma frequência superior a cinquenta meninos, fazia o referido professor assentar os restantes alunos dos bancos ocupados em fragmentos de um velho banco que já não tinha pés, e se achava ao rês do chão, e em pequenos cepos, de modo que ainda não vendo-se a posição in cômuda e anti-higiênica que lhes embarçava o movimento, e os não resguardava da umidade de um solo imundo e porejante, qual o que observei, não se poderia deixar de notar o ridículo que ela inspirava que me fez deplorar o estado da instrução assim levada a uma vila". (57) Concluindo, diz se essa cena "foi presenciada em uma vila que conta com alguns recursos, imagine-se o que é a situação de outras localidades muito mais pobres".

Nunca deixou de tomar providências para amenizar as situações pre cárias que encontrava nas escolas, dentro da pequena parcela orçamentária de que dispunha, embora reconhecendo que as soluções particulares eram apenas paliativos, não resolveriam a situação reinante na Província, que só poderia ser enfrentada globalmente.

Não foi Manuel Luís um visionário. Foi um homem do seu tempo, que, embora entendendo as limitações da sua Província para a realização das idéias que a buscavam transformar através da educação, acreditava no futuro, e que a semente plantada germinaria em outro momento quando as condições permitissem. O essencial era plantar a semente... Assim agindo, ele se enquadrou na ilustração brasileira da década de 1870, que apresentava "um sentido prospectivo: os seus homens mais significativos não olham para trás, mas para frente". (58)

Na História da Educação de Sergipe, o nome de Manuel Luís Azevedo d'Araújo é impar. Ele conseguiu "ver com mais profundidade na história". (59) Sempre tentou impedir que suas idéias fossem cerceadas pela limitações do meio provinciano onde atuou. Procurou sobrepor-se às pressões da sociedade estratificada de Sergipe da época. O liberalismo, traço marcante de sua formação intelectual, leva-lo-ia a lutar, ardorosamente, acreditando que "o principal ideal liberal de educação é o de que a escola não deve estar a serviço de nenhuma classe, de nenhum privilégio de herança ou dinheiro, de nenhum credo religioso ou político. A instrução não deve estar reservada às elites ou classes superiores, nem ser um instrumento aristocrático para servir a quem possui tempo e dinheiro. A educação deve estar a serviço do indivíduo, do "homem total", liberado e pleno". (60)

N O T A S

53  
D. W. F. 54

1. BARRETO, Tobias, *Vários Escritos - Política Brasileira*, XXVI. Obras Completas, Edições do Estado de Sergipe, tomo X, 1926, p. 87.
2. ROMERO, Sílvio. *Realidade e Ilusões no Brasil. Parlamentarismo e Presidencialismo e outros Ensaio*. Coleção Dimensões do Brasil, 14, Editora Vozes em convênio com o Governo do Estado de Sergipe, 1979, p. 163.
3. BEVILÁQUA, Clóvis. *Épocas e Individualidades. Esboço sintético do Movimento Romântico*, 2a. edição, Garnier, Rio - Paris, 1888, p. 51.
4. ROMERO, Sílvio. *Obra citada*, p. 162.
5. *Jornal do Aracaju*, 15/5/1875.
6. *Jornal do Aracaju*, 9/2/1871.
7. *Jornal do Aracaju*, 23/3/1873
8. *Jornal do Aracaju*, 27/9/1871
9. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. *Relatório do Diretor da Instrução Pública*, de 31 de dezembro de 1871, apresentado ao Exmo. Sr. Barão de Propriá, Vice-Presi-dente da Província. Typ. do *Jornal do Aracaju*, p. 3.
10. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. *Relatório apresentado em 30 de janeiro de 1874 ao Presidente Dr. Antônio dos Passos Miranda*, p. 19, Anexo ao que este Presi-dente abriu a Assembléia Legislativa Provincial de Sergipe no dia 2 de março de 1874. Typ. do *Jornal do Aracaju*.
11. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. *Relatório de 31/12/1871*, citado, p. 15.
12. *Idem*, p. 20.
13. FREIRE, Gilberto. *Sobrados e Mucambos*, 1º volume, 2a. edição, 1951, Livraria José Olímpio Editora, p. 237.
14. *Jornal do Aracaju*, 27/9/1871.
15. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. *Relatório de 30/1/1874*, citado, p. 20.
16. *Jornal do Aracaju*, 22/3/1873.
17. *Idem*.
18. *Jornal do Aracaju*, 27/9/1871.
19. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. *Relatório de 30/1/1874*, citado, p. 20.
20. *Idem*, p. 15.

- 54  
L. M. F. 55
21. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, citado, p. 21.
  22. APES - G<sup>a</sup> 1981.
  23. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 30/1/1874, citado, p. 21.
  24. Jornal do Aracaju, 19/4/1873.
  25. Jornal do Aracaju, 8/5/1875
  26. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 30/1/1874, citado, p. 5.
  27. Idem, p. 7
  28. Idem.
  29. Regulamento Orgânico da Instrução Pública do Estado de Sergipe, de 24/10/1870 art. 40.
  30. Idem, art. 204
  31. Jornal do Aracaju, 2/5/1875.
  32. Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 24/10/1870, art. 39.
  33. Relatório do Presidente Francisco José Cardoso Júnior ao abrir a 2a. sessão da 20a. Legislatura da Assembleia Legislativa de Sergipe em 3 de março de 1871. Typ. do Jornal do Aracaju, p. 49.
  34. Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 24/10/1870, art. 90.
  35. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, p. 3.
  36. Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 24/10/1870, arts. 115 a 120.
  37. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório apresentado ao Presidente da Província de Sergipe Dr. Antônio dos Passos Miranda em 31/1/1875, Typ. do Jornal do Aracaju, p. 2.
  38. Jornal do Aracaju, 12/5/1875.
  39. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 30/1/1874, citado, p. 18.
  40. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, citado, ps. 5 e 6.
  41. Idem, p. 6.
  42. AZEVEDO D'ARAÚJO, Manuel Luís. Relatório de 30/1/1874, citado, p. 23.
  43. Idem.

*RST  
Relatório 56*

44. Regulamento de 9/1/1877, aprovado por Resolução de 5 de maio do mesmo ano.
45. AZEVEDO D'ARAUJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, citado, p. 9.
46. Idem, p. 31.
47. Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 24/10/1870, art. 18 § 1º.
48. AZEVEDO D'ARAUJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, citado, p. 39.
49. HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. Obra citada, p. 73
50. Jornal do Aracaju, 10/6/1873.
51. Relatório com que o Exmo. Sr. Dr. Antônio Cândido da Cunha Leitão entregou a administração da Província no dia 14 de agosto de 1871 ao Exmo. Sr. Dr. Dionísio Rodrigues Dantas, 2º Vice-Presidente. Typ. do Jornal do Aracaju, ps. 7 e 8.
53. Regulamento da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 22/9/1873, art. 78.
54. Idem, art. 77.
55. Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe, de 24/10/1870, arts. 172 a 179.
56. AZEVEDO D'ARAUJO, Manuel Luís. Relatório de 31/12/1871, citado, p. 37.
57. APES - G<sup>1</sup>'981.
58. Barros, Roque Spencer de. A Instrução Brasileira e Idéia de Universidade, Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Paulo, 1959, p. 24.
59. DILTHEY, Wilhelm. Teoría de la Concepción del Mundo. Obras Completas. Fondo de Cultura Económica, México, 1945, p. 52.
60. CUNHA, Luís Antônio. Educação e desenvolvimento social no Brasil. Rio de Janeiro, Livraria Francisco Alves Editora, 1975, p. 34.

56  
KLMF

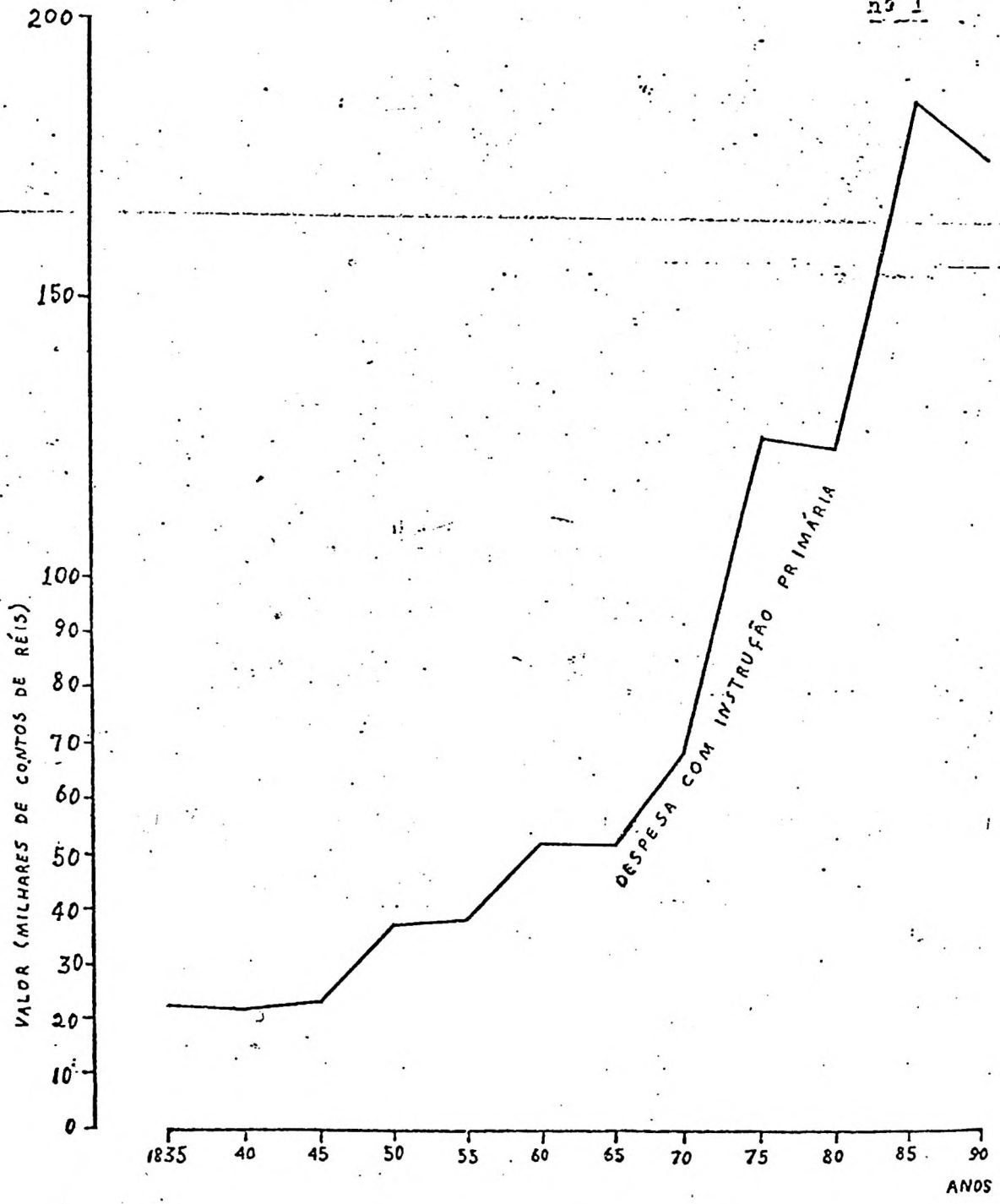
G R Á F I C O S

57  
RUBST

EVOLUÇÃO DA DESPESA COM INSTRUÇÃO EM SERGIPE

1835-1890

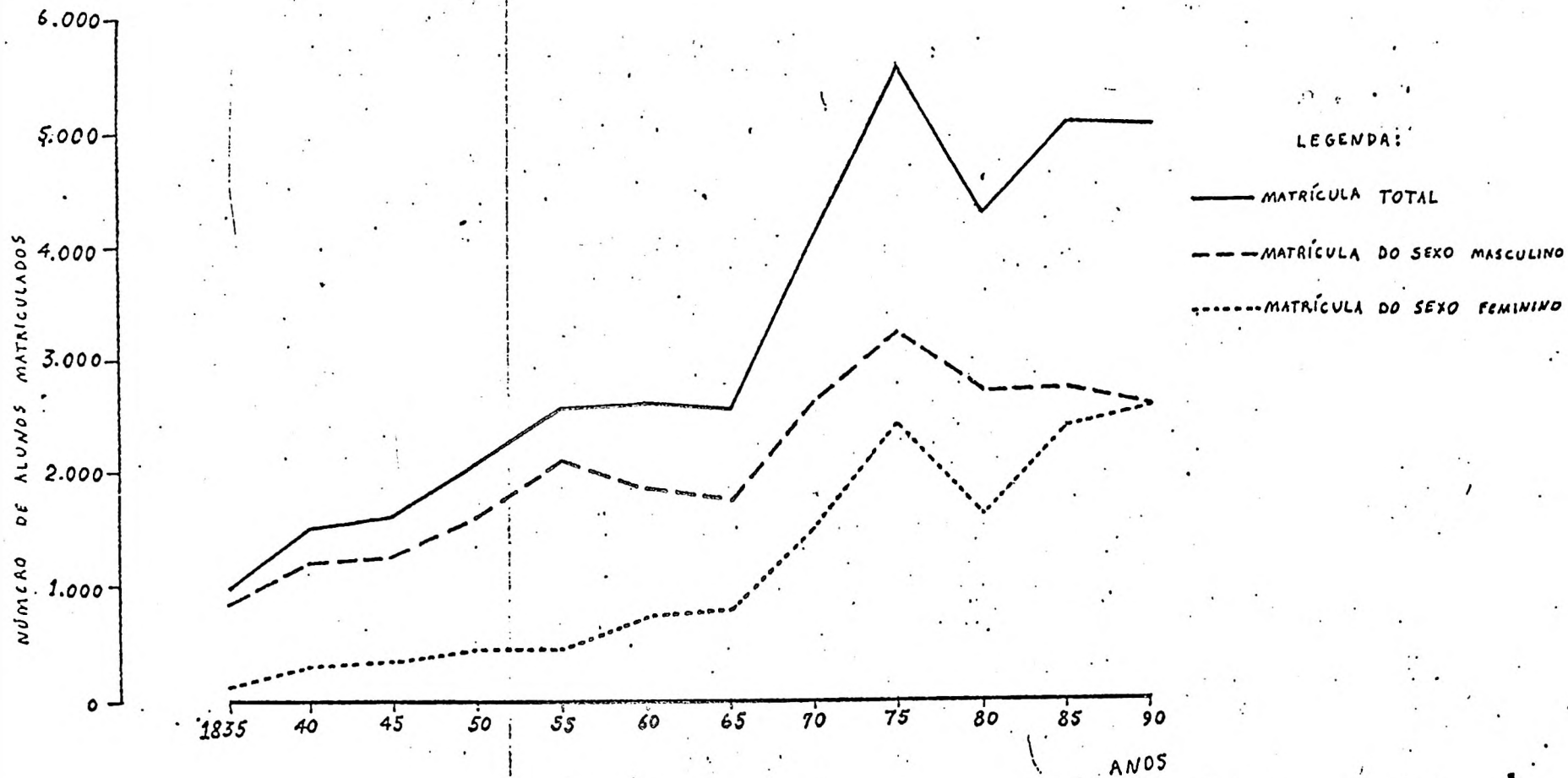
nº 1



DESENVOLVIMENTO DA MATRÍCULA DO ENSINO PÚBLICO PRIMÁRIO  
SEGUNDO O SEXO, EM SERGIPE 1835 - 1890

nr 2

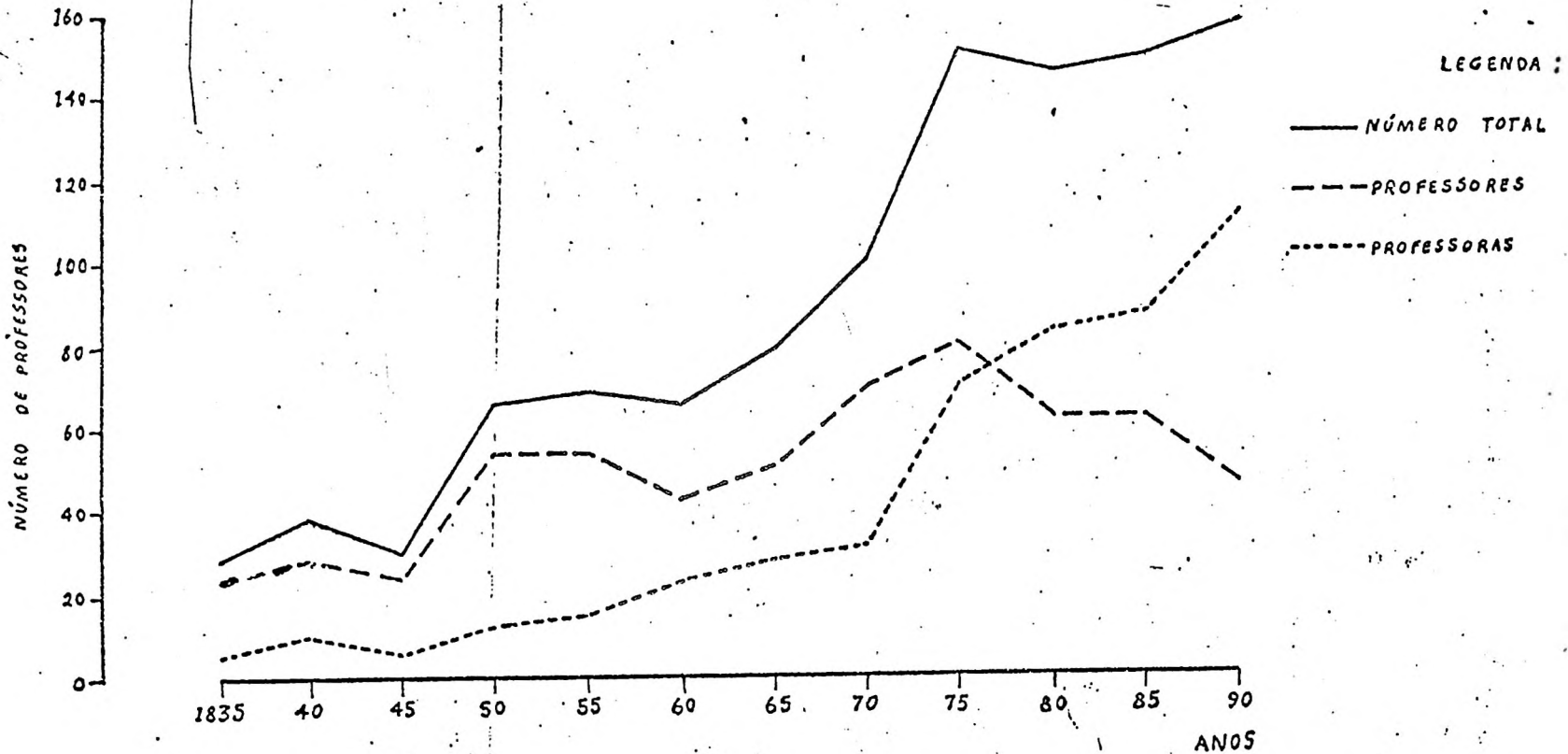
59



60

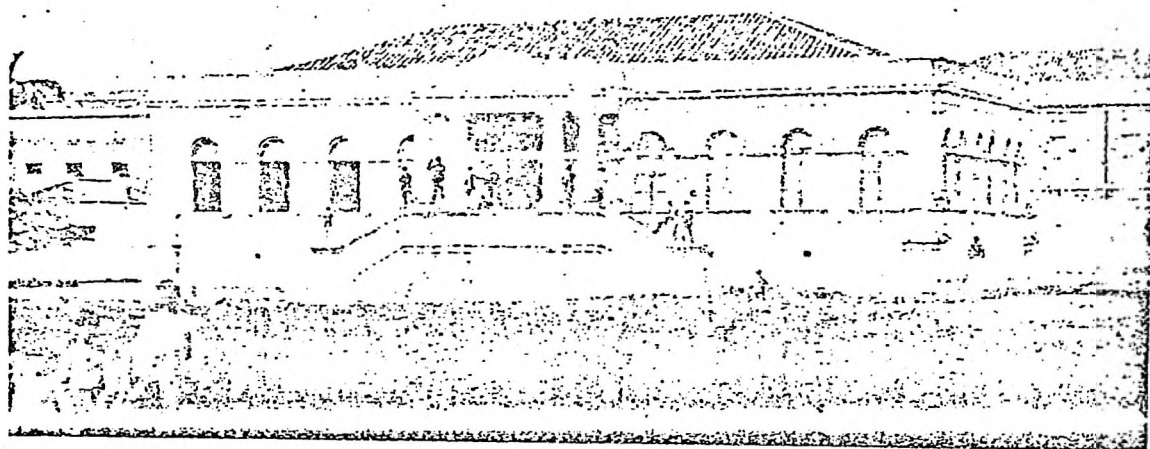
EVOLUÇÃO DO NÚMERO DE PROFESSORES NAS ESCOLAS PÚBLICAS PRIMÁRIAS,  
SEGUNDO O SEXO, EM SERGIPE 1835 - 1890

1193



do  
Anexo

A N E X O S

61  
Luz 62

Inaugurado em 03/09/1872, o prédio foi considerado "o melhor da Capital pela sua elegância e sólides". Nele funcionaram as aulas do Atheneu até os começos do nosso século, sofrendo, posteriormente, grandes modificações. Situado na atual Praça Olímpio Campos, nele, atualmente, estão localizados a Procuradoria Geral da Justiça, a Secretaria de Justiça e Ação Social, a Vice-Governadoria do Estado e a OAB - Secção de Sergipe.

(Fotografia datada de 1884, pertencente ao Arquivo do Engenheiro Fernando Figueiredo do Porto).

REGULAMENTO ORGANICO  
DA  
INSTRUCCÃO PUBLICA  
DA  
PROVINCIA DE SERGIPE.

TITULO I  
DA INSTRUCCÃO  
CAPITULO I



Da Instrução em geral.

- Art. 1.º A Instrução na Provincia de Sergipe se divide em instrução primaria e secundaria.
- § 1.º A Instrução primaria subdivide-se em primaria elementar e primaria superior.
- Art. 2.º A Instrução dos dous graus sera publica ou particular, conforme forem as respectivas aulas fornecidas, e dirigidas pela Provincia ou estabelecidas com o simples misteres individuaes.
- Art. 3.º A Instrução primaria elementar podera ser obrigatoria nos logares em que as escolas publicas possam servir plenamente ao estabelecimento d'este systema, e o Governo, pelas circumstancias da Provincia, possa praticar os meios complementares.
- Art. 4.º A Instrução primaria publica sera gratuita; a secundaria, porem, sera dependente de uma subvenção paga a título de matricula.
- Art. 5.º A Instrução publica ou particular sera sempre dada na conformidade das instituiçoes do Paiz, sendo aquella sob a immediata direcção do Governo, e esta simplesmente por elle inspecionada.
- Art. 6.º A Instrução sera ditanda: 1.º por escolas publicas e particulares de instrução primaria; 2.º por aulas avulsas publicas de instrução secundaria; 3.º por um estabelecimento official da mesma instrução; 4.º por collegios e aulas particulares.

63  
Lemos 64

CAPITULO II

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA PUBLICA

Secção 1.

DA INSTRUÇÃO PRIMARIA ELEMENTAR

Art. 7.º Haverá em cada povoado, em que se verificar a existencia de 40 a 60 meninos em condições de aprender, uma escola publica do ensino elementar, a qual poderá ser creada provisoriamente pelo Governo sob proposta do Director da Instrução e audiença do Conselho litterario, ficando dependente da approvação definitiva do Corpo Legislativo Provincial.

Art. 8.º Naquelles em que for inferior esse numero, poderá a necessidade da instrução ser provida por aulas contractadas com pessoa habilitada, na conformidade do art. 73 do presente Regulamento, auctorisado o contracto pelo Presidente da Provincia e realisado na Directoria Geral da Instrução Publica, mediante uma gratificação razoavel, contracto que deverá ser submettido ao conhecimento do Poder Legislativo na sua primeira reunião.

Art. 9.º O ensino primario elementar compor-se-ha :

- 1.º De instrução moral e religiosa.
- 2.º De leitura e escripta.
- 3.º De noções geraes de Grammatica da lingua nacional.
- 4.º De elementos de Arithmetica e Geometria.
- 5.º Do estudo do systema de pesos e medidas do Imperio, com as alterações ultimas legalmente adoptadas.
- 6.º De trabalhos de agulha e outros analogos para o sexo feminino.

Art. 10. As escolas publicas do ensino elementar serão collocadas na seguinte ordem:

- 1.º As da Capital.
- 2.º As das Cidades.
- 3.º As das Villas.
- 4.º As das Freguezias e Povoações.

Secção 2.

INSTRUÇÃO PRIMARIA SUPERIOR

Art. 11. Nos logares onde existirem tres aulas do sexo masculino, uma será do ensino primario superior. Essa escolha será feita pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director da Instrução.

Art. 12. Naquelles em que apenas existirem duas, uma d'ellas poderá igualmente se encarregar do dito ensino, sendo representada a necessidade pelo Director da Instrução ao Governo, e por este determinada a sua satisfação.

Art. 13. Para que possa se estabelecer ou conservar qualquer escola primaria do ensino superior, e de mister que a sua frequencia diaria não seja nunca inferior a vinte alumnos.

Art. 14. Esse ensino comprehenderá, além do quanto se exige para o ensino elementar, o seguinte :

b4  
ACMUF 65

- 1.º Arithmetica em suas differentes applicações praticas, especialmente com relação á escripturação mercantil.
  - 2.º Elementos de Geographia e Historia Universal, principalmente do Brazil.
  - 3.º Lectura explicada dos Evangelhos e noções da Historia Sagrada.
  - 4.º Desenvolvimento da Grammatica nacional e analyse de classicos.
- Art. 15. O Director da Instrução marcará em cada localidade o ponto, em que se deverá fixar a escola do ensino primario superior.

a de  
sino  
ro-  
ndo

ssi-  
da,  
cto  
ção  
ib-

CAPITULO III

DA INSTRUÇÃO PUBLICA SECUNDARIA

- Art. 16. A Instrução Publica secundaria será dada :
- § 1.º Em um estabelecimento publico de linguas e sciencias preparatorias, o qual fica creado nesta Capital com a denominação de — Atheneu Sergipense —.
  - § 2.º Escolas avulsas nas cidades que mais as exigirem.
- Art. 17. O Atheneu Sergipense se comporá de dous cursos differentes:— de humanidades e de escola normal.
- Art. 18. O curso de humanidades comprehenderá as seguintes aulas :
- 1.º De Grammatica philosophica da lingua nacional e analyse de classicos.
  - 2.º De Grammatica e traducção da lingua latina.
  - 3.º De Grammatica e traducção da lingua franceza.
  - 4.º De Grammatica e traducção da lingua ingleza.
  - 5.º De Arithmetica, Algebra e Geometria.
  - 6.º De Geographia e Historia.
  - 7.º De Philosophia racional e moral.
  - 8.º De Rhetorica, Poetica e analyse de classicos.
- § 1.º Esse curso será feito em quatro annos pelo seguinte modo :
- No primeiro anno—Latim—Grammatica philosophica e analyse de classicos.
  - No segundo—Latim—Francez—e Geographia e Historia.
  - No terceiro—Latim—Inglez—Arithmetica, Algebra e Geometria.
  - No quarto—Latim—Philosophia—e Rhetorica.
- Art. 19. O curso de escola normal será de dous annos e se comporá :
- No primeiro anno—da aula de Pedagogia e Grammatica philosophica da lingua nacional com analyse de classicos.
  - No segundo—de Arithmetica e Geometria e Historia, principalmente do Brazil.
- Art. 20. O Governo, verificando necessidade officinal, poderá crear provisoriamente, submettendo depois á approvação definitiva da Assembléa Provincial, aulas de commercio, de agricultura ou de qualquer outra materia, as quaes farão parte do Atheneu Sergipense.
- Art. 21. O Atheneu será por em quanto—Externato,—passando a ser tambem—Internato—quando o Governo da Provincia reconhecer a sua precissão, e vantajosamente possa provê-la.
- Art. 22. Serão recolhidas á Capital as aulas avulsas existentes na Provincia, e que sem prejuizo das respectivas localidades podem ser retiradas d'ellas.

1-  
ia

65  
REMAF 65

77.000  
H m m

Art. 23. No acto da promulgação do presente Regulamento, que creia o Atheneu Sergipense, poderá ser o provimento das cadeiras que o constituem feito pelo Governo, elegendo estas as pessoas que mais aptas lhe pareçam para o fim que se pretende.

Fóra d'este caso, as cadeiras que não forem providas, assim como as vagas que nellas se derem, só serão preenchidas na forma dos arts. 20, 27 e seguintes d'este Regulamento.

Art. 24. As vagas das cadeiras e impedimentos dos professores do Atheneu Sergipense, por qualquer título que sejam, serão preenchidos interinamente pelos professores companheiros, quando o possam, designados pelo Presidente da Provincia.

§ 1.º Na hypothese de vaga terá o substituto 2/3 dos vencimentos da cadeira substituída.

§ 2.º Na hypothese de impedimento terá simplesmente a gratificação, caso o proprietario perceba o ordenado, tendo 2/3 dos vencimentos, porém, quando este nada receba, como nas hypotheses de licenças sem ordenado, suspensões correccionaes, &c.

Art. 25. O Atheneu Sergipense ficará sob a inspecção do Director Geral da Instrucção, que será ao mesmo tempo seu Director, e lhe servirá de órgão em suas relações com o Governo da Provincia.

Art. 26. Os seus respectivos professores se reunirão em Congregação, convocada e presidida pelo Director da Instrucção Publica para os seguintes casos:

§ 1.º Para a confecção dos Estatutos do estabelecimento, em que se determine a sua economia, direcção e trabalhos.

§ 2.º Para determinação dos exames annuaes dos alumnos e nomeação dos examinadores. O modo pratico d'esses exames será preceituado nos Estatutos do estabelecimento.

§ 3.º Para julgamento das faltas em que hajam incorrido os alumnos do estabelecimento.

§ 4.º Para discussão de uma memoria historica e relatório annual das necessidades da instrucção a cargo do estabelecimento, commettido esse trabalho a um professor eleito pelo Director.

§ 5.º Para providenciar sobre tudo o mais que não for attribuição especial do Director Geral da Instrucção.

Art. 27. Os actos e papéis da Congregação serão escriptos por um professor, que servirá de Secretario, ficando o archivo respectivo a cargo do Escriuario da Repartição da Instrucção Publica.

Art. 28. A nomeação do Secretario será de eleição annual da Congregação, e será este cargo obrigatorio.

Art. 29. O Director terá voto de qualidade na Congregação.

Art. 30. O tempo de duração do anno lectivo, como as horas de trabalho para cada aula, serão fixados pelos Estatutos do estabelecimento, não podendo aquelle ir além de 3 de Fevereiro, nem além de 30 de Novembro de cada anno.

Art. 31. Os alumnos da escola normal, depois de feito o respectivo curso, receberão um diploma, e poderão, segundo o grau de approvação plena nos dous differentes annos e documentos insuspeitos de bom comportamento, não concorrendo com outros alumnos, ser providos nas cadeiras que vagarem, independentemente de novo exame ou concurso.—No caso de concorrerem com outros e vagas, os seus diplomas dispensa-nos apenas do



67  
L. 1004/68

ante livre a todos quantos o queiram exercer, sujeito apenas, no tocante á moral, ordem publica e á hygiene das escholae, á inspecção official do Governo por seus respectivos agentes.

Art. 41. O professor ou fundador de qualquer aula ou collegio particular será obrigado a participar a abertura de seus Estabelecimentos, na Capital, ao Director da Instrucção, e nos demais logares, aos Inspectores Parochiaes, sob pena de incorrer na multa de 50 a 100\$000 réis, imposta pelo mesmo Director, com recurso para o Governo da Provincia.

Art. 42. O Director de qualquer Estabelecimento de instrucção ou educação particular, na communicacão de que trata o artigo antecedente, devera declarar o seguinte :

§ 1.º O programma dos Estatutos e o projecto do Regulamento interno do seu Estabelecimento.

§ 2.º A localidade, commodos e situacão da casa onde tem de ser fundado.

§ 3.º Os nomes dos Professores com quem houver contratado, ou for contractar o ensino; assim como das pessoas empregadas no serviço do Estabelecimento, dando documentos da moralidade d'estas.

Art. 43. Os Professores e Directores de Estabelecimentos particulares são obrigados :

§ 1.º A remetter ao Director Geral da Instrucção por intermedio dos Inspectores Parochiaes até os dias 1.º de junho e 1.º de dezembro de cada anno mappas semestraes dos seus trabalhos, declarando o numero de alumnos, grau de aproveitamento, a disciplina e compendios adoptados, e fazendo as observações que entenderem convenientes.

§ 2.º A participar-lhe qualquer alteracão que projectem no regimen e character de seus estabelecimentos com a precisa antecedencia.

§ 3.º A dar-lhe parte de qualquer mudanca de residencia.

§ 4.º A franquear aos Empregados da Instrucção, não só as escholae ou aulas, como tambem os dormitórios e mais dependencias do Estabelecimento, promovendo aos exames por elles exigidos.

Art. 44. A infracção das obrigações prescriptas no artigo antecedente sujeita o infractor á multa de 30 a 60\$000 rs., que será imposta pelo Director da Instrucção Publica, com recurso para o Governo da Provincia.

Art. 45. Nos Collegios destinados ao sexo feminino não poderão ser admitidos internos do sexo masculino, senão até a idade de oito annos. Bem assim em taes Estabelecimentos não poderão morar, sob qualquer pretexto, pessoas d'este sexo, que não sejam marido da professora, ou seu pai. Quanto aos externos observar-se-ha o disposto na ultima parte do § 2.º do art. 149.

Art. 46. Os Professores e Directores de Estabelecimentos particulares de instrucção poderão adoptar quaesquer compendios ou methodos de ensino que não forem expressamente prohibidos.

Art. 47. Todo o estrangeiro ou nacional que, não professando a Religião do Estado, se propuzer ao magisterio particular, terá em seu Estabelecimento um sacerdote catholico, que se encarregará da instrucção religiosa dos alumnos, cujos paes professarem a Religião do Estado.

Art. 48. Os Professores ou Directores de Estabelecimentos que usarem de livros vedados, que lerem máis exemplares, ou de qualquer modo contravirem as Leis e Regulamentos Provincias da Instrucção, serão multados pelo Director da Instrucção em 50 a 200\$000 rs., com recurso para o Governo, e no caso de reincidencia, dissolvidas as suas aulas ou estabelecimentos.

Art. 49. Aquelles que doctinarem principios immoraes, verificão o facto por uma commissão de nomeação do Director Geral da Instrução Publica, seão as suas aulas ou estabelecimentos dissolvidos pelo mesmo Director, sem recurso algum.

Art. 50. As multas impostas aos Professores ou Directores de Estabelecimentos de Instrução Particular seão communicadas á Thesouraria Provincial para havê-las executivamente, acompanhando a communicação em termo da infracção, que, lavrado na Directoria Geral da Instrução, será assignado pelo Director da mesma.

Art. 51. A aula ou estabelecimento particular que mais houver se distinguído, offerendo maior numero de alumnos preparados nas materias que ensinar, ou offerendo a melhor ordem e disciplina, poderá ser elegi-do ou premiado pelo Governo, precedendo proposta do Director Geral da Instrução.

O premio consistirá em livros, ou objectos precisos para o ensino, expedida uma portaria em que se communicarão os motivos determinativos da remuneracão.

Art. 52. Não seão sujeitos á inspecção, nem ás obrigações d'este capitulo, aquelles Professores que ensinarem em familia, muito embora formem os seus alumnos de membros de outras familias, sendo contractados previa e exclusivamente para o ensino d'ellas, e não dando um character publico por annuncios ou convites de qualquer forma á sua aula.

Neste caso, porem, cumpre ao chefe da familia que ha contractado o Professor, e em cuja casa houver logar a aula, remetter annualmente á Directoria Geral da Instrução Publica até o dia 8 de dezembro de cada anno um mappa dos alumnos que se educarem na eschola domestica, e do seu estado de aliamento, sob pena de multa de 30 a 60\$000 rs.

## TITULO II

### DAS ESCHOLAS PUBLICAS

#### CAPITULO I

##### DA ORDEM GERAL DAS ESCHOLAS

Art. 53. Os exercicios escholares não seão interrompidos em todo o curso do anno lectivo, que começará no dia 20 de janeiro a 20 de dezembro, seão pelos Domingos e dias santos, ferias de Paschoa, que começarão de domingo de Ramos a domingo de Paschoa e feriados declarados por Lei.

Art. 54. Na abertura da eschola pela manhã e encerramento á tarde, recitarão os alumnos catholicos uma curta oração religiosa, que será uniforme em todas as escholas publicas.

Art. 55. A Instrução religiosa será dada principalmente em um dia determinado pelo Professor.

Art. 56. Nas escholas publicas só seão admittidos livros e compendios auctorizados pelo Director Geral da Instrução, ouvido o Conselho Litterario.

Art. 57. O ensino será simultaneo por classes, assegurando-se o Professor de que todas as classes estejam convenientemente applicadas ao estudo, de que se occupam. Para divisão das classes e programma do ensino de cada uma, expedirá o Director Geral da Instrução Publica, ouvido o Conse-

69  
Luis F 70

lho Literário, com previa aprovação do Governo, as necessárias instruções, ficando salvo a qualquer Professor o direito de empregar qualquer outro methodo de ensinar, depois de submettido á aprovação do Director Geral e por elle autorizado, na forma do art. 179 § 21 d'este Regulamento.

Art. 58. Não obstante ser o ensino simultaneo, o Professor poderá nomear, da classe mais adelantada, monitores para fazerem repetições nas classes inferiores.

Art. 59. Os alumnos não passarão de uma á outra classe sem exames de habilitação, que serão feitos de 4 em 4 mezes pelo respectivo Professor e o Professor de Pedagogia, na Capital, e fora d'ella, pelo Professor e mais outra pessoa apta por elle convidada.

A estes exames assistirão os Inspectores da Instrução, se lhes approvár, sendo previamente convidados.

Art. 60. Além dos exames de classe, haverá annualmente no mez de dezembro exames de habilitação para os alumnos que estiverem preparados nas materias da escola.

Um mez antes, será dirigida na Capital ao Director da Instrução, e nas Cidades, Villas e Parochias, aos Inspectores Parochiaes uma relação dos que se acharem em taes circumstancias.

Art. 61. Recebidas essas relações pelo Director da Instrução, ou Inspectores Parochiaes, officiarão elles aos Professores marcando dia e hora para os exames, e convidando um examinador, que com o Professor respectivo, em presença do mesmo Director ou Inspector Parochial, procederá aos ditos exames.

O Professor de Pedagogia e o Professor da escola respectiva serão os examinadores das aulas da Capital.

Art. 62. Os resultados dos exames de habilitação, de que tractam os dous artigos antecedentes, quando não presididos pelo Director Geral, serão levados ao seu conhecimento officialmente pelos Inspectores Parochiaes, e todos publicados pela imprensa.

## CAPITULO II

### DO MATERIAL DAS ESCOLAS

Art. 63. Todos os moveis e utensis, premios e distincções das escolas serão fornecidos pelos cofres da Provincia, e serão dados por inventario aos Professores, que o assignarão com o Director Geral, ou Inspector Parochial na sua localidade.

Art. 64. Aos meninos pobres nas escolas publicas se dará papel, pennas, tinta, livros e os compendios necessarios. Esses objectos serão fornecidos por conta do cofre da Provincia e ordem da Presidencia, a qual os Professores requisitarão por intermedio do Director da Instrução.

## CAPITULO III

### DAS MATRICULAS NAS ESCOLAS

Art. 65. Haverá em cada escola um livro ou caderno numerado na Capital pelo Director da Instrução, e nos demais logares, pelos seus imme-

70  
LUMF 72

diatos, no qual o Professor matriculará os seus alumnos com declaração dos seus nomes, idade, naturalidade, filiação e de terem ou não sido vacinados. Os Professores terão á sua custa esse livro.

Art. 66. As matriculas nas aulas primarias serão gratuitas a quantos as pretendam, prohibidas, porem, aos seguintes individuos:

- 1.º Aos que soffrerem molestias contagiosas.
- 2.º Aos escravos.
- 3.º Aos menores de cinco annos e maiores de 16.
- 4.º Aos que houverem sido expulsos competentemente.

Art. 67. Os não vacinados, por ora, em quanto se não acha sufficientemente propagada a vaccina, não serão excluidos da matricula, mas deverão logo os Professores participar ao encarregado da vaccinação do logar mais proximo quaes os alumnos que se acham em taes circumstancias.

CAPITULO IV

DA DISCIPLINA E DOS PREMIOS

Secção 1.ª

DA DISCIPLINA

Art. 68. Os Professores empregarão os castigos para com os seus alumnos com a maior parcimonia e discreção.

Art. 69. Os Professores da Instrução primaria só poderão applicar as seguintes penas:

- 1.º Reprehensão em particular.
- 2.º Reprehensão publica na escola.
- 3.º Privação ou restituição dos premios e distincções escolares que os alumnos tenham obtido.
- 4.º Castigos que excitem vexames, como ficarem de pé ou de joelhos.
- 5.º Tarefa de trabalhos fóra das horas regulares, isto é, occuparem-se, depois dos exercicios escolares e leção da classe, em estudos e trabalhos determinados, ou ainda levá-los para trazel-os de casa.
- 6.º Communicação aos paes para maiores castigos.
- 7.º Expulsão da escola, notada no livro das matriculas e communicada ao Governo. Esta pena, porem, só poderá ter applicação no caso de incorrigibilidade de conducta do alumno, e precedendo decisão do Conselho Litterario, a quem será affeito o procedimento do mesmo alumno com as allegações e provas de suas faltas reiteradas.

Art. 70. É prohibida a continuação dos alumnos nas escolas publicas fóra das horas das sessões, salva a hypothese de castigos em que alguns tenham incorrido.

Art. 71. Tanto nos exercicios de leitura, como nos de Grammatica e outros, o Professor poderá, alim de despertar emulação entre os seus discipulos, dividil-os em dois grupos ou bandas, que se arguem reciprocamente em um dia da semana.

Art. 72. Nestos exercicios ou argumentos entre os alumnos não poderá o Professor autorisar que castiguem uns aos outros, devendo ser o mesmo Professor quem remunerar ou castigue os que merecerem.

74  
Serrif

Art. 73. As penas applicaveis aos alumnos das aulas secundarias e Atheneu Sergipense serão :

- 1. Reprehensão em particular pelo Professor respectivo.
- 2. Reprehensão publica n'aula.
- 3. Reducção do delicto commettido a termo e publicação d'este na imprensa.
- 4. Limitação do numero de faltas toleradas legalmente. Essa limitação não poderá exceder o numero de dez , e será feita na proporção do delicto do estudante.
- 5. Expulsão do Estabelecimento, notada no livro de matricula e communicada ao Governo, na forma do § 7.º do art. 69.

Art. 74. As penas dos paragraphos 3.º e 4.º do art. antecedente só poderão ser applicadas pelo Director da Instrucção por si, ou após decisão da Congregação, quando se tractar de alumnos do Atheneu: a do paragrapho 5.º será sempre feita ouvida a Congregação.

Quanto aos alumnos das escolas secundarias avulsas, a pena de expulsão será imposta na conformidade do paragrapho 7.º do art. 69.

**Secção 2.ª**

**DOS PREMIOS E DISTINÇÕES ESCOLARES**

Art. 75. Os alumnos que se howverem distinguido por talento superior e notavel aproveitamento , ou por excellente conducta, serão premiados.

O Professor, depois dos exames, submeterá ao Director da Instrucção uma lista dos examinados com todas as informações por intermedio dos Inspectores Parochiaes, afim de que sejam decretados os premios.

Art. 76. Os premios serão de tres ordens :

- O 1.º só se conferirá aos alumnos que, além de excellente conducta, mostrarem superior talento e aproveitamento, e constará de um livro escolhido, em cuja primeira pagina escreverá o Director Geral da Instrucção o nome do alumno premiado com declaração dos fundamentos que o mativarem.
- O 2.º consistirá em um certificado impresso e assignado pelo mesmo Director, e será conferido aquelles que, merecendo distincção honrosa, por aproveitamento e conducta, não estiverem, todavia, no caso de merecer o 1.º premio.
- O 3.º será destinado para remanerar especialmente a boa vontade e assiduidade do alumno, e consistirá tambem em um certificado manuscrito, no qual o Professor, de sua letra, escreverá o nome do premiado com declaração das virtudes que deram logar ao premio.

Terão logar estes premios nas escolas tanto de um, como de outro sexo.

Art. 77. Além d'estes premios terão logar nas escolas, para promover a emulação nos alumnos, as distincções escolares que os Professores entenderem distribuir a seu arbitrio.

Art. 78. Aos alumnos da instrucção secundaria das aulas avulsas ou do Atheneu Sergipense serão conferidas nota: de distincção nos seus exames e premios consistentes em livros das materias em que os merecerem.

TITULO III

CONDIÇÕES PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO, EXAMES, NOMEAÇÕES, VANTAGENS E SUBSTITUIÇÃO DOS PROFESSORES

CAPITULO I

DAS CONDIÇÕES PARA O MAGISTÉRIO PÚBLICO E SUAS PROVAS

Art. 79. Só podem ser Professores publicos os individuos que reunirem as condições seguintes :

- 1.ª Maioridade legal.
- 2.ª Moralidade.
- 3.ª Capacidade profissional.

Art. 80. Prova-se a primeira condição com certificado de baptismo e subsidiariamente com justificação de idade.

Art. 81. Prova-se a segunda com apresentação de folhas corridas dos logares onde haja residido nos tres annos anteriores á data do seu requerimento, e não só com isto, mas com attestações dos Parochos, Camaras Municipaes e autoridades judicarias ou policiaes dos referidos logares.

Art. 82. As Professoras devem exhibir de mais, si forem casadas, a certidão do seu casamento, si viúvas, a do obito de seus maridos, e si viverem separadas d'estes, a publica fórma da sentença que julgou a separação, para avaliar-se o motivo que a originou. As solteiras que não tiverem a idade de vinte cinco annos completos, deverão exhibir o consentimento dos seus paes, tutores ou parentes honestos, em cuja companhia viverem, obrigando-se estes a continuar a tê-las em sua companhia até completarem a sobrellita idade, salvo si casarem-se.

O Governo poderá dispensar ás Professoras o documento de folhas corridas.

Art. 83. A capacidade profissional prova-se pelo exame de habilitação, o qual deverá ser requerido ao Director da Instrução, e perante elle feito por tres examinadores pelo mesmo nomeados, segundo o modo determinado em instrucções que opportunamente serão dadas.

Art. 84. Somente são dispensados dos exames de habilitação preliminares para os concursos :

§ 1.º Os Bachareis em Direito, em Mathematicas, em Bellas Lettras pelo Collegio de Pedro II, os Doutores em Medicina e quaesquer outros graduados por qualquer Estabelecimento sciéntifico do Imperio ou estrangeiro.

§ 2.º Os clérigos de Ordens Sacras.

§ 3.º Os que exhibirem attestados de exames da materia sobre que se exige a prova de sufficienteia feitos nos Estabelecimentos geraes de Instrução do Imperio.

§ 4.º Os Professores adjunctos preparados nas aulas do ensino primario superior.

§ 5.º As dispensas de que tratam os precedentes paragraphos devem de ser entendidas e conferidas rasoavelmente, sendo inadmissivel que um titulado por qualquer Estabelecimento sciéntifico que não haja estudado a materia á que se propõe, seja dispensado do exame de habilitação, ou egualmente que o seja para uma aula do ensino secundario o Professor adjuncto a aulas primarias.

73  
L. 74

Art. 85. Os habilitandos ao professorato publico primario apresentarão finalmente attestados de profissão da Religião Catholica Apostolica Romana, e de saúde, passados aquelles pelos respectivos Parochos e estes por profissionais.

Art. 86. Não serão admittidos ao magisterio publico :

§ 1.º Os que houverem sido privados de emprego publico por processo disciplinar, a que tenham dado causa, falta de conducta moral e civil e desobediencia.

§ 2.º Os que houverem soffrido condemnação por crime de homicidio, roubo, estelionato, furto, peculato, juramento falso, falsidade, rapto, adultério, estupro, ou por crimes contra a moral publica e a Religião do Estado.

§ 3.º Os que soffrerem molestias contagiosas ou mortaes.

Art. 87. Quanto aos individuos de que tratam os paragraphos 2.º e 3.º do art. antecedente, si se mostrarem, depois de cumprida a respectiva pena, ou sendo perdoados pelo Poder Moderador, reformados ou rehabilitados, poderão ser admittidos ao professorato, precedendo permissão da Presidencia da Provincia e informação do Director da Instrução.

Art. 88. No caso de reforma ou rehabilitação, deverá esta ser justificada perante a Directoria da Instrução por testemunhas fidedignas, que depunham contestemente sobre a existencia d'ella por boa copia de autos que indusam a conveção a seu respeito.

Art. 89. O examinando que for reprovado não poderá ser admittido a segundo exame senão seis mezes depois do 1.º, e sendo-o 2.º vez, não será novamente admittido à prova senão passados dous annos.

CAPITULO II  
DOS CONCURSOS

Art. 90. Nenhuma cadeira publica do ensino primario ou secundario será provida sem o competente concurso.

Art. 91. Para o provimento das cadeiras do ensino primario, se annunciara pela Directoria da Instrução Publica o concurso por editaes publicados na imprensa, por espaço de 30 dias, e durante esse prazo se inscreverão para elle os diferentes pretendentes, depois de satisfeitos os requisitos de que trata o capitulo 1.º do presente titulo, se o fará publicamente no Palacio do Governo sob a presidencia do Presidente da Provincia com a assistencia do Director da Instrução, e servindo de examinadores tres pessoas aptas nomeadas pelo mesmo Presidente.

Art. 92. O concurso para as aulas do ensino primario elementar terá lugar sobre as materias do art. 9.º, e para o ensino primario superior sobre as materias comprehendidas no art. 14.

Em ambos, além disto, se questionarão os concurrentes sobre o systema pratico e methodos de ensino.

Art. 93. Nos exames das Professoras, será sempre nomeada uma examinadora profissional nas materias especiaes das cadeiras do sexo feminino.

Art. 94. Na vespera do dia annunciado para o concurso o Director da Instrução reuneterá ao Presidente da Provincia a lista dos inscriptos para o mesmo concurso com todos os seus titulos de capacidade.

Art. 95. Os trinta dias para o processo de habilitação dos concurrentes serão contados da data da publicação do edital no—Jornal official;—

74  
Schmitt 75

sendo o concurso no trigesimo primeiro dia. Não havendo concurrentes no dia anunciado, designará o Presidente novo prazo, que, sendo igualmente de 30 dias, será de novo publicado pela imprensa.

Art. 93. O Governo da Provincia, si a cadeira do ensino primario que vagar fór de primeira, segunda e terceira classe, não mandará pôr a concurso a cadeira vaga, mas, preenchendo-a pela remoção de qualquer Professor de segunda, terceira e quarta classe que estiver nas condições dos arts. 117 e 118, observada a gradação legal, ordenará então o concurso da ultima inferior na escala que restar sem preceptor. Não havendo, porém, Professores nas condições dos ditos artigos, ou a cadeira vaga fór de 4ª classe, o concurso da 1ª cadeira vaga será logo determinado.

§ Unico. O Presidente da Provincia mandará que o Director da Instrução apresente os Professores que estiverem nas circunstancias de acesso, organisando a lista dos apresentados, com audiencia do Conselho Litterario.

Art. 97. O prazo para o processo de habilitação e concurso das cadeiras do ensino secundario será de 60 dias, anunciado por editaes na imprensa da Capital e das provincias limitrophes.

Art. 98. Os concursos para essas cadeiras serão feitos, observados os preliminares estabelecidos para o preenchimento das cadeiras primarias, no sexagesimo primeiro dia da data da publicação dos respectivos editaes no—Jornal official.—

Art. 99. Os exames ou concursos para as aulas do ensino secundario se farão pelo modo seguinte:

§ 1.º O exame de Latim ou de qualquer lingua será por escripto e oral. A prova escripta constará:

- 1.º Da versão para o Portuguez.
- 2.º Da composição na lingua de que se trata de um trecho de Portuguez dictado ao examinando.

A prova oral versará:

- 1.º sobre leitura e traducção.
- 2.º sobre a grammatica da lingua.
- 3.º Quanto ao Latim, sobre a medição de versos.

§ 2.º O exame de Historia e Geographia consistirá no desenvolvimento escripto e na exposição oral de algum dos mais importantes periodos historicos, sendo o pretendente interrogado tambem sobre os factos que tenham relação com os mesmos periodos, sobre a posição geographica do paiz ou paizes de que se trata, e, em geral, sobre quizesquer pontos da Geographia terrestre, astronomia e chronologia.

§ 3.º No de Grammatica Philosophica exigir-se-ha uma dissertação sobre algumas das questões importantes da sciencia, e oralmente se fará o candidato analysar qualquer pedaço de algum classico, dirigindo-se-lhe questões ou perguntas sobre a materia.

§ 4.º No de Arithmetica e Geometria se exigirá prova escripta da solução ou demonstração de algum problema ou theoremata, e oral sobre qualquer parte da mesma sciencia, como da Arithmetica.

§ 5.º No de Pedagogia as provas serão escriptas e oraes, e feitas sobre quizesquer pontos das materias contidas nos arts. 9º e 14, assim como sobre methodos de ensino.

- 14 -

§ 6.º No de Philosophia Rational e Moral, assim como Rhetorica e Poetica, a prova escripta e oral será feita sobre quaesquer partes ou questões d'essas sciencias, procedendo-se, além d'isto, á analyse de classicos verbalmente, quando se tratar da segunda.

Art. 109. O tempo para a prova escripta nunca excederá de duas horas, como o da prova oral de uma.

Art. 101. A prova escripta deverá sempre preceder á oral. Concluida esta, recolher-se-ha a commissão examina-lora a uma sala reservada, conferenciará e julgará as differentes provas conferindo o grau de approvaçáo, ou reprovaçáo ao candidato ou candidatos que as merecerem, as quaes serão redusidas a termo, assignado pela mesma commissão.

Art. 102. Si concorrerem mais de um candidato, deverá a prova escripta de todos recair sobre o mesmo ponto.

Art. 103. Concorrendo mais de um candidato a alguma cadeira de qualquer dos graus, se procederá, além da arguição pelos examinadores, á arguição reciproca.

Para se proceder a esta, os nomes dos concurrentes serão lançados em uma urna, d'onde tirados uns após outros, o 1.º arguirá ao segundo por espaço de meia hora, o segundo ao terceiro, e assim successivamente até o ultimo, que arguirá ao primeiro.

Art. 104. Não haverá votação sobre a argumentação e a prova oral, mas a commissão examina-lora, ao graduar o merecimento dos concurrentes pelo exame da prova escripta, deverá attender ao merecimento da prova oral.

Art. 105. Reunidas as provas escriptas, os documentos de habilitação dos candidatos e o termo do concurso, entregues ao Presidente da Provincia, mandará este ao Director da Instrucção interpor o seu parecer sobre a capacidade intellectual e moral d'aquelles e fazer a precisa proposta. Satisfeito isto, o Presidente aceitará ou não a proposta feita, ordenando, no caso de aquiescencia, a expedição do respectivo titulo pela sua secretaria ao escolhido; caso, porém, resolva o contrario, mandará que se proceda a novo concurso.

Art. 106. Em egualdade de circunstancias preferirá para o provimento das cadeiras:

§ 1.º Os individuos que tiverem diplomas das Faculdades ou Academias, Seminarios e outros Estabelecimentos congenitis do Imperio.

§ 2.º Os que exhibirem diplomas de Faculdades estrangeiras competentemente legalizados.

§ 3.º Os que apresentarem documentos de approvaçáo plena nos estudos ministrados pelos Estabelecimentos publicos de humanidades do Imperio ou estrangeiros.

§ 4.º Os Professores adjunctos que houverem praticado satisfactoriamente por dous ou mais annos.

§ 5.º Os Professores particulares que por mais de cinco annos tenham exercido o magisterio com reconhecida vantagem da Instrucção.

§ 6.º As disposições dos paragraphos anteriores devem de ser applicadas —mutatis mutandis— aos provimentos das cadeiras de um e outro grau.

76  
LUMF 78

CAPITULO III

DAS VANTAGENS DOS PROFESSORES

Secção 1.<sup>a</sup>

DOS VENCIMENTOS E ACQUIZIÇÃO DOS TITULOS DE VITALICIEDADE

Art. 107. Os actuaes Professores, e todos os mais que forem providos na conformidade d'este Regulamento, perceberão os vencimentos da tabella n. 1.

Art. 108. O Governo poderá conceder sob proposta do Director da Instrução, e audiência do Conselho Litterario, uma gratificação que não exceda a 2.<sup>a</sup> parte dos vencimentos marcados na tabella n. 1. aos professores que se houverem distinguido no ensino por mais de 20 annos de serviço effectivo. Esta gratificação poderá ser suspensa ao Professor que desmerecer por seu procedimento ulterior.

Art. 109. Os Professores da Instrução primaria e secundaria, durante os cinco primeiros annos de serviço, serão considerados empregados de commissão, demissiveis pelo Presidente da Provincia quando não corresponderem aos seus deveres.

Exceptuam-se :

§ 1.<sup>o</sup> Os Professores dos cursos de humanidades, eschola normal do Athenea Sergipense, e ensino primario superior nomeados na data da execução do presente Regulamento.

§ 2.<sup>o</sup> Os titulados pela eschola normal na conformidade do art. 33 d'este Regulamento.

Art. 110. Findos os cinco annos de que trata o art. antecedente, os Professores poderão obter seu provimento vitalicio, que se constituirá por uma apostilla lançada no primeiro titulo. Por esta apostilla pagarão metade dos direitos do feiitio da carta, além do registro.

Obtido este provimento definitivo, só perderão os seus logares nos seguintes casos :

§ 1.<sup>o</sup> Por sentença passada em julgado proferida pelo poder judicial, que importe perda do emprego na forma das leis criminaes do Imperio.

§ 2.<sup>o</sup> Por incapacidade physica, intellectual ou moral previamente provada.

§ 3.<sup>o</sup> Por condemnação passada em julgado em crime de homicidio, roubo, falsidade, adulterio, estupro, rapto, ou crimes contra a moral publica e a Religião do Estado.

§ 4.<sup>o</sup> Nas hypothesses dos differentes paragraphos do art. 157.

Art. 111. Para aquisição dos titulos de vitaliciedade, provará o Professor :

§ 1.<sup>o</sup> Que durante os cinco annos, contados de sua nomeação, exerceu o magisterio com assiduidade e proveito dos alumnos.

§ 2.<sup>o</sup> Que é conceituado e tem dado provas de moralidade.

§ 3.<sup>o</sup> Que nunca se envolveu em questões ou intrigas da ischola em que fabricou.

§ 4.<sup>o</sup> Que sempre mostrou dedicação e zelo ao ensino de que foi encarregado, e se não empregou em outra commissão, genero de vida ou negocio incompatible com o magisterio, na forma prescripta pelo art. 142.

§ 5.<sup>o</sup> Que não soffreu condemnação por algum dos crimes especificados nos arts. 155 e 156.

77  
Alcides 78

Art. 112. Aquelles Professores que, em virtude de Leis e Regulamentos anteriores ao presente, estiverem providos em commissão, não poderão obter titulo de vitaliciedade no fim do quinquennio, sem que renovem publicamente perante o Governo da Provincia as provas de sua capacidade intellectual, na forma do quanto se exige para o exercicio do magisterio publico.

Art. 113. Os Professores commissionados no fim do quinquennio serão obrigados a tratar da acquisição dos seus titulos de vitaliciedade, satisfazendo as condições do artigo antecedente, sob pena de extincção de suas commissões, e de, declaradas vagas as suas cadeiras pela Directoria da Instrucção Publica, serem postas a concurso.

Para chegar a este resultado, o Director da Instrucção marcará um prazo razoavel com a communicação feita, findo o qual, officiará ao Governo pedindo a declaração da vaga e auctorisação para o concurso.

Art. 114. O tempo para os Professores que houverem incorrido em penas regulamentares maiores que admoestação requererem titulo de vitaliciedade será, em vez de cinco, de seis annos.

Secção 2.<sup>a</sup>

DAS REMOÇÕES E ACCESSOS

Art. 115. Os Professores publicos do ensino primario serão classificados na conformidade do art. 10, segundo as localidades em que forem estabelecidas as suas cadeiras.

Art. 116. O Professor uma vez nomeado para uma cadeira só poderá ser removido :

- 1.º A requerimento seu.
- 2.º Por merecimento.
- 3.º Em virtude de proposta do Director da Instrucção, ouvido o Conselho Litterario, quando julgar conveniente a remoção de qualquer Professor commissionado.
- 4.º Em virtude de representação da Camara Municipal, auctoridades do termo, ou paes de familias contra a sua permanencia.
- 5.º Por faltas nos termos do artigo 156.

Art. 117. As remoções por merecimento serão sempre feitas de cadeiras das classes inferiores para as superiores pelo Presidente da Provincia, sob proposta do Director da Instrucção, e audiencia do Conselho Litterario.

Verdadeiros accessos, como são essas remoções, não terão lugar senão quando houver vagas das cadeiras para que se fazem as remoções. A acceptação do accesso não será obrigatoria, devendo de proceder-se á consulta previa.

Art. 118. Em egualdade de condição os accessos por merecimento serão decididos pela antiguidade dos Professores.

Art. 119. As remoções em virtude do paragrapho 3.º do art. 116 poderão ser feitas para as cadeiras de qualquer categoria, superior ou inferior, e em virtude do paragrapho 5.º só o poderão ser para categoria inferior. Em um como em outro caso os vencimentos estarão sempre na conformidade da classe da localidade para onde se realisarem as remoções, pertença ou não o Professor removido á classe superior.

As remoções em virtude do paragrapho 4.º só serão admittidas sendo

documentadas, e não serão concedidas senão depois de resposta do Professor cuja remoção se pede, e audiência do Conselho Litterario.

Art. 120. As remoções como accessos respeitarão a ordem das cadeiras, não sendo possível passar-se da 4.ª classe, por exemplo, para a segunda ou primeira.

O mesmo se dará com as remoções por força dos paragraphos 3.º e 4.º, não se operando a decadencia senão gradualmente.

O caso unico em que a graduação poderá ser desatendida, será o do paragrapho 5.º do mesmo artigo, em que se garante uma certa latitude para a proporcionalidade entre a falta e a pena.

### Secção 3.ª

#### DAS JUBILAÇÕES

Art. 121. Os Professores publicos que tiverem servido por espaço de 25 annos, estando impossibilitados de continuar a servir, terão direito a jubilação com os respectivos ordenados. Os que, depois de serem providos vitaliciamente, se mostrarem inhabilitados por enfermidades supervenientes, ou por quaesquer outras justas causas, ouvido o Conselho Litterario, poderão igualmente ser jubilados com o ordenado proporcional ao tempo de serviço.

Art. 122. Os Professores que, depois de servirem 25 annos, estiverem em estado de continuar, se o Governo entender conveniente, permanecerão no magisterio, percebendo, além dos vencimentos que lhes competem, mais a 5.ª parte dos mesmos vencimentos a titulo de gratificação.

Art. 123. A jubilação de que tratam os artigos anteriores, quando não for requerida pelo Professor, pode ser decretada pelo Governo, precedendo proposta do Director da Instrução e audiência do Conselho Litterario.

Art. 124. Contam-se para a jubilação os primeiros cinco annos de que trata o art. 104 d'este Regulamento, assim como metade do tempo que tiverem como Professores adjuntos.

Art. 125. Não será levado em conta para as jubilações o tempo de licença que obtiverem os Professores para tratar de seus interesses, salvificando os seus lugares substituidos á sua custa.

Art. 126. Não se contará igualmente o tempo que o Professor faltar ao serviço sem motivo justificado, nem o de suspensões que lhe forem impostas judicial ou disciplinarmente, ou qualquer outro em que não percebam ordenados.

Art. 127. Os jubilados de que trata a presente secção, sendo-o antes dos 25 annos, não poderão exercer emprego algum lucrativo de nomeação do Governo, sob pena de perderem a jubilação já obtida; aquelles, porém, que o forem depois d'esse tempo, perderão metade dos vencimentos de suas jubilações. São exceptuados da prohibição da 1.ª parte d'este artigo os que por leis anteriores, e segundo ellas, já se acharem exercendo ditos empregos.

Art. 128. A impossibilidade para qualquer Professor gozar do favor da jubilação, nas hypothese da presente secção, será verificada em Junta medica, reunida no Palacio do Governo.

79  
Bussf 80

**Secção 1.ª**

**DAS SUBSTITUIÇÕES**

Art. 129. Quando se derem faltas ou impedimentos nas cadeiras de Instrução elementar, complementar ou secundaria avulsas, serão ellas substituidas pelos adjunctos, e na falta d'estes por pessoas idoneas de nomeação do Director e approvação do Governo.

Art. 130. Nas substituições a cargo dos respectivos Professores não se poderá dar a nomeação sem que o apresentado prove capacidade intellectual, moral e civil. Essa prova consistirá:

§ 1.º Em exame de sufficiente perante o Director da Instrução e dous examinadores por este nomeados.

§ 2.º Na apresentação de documentos demonstrativos de maioridade, moralidade, religião e saúde, na forma exigida para os Professores publicos.

Art. 131. Na hypothese de vaga de qualquer cadeira, convido ao serviço publico, em quanto não for ella provida effectivamente, poderá ser o interinamente por algum Professor adjuncto, e na sua falta por nomeação do Director da Instrução e approvação do Governo, conferida á pessoa habilitada.

Art. 132. Dentro de 60 dias da declaração da vaga de qualquer cadeira communicada ao Director da Instrução, deverá este promover ao seu provimento effectivo na forma legal.

Art. 133. Os Professores substitutos e interinos estão sujeitos ás disposições d'este Regulamento e ás penas nelle consagradas, assim como á demissão—ad nutum—pelo Governo.

Art. 134. Os Professores substitutos terão por vencimentos a gratificação marcada aos proprietarios, e os descontos que soffrerem estes em seus ordenados pelas licenças que obtiverem, perechendo todos os vencimentos, quando as licenças forem sem os mesmos vencimentos, ou em qualquer caso em que elles nada perecham.

Art. 135. Os Professores interinos perecherão, a título de gratificação, quantia equal ao ordenado dos Professores de quarta classe.

Art. 136. Os Professores substitutos e interinos não perecherão vencimentos alguns durante seus impedimentos e licenças.

**TITULO IV**

**DOS AUXILIARES DO ENSINO**

**CAPITULO UNICO**

**DOS PROFESSORES ADJUNCTOS**

Art. 137. Haverá uma classe de Professores que se denominará—dos adjunctos.—

Art. 138. Esses Professores serão destinados não só a auxiliar o ensino nas escolas publicas, sob a direcção do respectivo proprietario, mas ainda a fazer as substituições nas vagas das cadeiras, e nos impedimentos dos Professores.

Art. 139. Os adjunctos serão nomeados pelo Governo sob proposta do

80  
Luis

- 19 -

Director da Instrução dentre aquelles dos alumnos que forem dados por habilitados nos respectivos exames annuaes das escholâs—normal—ou do ensino primario superior.

Art. 140. Serão preferidos para a nomeação :

1.º Os titulados pela eschola normal.  
2.º Os que se houverem distinguido pelo seu talento, applicação e boa conducta.

§ 3.º Os menos favorecidos da fortuna.

Art. 141. Serão obrigados a prova de moralidade, saude e idade de 16 annos completos.

Art. 142. Em quanto as aulas normal e de ensino primario superior não derem alumnos habilitados para serem nomeados adjunctos, poderão ser lies todos quantos se habilitarem com exames na Directoria da Instrução. A nomeação, ainda neste caso, será do Governo sob proposta do Director da Instrução, e só poderá ter logar satisfaita tambem as obrigações do artigo antecedente.

As adjunctas das escholâs do sexo feminino serão constituídas segundo o modo supra declarado.

Art. 143. Nenhuma aula publica poderá ter Professor adjuncto, senão quando coate 10 alumnos frequentes, e nenhuma, por maior que seja a sua frequencia, poderá ter mais de um adjuncto.

Art. 144. Far-se-ha com o adjuncto um contracto por tempo indeter- minado na Directoria da Instrução, pelo qual se obrigue aquelle aos in- teresses do ensino, mediante a qualificação mensal constante da tabella n. 1.

Art. 145. Os Professores adjunctos poderão ser pelo Governo removidos de uma para outra eschola, e attendidos por conveniencia do serviço pu- blico.

Estão sujeitos ás penas do presente Regulamento, podendo soffrer a de admoestação e reprehensão imposta pelo Professor proprietario.

Art. 146. O Professor proprietario, quando o adjuncto não preencha as suas obrigações, e torne-se indifferente ás penas que elle possa empregar, ou commetta faltas que importem castigos maiores, será obrigado a representar aos seus superiores, para que estes providenciem como o caso exigir.

## TITULO V

### DOS DEVERES DOS PROFESSORES, PENALIDADES E PROCESSO

#### CAPITULO I

##### DOS DEVERES DOS PROFESSORES

Art. 147. O Professor publico funcionando deve :

- § 1.º Portar-se com brandura e serenidade, fugir de intimidar e acanhar os alumnos com demasiada rigidez ou arrebatamento.
- § 2.º Ensinar a seus discipulos com amor e zelo.
- § 3.º Apresentar-se decentemente vestido.
- § 4.º Procurar inspirar a seus discipulos, por conselhos e exemplos, a pratica dos deveres a cumprir em relação a Deus, em relação a natureza, e em relação a sociedade civil e ao Estado.

- 20 -

§ 5.º Enunciar-se correctamente e com pureza, adaptando a linguagem em que transmittir as suas idéas ao grau do entendimento dos alumnos, e guardando no methodo do ensino as disposições legais e instrucções que lhes forem dada.

§ 6.º Manter nas escolas o silencio, a exactidão e a regularidade necessarias.

Art. 148. Não é compativel com o professorato :

1.º O exercicio de profissão commercial ou de industria.

2.º O exercicio de outro qualquer emprego publico ou officio de justiça. Esta disposição não é retroactiva aos Professores providos vitaliciamente antes da data da Lei n. 508 de 16 de junho de 1858, como ficou declarado pelo artigo 4.º da Lei n. 519 de 22 do mesmo mez.

Art. 149. É absolutamente prohibido aos Professores publicos :

§ 1.º Occuparem-se, ou occupar os alumnos em misteres estranhos ao ensino durante as horas das leções.

§ 2.º Ensinar as materias de suas cadeiras em particular, ou fóra das horas destinadas para as leções, ou receber qualquer salario dos particulares para ministrarem o ensino. Não lhes é, porem, prohibido ter alumnos internos, com tanto que sejam do mesmo sexo, percebendo uma indemnisação pelos alimentos que lhes prestarem, sendo, porem, sempre o ensino transmittido em commun e com equaldade nas escolas publicas, e nas mesmas Foras. Outro sim, lhes é igualmente vedado leccionar na mesma casa alumnos de sexo differente, qualquer que seja o motivo e o pretexto, salvo com a mais severa separação, a juizo dos encarregados da inspecção do mesmo ensino.

§ 3.º Ausentarem-se nos dias lectivos das localidades onde estiverem as suas escolas, salvo com licença legitimamente obtida dos funcionarios encarregados do governo e inspecção da Instrucção Publica.

Art. 150. Compete aos Professores :

§ 1.º Fazer a matricula dos alumnos segundo os modelos que forem offerecidos pelo Director Geral da Instrucção.

§ 2.º Organisar e remetter aos Inspectores parochiaes, até o 1.º de dezembro de cada anno, um orçamento das despesas da escola para o anno seguinte.

§ 3.º Remetter com o orçamento um relatorio sobre o estado das suas aulas, vantagens, ou inconvenientes que encontrarem no methodo do ensino adoptado, grau de progresso dos alumnos, causas do retardamento ; si todos os meninos ou meninas do logar concorrem á escola ou não; si a causa provém de existirem outras escolas; si por delexo, ou qualquer outra razão. A este relatorio o Professor unirá as considerações que julgar convenientes á cerca das providencias a tomar, e que mais compatíveis sejam com as circumstancias peculiares de sua localidade, e prestará todas as informações que o Director da Instrucção julgar uteis e exigir em taes relatorios.

§ 4.º Enviar aos Inspectores parochiaes nos ultimos dias dos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, para remetter ao Director Geral, um mappa contendo o numero dos alumnos matriculados, com declaração das faltas o aproveitamento. Com este mappa irá uma relação dos alumnos que estiverem preparados para passarem de uma para outra classe.

§ 5.º Remetter da mesma forma, até o 1.º de dezembro, uma relação dos alumnos que se reputarem preparados para serem examinados nas materias da escola.

82  
 10/10/1917

- 21 -

§ 6. Cumprir com promptidão todas as ordens dos Empregados da Inspeção, em que se exijam quaesquer informações.

Art. 151. Além das obrigações especificadas no presente capitulo, devem os Professores cumprir todas as outras que decorrerem das disposições do presente Regulamento, e instruções que lhes forem dadas.

## CAPITULO II

### DAS FALTAS E PENAS

Art. 152. Os Professores publicos que por ignorancia, descuido, froxidão, negligencia, omissão ou má vontade, não cumprirem bem os seus deveres, instruindo mal os alumnos, exercendo a disciplina sem criterio, deixando de dar eschala por mais de tres dias sem motivo legitimo em um m. x. ou infringido qualquer disposiçãõ d'este Regulamento e instruções de seus superiores, ficarão sujeitos ás seguintes penas :

1. Admoestação.
2. Reprehensão.
3. Multa de 10 a 30\$000 rs.
4. Suspensão de 15 dias a tres mezes com perda dos vencimentos.
5. Remoção para cadeiras inferiores.
6. Perda da cadeira.

Art. 153. A primeira das penas de que trata o artigo antecedente será imposta pelo Director da Instrução, ou pelo Inspector parochial, sem recurso; a segunda pelo Governo, pelo Director da Instrução ou pelo Inspector parochial, sem recurso; a terceira e a quarta, não excedendo a suspensão de 30 dias, pelo Director da Instrução, ouvido o Inspector parochial respectivo, e com recurso para o Governo; a quinta, sendo a suspensão maior de 30 dias, a quinta e a sexta só serão impostas pelo Director em Conselho Litterario, precedendo processo disciplinar, que será affinal submittido á approvaçãõ do Governo, para que possa produzir effeito.

Art. 154. As penas de admoestação, reprehensão, multa e suspensão até trinta dias, serão impostas, segundo a gravidade do caso, por qualquer infracção d'este Regulamento que não tenha pena especial, ou tambem pela infracção das instruções que aos Professores expedirem os encarregados da inspeção das aulas.

Art. 155. A pena de suspensão por mais de trinta dias será imposta:

§ 1.º Na reincidencia de actos pelos quaes o Professor já tenha sido multado ou suspenso.

§ 2.º Quando der maus exemplos e inculcar maus principios aos alumnos, comprehendendo-se nos maus exemplos quaesquer escandalos provenientes de irregularidade de conducta, ainda fora da eschala.

§ 3.º Quando faltar ao respeito para com o Governo, Director da Instrução, e mais pessoas incumbidas da inspeção do ensino. Entender-se-ha como falta de respeito, não só o uso de expressões inconvenientes e improprias de inferior para superior, como tambem quando nas relações e correspondencia dos Professores com os Empregados da Inspeção usarem de formulas contrarias ás que são consagradas pelas regras de civilidade e estylos recebidos.

Art. 156. A pena de remoção por castigo terá logar na reiteração das faltas do artigo antecedente.

83  
Relunf

- Art. 157. A pena de perda da cadeira será imposta ao Professor :
- § 1.º Quando tiver sido suspenso por tres vezes no decurso de dous annos, tendo precedido a cada uma das suspensões processo disciplinar, e re-incidir em culpa grave.
  - § 2.º Quando fomentar immoralidade entre os alumnos. Entender-se-ha que fomenta immoralidade entre os alumnos, não só o Professor que directamente os seduzia para o vicio, ou consinta em actos immoraes nas escolas e aulas, como tambem quando indirectamente corromper os alumnos, dando publico ex-emplo de depravação de conducta.
  - § 3.º Quando alguma pessoa for culpada por comivença de deieixo, rapto, ou outra offensa contra a honra de alguma sua alumna.
  - § 4.º Quando abandonar sua cadeira por trinta e mais dias sem causa attendivel e justificada.

Art. 158. A pena de perda da cadeira traz a inhabilidade para o magisterio, salva a reforma, que se julgará pela prova de boa conducta nos termos da segunda parte do art. 87.

### CAPITULO III

#### DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 159. O processo disciplinar, de que trata este Regulamento, formar-se-ha pela maneira seguinte :

- § 1.º Apresentada ao Director da Instrução a queixa ou denuncia (que pertence a qualquer Empregado da Inspeção, ou mesmo a qualquer cidadão), ou reconhecendo elle que deve ter lugar a accusação independentemente de ser requerida, expedirá ao Professor arguido uma copia da queixa e de todas as peças comprobatorias do facto a punir, marcando-lhe um prazo razoavel, nunca menor de oito dias, para responder. Não havendo peças comprobatorias, especificará o Director da Instrução na sua portaria as razões que tem de convicção ou suspeita contra o arguido, ordenando-lhe que responda por quesitos, e especificadamente, sobre todos os factos concernentes á accusação. A portaria e copia serão entregues ao Professor, na Capital, pelo Escriptuario ou Amanuense da Directoria da Instrução, e nos outros logares, pelo Inspector parochial, que exigirá recibo datado do dia da entrega.
- § 2.º Findo o prazo marcado ao Professor arguido, entregará este a sua resposta ao respectivo Inspector parochial, quando a escola, cujo Professor for arguido, for no logar do domicilio d'este, ou ao Director, si o Professor for da Capital.

A resposta será acompanhada por todos os documentos que queira o arguido juntar, e o rol das testemunhas que queira produzir em sua defesa. Dar-se-ha ao Professor recibo da sua defesa. Quando for findo o prazo sem ter respondido o Professor, ou quando este se houver ausentado do logar da sua escola, antes ou depois da accusação, sem licença, proseguir-se-ha á sua revelia.

§ 3.º Com a resposta do Professor, ou sem ella, nos casos da ultima parte do paragrapho antecedente, o Inspector parochial dará sua informação, e a transmittirá ao Director da Instrução.

§ 4.º Colligidas todas as informações officiaes, não só as do paragrapho antecedente, como outras que o Director poderá, querendo, saber de qualquer autoridades ou funcionarios publicos, aos quizes se poderá dirigir

84  
L. M. F.  
85

directamente, ou pedir ao Presidente da Provincia que os mande ouvir, as para em julgamento do Conselho Litterario no mais breve prazo. Quando, porem, entender que ha necessidade de ouvir depoimentos de testemunhas, ou quizer reduzir a juramento quaesquer attestações de particulares, dadas pró ou contra o accusado, o Director da Instrução designará, ou mandará que o Inspector parochial designe dia e hora para os depoimentos, sendo as testemunhas convidadas por carta, e seus depoimentos escriptos pelo Escriptuario ou Amanuense da repartição, ou por pessoa de confiança do Inspector parochial; mas, neste ultimo caso, cada meza folha dos depoimentos terá a rubrica do Inspector interrogante.

Si as testemunhas se recusarem a depor voluntariamente, verificado tal facto por informação official, o Director Geral marcará um prazo razoavel ao denunciante, queixoso, ou ao accusado, para que em Juizo competente apresentem as suas justificações, e as façam chegar ao Director da Instrução para serem juntas ao processo disciplinar. Em caso nenhum se reputará necessario ouvir em processo disciplinar mais do que seis testemunhas de accusação e oito de defesa.

§ 5.º Tomados os depoimentos, quando tenham sido julgados necessarios, ou unidas as justificações, ou findo o prazo para ellas marcado, juntar-se-hão quaesquer novas allegações que queiram fazer as partes, e o Conselho Litterario pronunciará a sua decisão fundamentando-a. Essa decisão será logo remittida ao Presidente da Provincia com todo o processo; e entendendo o Governo que foi ella justa, mandará que se cumpra; ou, aliás, que lique sem vigor ou se modifique.

Art. 109. A imposição de qualquer pena disciplinar não isenta o culpado de soffrer qualquer outra em que haja incorrido pela legislação em vigor.

Art. 161. Nos casos que affectem gravemente a moral, ou em que haja perigo na demora, o Director da Instrução poderá determinar a suspensão previa do Professor, não como pena, mas como preliminar para o processo, levando o facto ao conhecimento do Governo.

Art. 102. Os Professores que tiverem sido providos vitaliciamente nas suas cadeiras antes da data da Lei n. 505 de 16 de junho de 1838, só soffrerão a pena de perda das cadeiras nos termos determinados no artigo 10 da Lei n. 15 de 20 de março de 1838.

Art. 103. As multas impostas aos Professores serão comunicadas á Thesouraria, para que as faça cobrar executivamente, si o multado não recolher a quantia da multa no prazo de 30 dias; podendo o Professor fazer o dito pagamento pelo desconto da metade do seu ordenado.

## TITULO VI

### DA INSPECÇÃO E DIRECÇÃO DA INSTRUCÇÃO

#### CAPITULO I

##### DOS AGENTES DA INSPECÇÃO EM GERAL

Art. 161. A inspecção e direcção da Instrução em toda a Provincia compete:

§ 1.º Ao Presidente da Provincia.

85  
Luis

§ 2.º Ao Director Geral da Instrução Publica.

§ 3.º Ao Conselho Litterario.

§ 1.º Aos Professores parochiaes.

Art. 165. Para este fim sera organisada a repartição da Inspeção com um Escriptuario, um Amanuense e um Porteiro, que servirá de heccl do Atheneu.

Art. 166. Todos os Empregados da repartição da Instrução serão de livre nomeação e demissão do Presidente da Provincia e proposta do Director Geral, salvo os direitos de aposentadoria legalmente garantidos aos funcionarios publicos.

## CAPITULO II

### DOS AGENTES DA INSPECÇÃO EM PARTICULAR

#### Secção 1.ª

##### DO DIRECTOR GERAL DA INSTRUÇÃO

Art. 167. O Director Geral é o chefe da repartição da Instrução Publica, e o intermediario de toda a sua correspondencia com o Governo.

Art. 168. Não poderá ser nomeado definitivamente para este cargo o Professor de qualquer Estabelecimento publico ou particular de instrução primaria ou secundaria.

Art. 169. A repartição da Instrução funcionará em logar proprio no Atheneu, sob a direcção unica do Director ou de quem o substituir em impedimentos.

Art. 170. Compete ao Director da Instrução

§ 1.º Dirigir o Atheneu Sergipense e presidir ás sessões de sua Congregação.

§ 2.º Convocar o Conselho Litterario, presidillo, e mandar proceder ao exame e informações necessarias, para que este possa desempenhar as suas funcções.

§ 3.º Instruir e dirigir todos os Empregados da Instrução Publica, e inspecionar, por si e pelos Inspectores parochiaes, todas as escolas, collegios, casas de educação e Estabelecimentos de instrução primaria e secundaria publicos e particulares.

§ 4.º Manter a correspondencia official com todos os Empregados da Instrução.

§ 5.º Solicitar das auctoridades policiaes, por si, ou pelos Inspectores parochiaes, os mapas da população e as necessarias providencias para tornar effectivas as disposições legislativas e regulamentares sobre o ensino.

§ 6.º Prestar ao Governo todas as informações que lhe forem determinadas em virtude de Regulamento, ordem ou despacho.

§ 7.º Manter a disciplina das escolas e fazer observar nellos as Leis, Regulamentos, ordens da Presidencia e as suas instruções sobre o ensino.

§ 8.º Fazer annunciar pela imprensa e por editaes nas localidades onde achiar conveniente o concurso para o preenchimento das vagas das cadeiras publicas, na forma dos arts. 91 e 95 d'este Regulamento.

§ 9.º Levantar ao conhecimento do Governo, com as precisas informações, os requerimentos dos candidatos na vespera dos concursos.

§ 10. Assistir aos concursos e interpor o seu juízo sobre o merecimento litterario e moral dos concurrentes.

§ 11. Deferir juramento aos Professores nomeados, mandando lavrar o competente termo. Esta attribuição poderá ser delegada aos Inspectores parochiaes.

§ 12. Conceder licenças, que não excedam de 15 dias, aos Empregados da Instrução Publica, fazendo logo communicação ao Governo.

§ 13. Organisar o Regimento interno das escholas publicas.

§ 14. Rever os compendios adoptados nas aulas publicas, corrigil-os, quando for necessario.

Nos casos dos paragraphos 13 e 14, além da audiencia do Conselho Litterario, precederá a approvação do Governo.

§ 15. Propór ao Governo :

1.º A creação e suspensão das escholas e aulas primarias ou secundarias e a remoção e suspensão dos Professores, tudo como se dispõe neste Regulamento.

2.º A jubilação dos Professores que estiverem nas condições legais de haver-a.

3.º A nomeação e demissão dos Inspectores parochiaes.

4.º Gratificações extraordinarias e preferencias que forem devidas aos Professores nos casos e pelo modo prescriptos nos artigos 106 e 122.

5.º Os individuos competentemente habilitados para o magisterio publico, e para as substituições dos Professores impedidos e cadeiras vagas, como se preceitua neste Regulamento.

6.º Os individuos que na forma dos artigos 139 e 142 podem ser nomeados Professores adjunctos.

7.º A nomeação e demissão dos Empregados da repartição da Instrução.

8.º As alterações que a experiencia aconselhar que se devam fazer neste Regulamento.

Compete-lhe mais :

§ 16. Admoestar, reprehender, suspender e remover os Professores na forma das disposições d'este Regulamento.

§ 17. Fazer processar os papeis relativos ás jubilações dos Professores ou aposentadorias dos Empregados da Instrução Publica, e fazel-os subir com sua informação á decisão do Presidente da Provincia.

§ 18. Exigir as communicações relativas á abertura de aulas e Estabelecimentos particulares de Instrução e educação, providenciar convenientemente a respeito, e mandal-os fechar nos casos auctorisados pelo presente Regulamento.

§ 19. Visitar as escholas e aulas da Provincia o mais frequentemente que puder, e sempre que o Presidente da Provincia o determinar.

§ 20. Fazer proceder e presidir aos exames de capacidade para o magisterio de qualquer especie, e conferir os titulos de habilitação aos examinados, tudo conforme se dispõe neste Regulamento, e segundo o modêo que for adoptado.

§ 21. Auctorisar a experiencia de novos methodos, ouvido o Conselho Litterario, em uma ou mais escholas, participando-o ao Governo, e, quando a pratica tiver confirmado a sua superioridade, propór a sua adopção definitiva e substituição geral.

§ 22. Organisar a tabela da mobilia e utensilios que cada eschola deve ter, com declaração do valor e duração de cada objecto, e requisital-os do Go-

87  
LAWSON 28

verno, quando não sejam d'aquelles que devem ser fornecidos pelos Professores ou pelos alumnos.

§ 23. Attestar sobre a moralidade, assiduidade e comportamento dos Professores no desempenho de suas obrigações.

§ 24. Apresentar ao Presidente da Provincia, até o ultimo de dezembro de cada anno, um relatório sobre o estado da Instrução Publica e Particular da Provincia, indicando as reformas e melhoramentos que julgar necessários, ajuntando:

1.º um mappa das escolas primarias e secundarias, publicas e particulares de ambos os sexos, com declaração do numero de alumnos que as frequentarem e do nome dos Professores.

2.º uma relação dos movéis e utensis de cada escola publica, com informação de seu estado, e epocha de seu recebimento.

3.º o orçamento das despesas necessarias para o pessoal e material d'este ramo do serviço publico no anno seguinte.

§ 25. Informar sobre as pessoas que devam ser dispensadas das provas de capacidade para o magisterio particular, como o permite o artigo 84 d'este Regulamento.

§ 26. Expedir instrucções para os exames de habilitação dos diferentes Professores.

§ 27. Assistir na Capital aos exames annuaes dos alumnos das escolas primarias publicas e secundarias, quando julgar conveniente.

§ 28. Ouvir o Conselho Litterario nas diversas hypotheses consignadas neste Regulamento, e sempre que julgar conveniente aos interesses da Instrução.

Art. 171. Os officios e requerimentos dirigidos ao Governo pelos Professores subirão por intermédio do Director Geral, que os transmittirá, se lhe parecer, logo com a sua informação.

**Secção 2.ª**

**DO CONSELHO LITTERARIO**

Art. 172. O Conselho Litterario será composto de quatro membros effectivos, além do seu Presidente, que será o Director da Instrução Publica.

Art. 173. Serão membros natos do Conselho o Professor de Pedagogia e o de Grammatica Philosophica.

Art. 174. Os dous outros membros serão de nomeação livre do Governo, feita annualmente.

Art. 175. O Conselho só poderá deliberar, quando estejam reunidos, pelo menos, tres dos seus membros, salvo o caso de julgamento, para o qual se exige o Conselho pleno.

Art. 176. O Conselho fará as suas sessões ordinarias de dous em dous mezes, sendo a primeira de cada anno no dia 3 de fevereiro, e as extraordinarias, quando o Director julgar conveniente.

Art. 177. O Conselho tomará parte em todos os negocios em que a sua intervenção é exigida por este Regulamento. Especialmente será consultado nos seguintes casos:

88  
Bussif 89

- § 1.º Sobre o exame dos melhores methodos e systemas praticos do ensino.
- § 2.º Sobre a escolha e revisão dos compendios.
- § 3.º Sobre o systema a adoptar-se nos exames de habilitação para os cursos das cadeiras vagas.
- § 4.º Sobre a proposta de criação de escolas reclamadas pelas necessidades da Instrução.
- § 5.º Sobre a elaboração das bases para qualquer reforma ou melhoramento de que carecer a Instrução.
- § 6.º Sobre a apreciação do merecimento dos Professores que deverem ter accessos.
- § 7.º Sobre a elaboração do Regimento interno das escolas publicas.

Art. 178. O Conselho julgará, com appellação ex officio para o Presidente da Provincia, as infracções disciplinares a que estejam impostas penas maiores que as de admoestação, reprehensão, multa superior a 50\$000 ra., ou suspensão por mais de 15 dias.

Art. 179. O Conselho, se não levado ao seu conhecimento alguma falta que sujeite o Professor arguido ás penas de admoestação ou reprehensão, pode decretar a sua imposição, que será executada pelo Director da Instrução.

**Secção 3.ª**

**DOS INSPECTORES PAROCHIAES**

Art. 180. Os Inspectores parochiaes serão nomeados pelo Presidente da Provincia sob proposta do Director da Instrução.

Eles não poderão exercer o magisterio publico ou particular de qualquer grau, e serão escolhidos dentre as pessoas que possuirem graus academicos, ou que sejam de reconhecida illustração.

Haverá um Inspector em cada Parochia.

Art. 181. Os Inspectores terão o maior cuidado em que a Instrução Publica seja offerecida de um modo uniforme, com utilidade directa e geral, e aperfeicada progressivamente, para o que procurarão :

§ 1.º Adquirir perfeito conhecimento do numero e da situação das escolas primarias, assim como do estado do ensino em cada uma d'ellas.

§ 2.º Empregar todos os meios possiveis para avaliar os talentos e comportamento moral e civil dos Professores, afim de informar a respeito do estado do ensino publico.

Art. 182. Os Inspectores parochiaes serão obrigados a inspecionar as escolas publicas de tres em tres mezes, e as particulares, annualmente, e umas e outras, além d'isto, sempre que julgarem conveniente.

Nestas visitas terão os Inspectores ensinar em sua presença e examinar os alumnos que lhes parecer : observarão se os Regulamentos são fielmente cumpridos, e no fim de cada visita lancarão uma nota em livro ou caderno especial, que para esse fim deve existir na escola. expõdo o numero de alumnos presentes, o modo porque procedeu o Professor, o systema que adoptou, e proveito manifestado pelos alumnos examinados, acabando por proferir elogio, si o Professor o merecer, ou por fazer-lhe exhortações ou censuras, si nellas houver incorrido. Esta nota será copiada pelo Pro-

P9  
BULLAF 99

fessor, e, depois de assignada pelo Inspector, será immediatamente remellida por este ao Director da Instrução.

Art. 183. Aos Inspectores parochiaes cumpre :

§ 1.º Prestar ao Director da Instrução, ou ao Governo, todas as informações, esclarecimentos e mappas que lhes forem determinados pelo Regulamento, ordem ou despacho.

§ 2.º Admoestar e reprehender aos Professores publicos que tiverem faltado aos seus deveres, e dar d'isso parte ao Director da Instrução, para applicação de maior pena, quando a gravidade do caso o exigir.

§ 3.º Exigir dos Professores os mappas trimensaes de que trata o paragrapho 4º do art. 150 d'este Regulamento, e remettel-os ao Director da Instrução, com informação sobre a frequencia dos alumnos e comportamento dos Professores. Poderão exigir dos mesmos Professores quaesquer outras informações.

§ 4.º Vedar que se abram escolas e quaesquer Estabelecimentos particulares de Instrução a que não precederem as condições legais.

§ 5.º Solicitar das auctoridades policiaes os mappas da população e as necessarias providencias para tornar effectivas as disposições legislativas e regulamentares sobre o ensino.

§ 6.º Conceder licenças aos Professores publicos até tres dias, dando parte à Directoria da Instrução.

§ 7.º Assistir aos exames annuaes de habilitação nas materias das escolas do logar em que forem domiciliarios, e nomear examinadores para este fim.

§ 8.º Apresentar ao Director da Instrução, até o dia oito de dezembro de cada anno, um relatorio sobre o estado da Instrução Publica na sua Parochia, indicando as reformas e melhoramentos que julgarem convenientes, e ajudando :

1.º Um mappa das escolas primarias e aulas secundarias publicas e particulares de um e outro sexo, com declaração do numero de alumnos que as frequentarem, e dos nomes dos Professores.

2.º Uma relação dos moveis e utensis de cada escola publica, com informação sobre o seu estado.

3.º Um orçamento sobre as despezas necessarias com o material das escolas de sua Parochia para o anno seguinte.

§ 9.º Inventariar os moveis e utensis das escolas e aulas publicas.

§ 10.º Abrir, numerar e rubricar todos os livros de inventario, matricula e inspecção.

Art. 184. Quando se tiver de dirigir ao Director da Instrução, usará de termos requisitorios e não imperativos.

Art. 185. Todos os officios e requerimentos dirigidos por qualquer Empregado da Instrução Publica ou Particular ao Governo, ou ao Director da Instrução, subirão por intermedio dos Inspectores parochiaes, que os transmitirão com informações.

Exceptuam-se as queixas contra os mesmos Inspectores. as quaes poderão subir directamente à presença do Director da Instrução ou do Governo.

90  
Serraf 91

CAPITULO III

DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA E SUA ESCHRIPTURACAO

Secção 1.ª

DO ESCRIBTURARIO

Art. 186. Ao Escriptuario incumbe :

- § 1.º Redigir toda a correspondencia official, conforme lhe determinar o Director da Instrucção, e fazel-a seguir a seus destinos.
- § 2.º Expelir, conforme lhe for determinado pelo mesmo Director, todos os papeis que corram pela Directoria.
- § 3.º Lavrar os termos de exames na Directoria, ou quaesquer outros ordenados pelo Director.
- § 4.º Expedir os titulos e diplomas a cargo da Directoria.
- § 5.º Assistir aos trabalhos do Conselho Litterario e escrevel-os.
- § 6.º Passar ou mandar passar e subscrever as certidões que forem ordenadas.
- § 7.º Tomar notas do comparecimento diario dos empregados da repartição.
- § 8.º Ter a seu cargo o archivo da Instrucção Publica.

Secção 2.ª

DO AMANUENSE

Art. 187. Ao Amanuense compete :

- § 1.º Escrever e registrar quaesquer outros papeis que corram pela Directoria.
- § 2.º Escripturar em livro proprio as ordens de receita e despeza, segundo as instrucções e modēlus que lhe forem dados.
- § 3.º Receber as quantias que forem designadas para as despezas ordinarias do expediente.
- § 4.º Preparar todos os esclarecimentos que devem servir de base aos relatórios da Director da Instrucção, á organisação dos mappaes e aos outros trabalhos da Directoria.

Secção 3.ª

DO PORTEIRO

Art. 188. Ao Porteiro compete :

- § 1.º Abrir e fechar a casa em que funcionarem a Directoria da Instrucção e o Atheneu ás horas marcadas.
- § 2.º Mandar fazer a limpeza e asseio da casa, repartição e aulas do Atheneu.
- § 3.º Prover do que for mister para o expediente, fazendo para isto ao Director Geral as requisições necessarias e apresentando mensalmente a conta das despezas com taes objectos, a qual, attestada pelo Amanuense e ra-

91  
KLMNF

bricada pelo Director Geral, será paga pelo Thesoureiro Provincial á requisição do mesmo Director.

- § 4.º Entregar a correspondencia que tiver de ser distribuida na Capital.
- § 5.º Executar as ordens que lhe forem dadas pelos seus legitimos superiores.
- § 6.º Fazer na repartição, ou fóra d'ella, o serviço de pedestre que lhe for destinado.
- § 7.º Fazer as chamadas nas aulas do Atheneu e marcar o ponto dos estudantes.

**Secção 4.ª**

**DA ESCRITURAÇÃO**

Art. 189. Haverá na repartição da Directoria da Instrução os seguintes livros:

- De matricula do Atheneu.
- De posse e juramento dos Empregados.
- De registro da correspondencia com o Presidente da Provincia.
- De registro das demais correspondencias, comprehendidos os Regimentos, instruções e ordens que forem expedidos pela Directoria.
- De ponto dos Professores do Atheneu.
- De ponto dos demais Empregados.
- De actas do Atheneu.
- De actas do Conselho Litterario.

**CAPITULO IV**

**DA SUBSTITUIÇÃO DOS EMPREGADOS DA DIRECTORIA DA INSTRUÇÃO**

Art. 190. O Director da Instrução será substituido em seus impedimentos pelo Inspector parochial da Capital, o qual perceberá a gratificação que deixar de vencer aquelle, ou todos os vencimentos, quando aquelle nada vencer.

Quando a serviço publico o Director sair da Capital, o seu substituto se encarregará do simples expediente da repartição sem vencimento algum.

Art. 191. Os membros do Conselho Litterario serão substituidos interinamente por pessoas nomeadas pelo Governo e após requisição do Director da Instrução.

Art. 192. Os Inspectores parochias serão substituidos pelos Parochos das respectivas freguezias, e quando sejam estes os mesmos Inspectores, ou não possam aceitar esse cargo interinamente, sel-o-hão por pessoas nomeadas pelo Director da Instrução.

Art. 193. A substituição do Secretario do Atheneu será feita pelo Escriptuario da Directoria da Instrução.

Art. 194. No impedimento do Escriptuario o Ananense fará suas vezes, ou o Director requisitará do Governo um Empregado para o substituir.

Art. 195. A substituição do Porteiro será feita por um Empregado tambem requisitado ao Governo da Provincia.

Disposições geraes

Art. 195. Sempre que no presente Regulamento se tratar de Professores ou escolas sem designação de sexos, entender-se-hão as disposições extensivas a ambos.

Art. 197. Só podem ser admitidos nas aulas primarias e secundarias os compendios e livros competentemente autorisados.

Art. 198. Supprimir-se-hão todas as escolas que, providas, não tiverem pelo prazo de seis mezes a frequencia diaria de 20 alumnos, não sendo isto devido a fallas do respectivo serventuario.

O Governo, sob representação documentada do Director da Instrucção, decretará provisoriamente a suppressão, levando depois o respectivo acto ao conhecimento da Assemblia Provincial para a sua approvação definitiva, e podendo, a fiarem alguns meninos pobres em condições de aprenderem, autorisar o contracto do ensino, na forma do art. 8.º

Art. 199. Não havendo escola ou aula particular em algum lugar onde haja meninos para aprenderem, querendo o Parocho ou seu Coadjuutor, assim como os Capellães em suas capellarias, encarregar-se do ensino, poderá o Governo, sob proposta do Director da Instrucção, conceder-lhe a gratificação a que se refere o art. 8.º do presente Regulamento.

Art. 200. No caso de suppressão de uma escola publica, o Professor respectivo, se ainda não for vitalicio, possuindo merecimento attendivel, será de preferencia empregado na primeira vaga de cadeira de cathedra igual áquella em que funcionava, servindo entretanto, antes de qualquer destino, ou como addido á outra escola qualquer, que for designada, com metade dos seus vencimentos, ou como Professor provisório nas cadeiras vagas de inferior cathedra, ou como substituto nos impellimentos de outras Professores.

Os que se não distinguirem pela sua intelligencia, comportamento e dedicacão não, pelo facto da suppressão, exonerados das suas commissões.

Aos vitalicios se garantirá, em quanto não tiverem destino, o mesmo que se dispõe para os commissonados que se distinguirem no magisterio; ficando-lhes de mais salva a metade do seu ordenado.

Art. 201. Fica desde já extinta a classe de alumnos mestres, conservando-se porém os existentes até terminarem o tempo dos seus contractos.

Art. 202. Os Professores adjunctos pagarão por cada titulo de nomeação os emolumentos constantes da tabella n.º 2.

Os actuaes adjunctos continuarão a servir sem mais pagamento.

Art. 203. Nos lugares onde morarem os Parochos das respectivas freguezias, e existirem escolas publicas primarias, poderão elles, querendo, prestar este relevante serviço publico em um dia de cada semana que designarem, explicar os Evangelhos, e fazer preleções de doutrina christã e historia sagrada aos meninos.

Os Professores são obrigados a convidar-os, communicando por intermedio dos Inspectores parochiaes ao Director da Instrucção os convitos feitos e a satisfacão a estes dada.

Art. 204. Aos dissidentes religiosos que frequentarem as aulas publicas se faculta a dispensa da instrucção religiosa, autorisada a retirada para a casa dos alumnos, cujos paes a não quizerem, nas horas em que se darem os respectivos exercicios, ou não comparecendo elles no dia da semana que para os mesmos exercicios for pelos Professores determinado.

93  
Lemur

## - 32 -

Art. 205. Os actos pelos quaes o Governo crear quaesquer aulas avulsas que tiverem de ser adicionadas ao Athenaeu, determinarão não só o modo do concurso para o seu provimento, como o do seu exercicio.

Art. 206. E' o lugar, e jamais o Professor, que determina a cathogoria de qualquer cadeira publica, ficando assim determinada a anomalia da existencia de um Professor de terceira classe em uma escola de quarta.

Os vencimentos respectivos se regularão segundo a cathogoria da cadeira occupada.

Art. 207. As remoções, por qualquer titulo que sejam, não darão direito aos removidos á ajuda de custo para as viagens.

Art. 208. Os exames que constituem a prova para o magisterio publico não poderão ser delegados a qualquer pessoa ou autoridade: serão imprescindivelmente feitos na Capital, e na forma por este Regulamento determinada.

Art. 209. Nas aulas primarias só haverá uma sessão diaria, que começará das nove horas da manhã ás tres da tarde.

O tempo das aulas secundarias avulsas será determinado pelos respectivos Professores, que o communicarão ao Director da Instrução.

Art. 210. Nas aulas publicas primarias e secundarias o dia de quinta feira será de descanso, podendo ser esse dia substituído, conforme o costume do lugar, por outro da semana.

Art. 211. E' permitido a qualquer Professor, ou mesmo a qualquer cidadão, dirigir representações ao Governo sobre o melhoramento do ensino, o que fará por intermedio do Director da Instrução, que as encaminhará com as necessarias informações.

Art. 212. Considerar-se-ha abandonada, e portanto vaga, a cadeira cujo Professor esteja ausente, ou tenha deixado o exercicio sem licença ou causa justa devidamente participada por espaço de trinta dias consecutivos.

Art. 213. Os Professores que não derem aula sem estarem licenciados, ou docentes, não fazendo neste caso a devida communicação, e não sendo esta impossivel, ou excederem o tempo da licença conferida, não só não terão direito aos seus vencimentos nos dias em que isso acontecer, como incorrerão na pena de suspensão até quinze dias.

Art. 214. Os Empregados da Instrução Publica perceberão os vencimentos que não marcados na tabella n. 1.

Art. 115. Os vencimentos dos Professores da Capital serão pagos na Thesouraria Provincial, precedendo attestado do Director da Instrução, e os das outras localidades da Provincia, nas repartições fiscaes respectivas com attestados de frequencia dos Inspectores parochiaes e, na sua falta, dos Vigarios das Freguezias, ou quem fizer suas vezes, dos Juizes de Paz e Subdelegados.

Não havendo nas respectivas repartições fundos para os pagamentos, a Thesouraria fará, como julgar mais conveniente, o necessario supprimento.

Art. 216. O Director da Instrução na Capital e os Inspectores parochiaes nas suas localidades são os unicos competentes para authenticarem com o seu—Visto—os attestados de frequencia que forem dados pelos seus substitutos nos logares em que não houver repartições fiscaes, e tenham os pagamentos de ser feitos em diversa localidade.

Art. 217. Em uma das salas do Athenaeu haverá um gabinete de leitura para os alumnos e Empregados da Instrução, o qual será fornecido des livros

94  
Lemosavul-  
so ohego-  
lia da

a ca-

reito

pu-

erão

de-

mo-

eti-

nia

de-

tor

u-

li-

ão

a

da antiga bibliotheca, e de outros que por ventura se adquirirem, ficando a livraria a cargo do Amannense da repartição da Instrução.

Art. 218. O producto das taxas, emolumentos e multas será recolhido à Thesouraria Provincial, e formará um fundo de reserva para ser applicado ás despesas da Instrução Publica.

Art. 219. As Camaras Municipaes, em virtude da attribuição que lhes conferem os arts. 58. ultima parte, e 70 da lei do 1.º de outubro de 1828, darão em todas as suas sessões ordinarias contas ao Presidente da Provincia do procedimento official dos Professores e da aptidão e regularidade de conduta manifestada por elles no exercicio do magisterio, aproveitamento dos alumnos, e quanto entenderem que devem levar ao conhecimento do mesmo Presidente relativamente à Instrução Publica o Particular em seus municipios, podendo por intermedio de qualquer membro, delegado do seu seio, proceder ás precisas visitas.

Art. 220. Em quanto não houver estudantes que tenham cursado o primeiro anno na escola normal e de humanidades, as aulas do segundo anno d'aquelle e segundo, terceiro e quarto anno d'estas serão frequentadas como se fossem avulsas para todo e qualquer alumno que as pretender, observadas as disposições regulamentares relativas ás matriculas, frequencia e exames.

Art. 221. O curso de escola normal funcionará regularmente em 1872, e o de humanidades em 1874, ficando, como ficam, as aulas dos respectivos annos por esses tempos em condições de frequencia na conformidade do art. 18 paragraho 1.º e art. 19 do presente Regulamento.

Art. 222. Per em quanto, podendo ser frequentadas as aulas do segundo anno da escola normal e segundo, terceiro e quarto do curso de humanidades, como se fossem avulsas, segundo o disposto no art. 220, mesmo pelos que pretenderem as vantagens consagradas nos artigos 31 a 33 d'este Regulamento, se considerará completo para estes qualquer dos cursos, quando frequentarem regularmente um ou outro dos annos de que se compõem os mesmos cursos e fizerem exames das materias contidas nos annos outros, segundo a formula estabelecida nos diferentes paragrahos do artigo 18.

Art. 223. Fica entendido que as aulas dos diversos annos do curso de humanidades e de escola normal poderão ser consideradas avulsas para aquellas que não pretenderem os favores dos arts. 31 a 33, os quaes ficarão, todavia, sujeitos à matricula, frequencia e exames, conforme o preceituado para os alumnos que pretenderem os referidos favores, sem observancia apenas da ordem estabelecida nos arts. 18 e 19.

Art. 224. A Provincia dará aos Professores do ensino primario da Capital casas com accomodações sufficientes, a juizo do Director Geral da Instrução Publica, para aula e merada dos mesmos Professores com suas familias legitimas, e em quanto não as tiver proprias, pagará o valor mensal d'aquellas que para tal fim forem alugadas.

Nas demais localidades as casas serão fornecidas pelas Camaras Municipaes respectivas, com audiencia do Inspector parocinial, não só aos Professores primarios, como tambem aos secundarios.

Art. 225. Os alumnos que se matricularem em cada anno regular dos cursos de escola normal ou de humanidades pagarão, a titulo de matricula, o que se acha disposto no art. 35 do presente Regulamento; aquelles que o fizerem em aulas avulsas pagarão 10\$000 rs. annualmente por cada aula que se propuzerem a frequentar.

95  
L. 1111/96

Art. 220. São equiparadas às cadeiras de 1ª classe as aulas de ensino primário superior, e nelas poderão também ser providos os Professores de 2ª classe que se distinguirem por seu merecimento e habilitações.

Art. 221. Vagando qualquer das cadeiras de Grammatica Philosophica ou de Pedagogia de Athenaeu, e conhecendo o Governo capacidade intellectual e merecimento em algum Professor do ensino elemental da Capital, ou primário superior da Provincia, o poderá proaver na vaga, sendo-lhe isto requerido.

Art. 222. O Governo poderá admitir permutas de cadeiras entre os Professores do ensino primário ou secundario, não sendo ellas de diversas categorias; assim como permittir no ensino secundario a passagem de um Professor de uma cadeira à outra, reconhecendo aptidões no Professor que se propõe a doutrinar outra materia, e não sendo possível resultar d'esse movimento sacrificio algum para o ensino e para a Instrução.

Art. 223. Nas diversas hypotheses dos arts. 220, 221 e 222 será sempre consultado o Director e o Conselho Litterario, e os pareceres contrarios ás pretensões occurrentes obstarão ás promoções, permutas ou presenças dos Professores.

Art. 224. O Presidente da Provincia poderá conceder a qualquer Professor do ensino elemental permissão para frequentar a escola normal do Athenaeu com o ordenado respectivo.

Art. 225. O Professor commissionedo que antes de terminada a sua quinquennio para haver seu titulo de vitaliciedade conseguir o diploma de normalista, segundo o disposto no art. anterior, ficará dispensado da renovação de provas de que trata o art. 112 d'este Regulamento, ficando de logo considerado vitalicida, na fórma do paragrapho 2º do art. 109 do mesmo Regulamento.

Art. 226. É prohibido aos Professores de primeiras letras da Capital, ou de Instrução secundaria do Athenaeu, o ensino particular de materias de instrução elemental aos pretendentes a qualquer cadeira da mesma instrução da Provincia, sob pena de suspensão por trinta dias.

Art. 227. O Governo em acto consecutivo à execução do presente Regulamento poderá proceder ás remoções, jubilações, nomeações de Professores, ou o que mais julgar conveniente aos interesses da Instrução Publica.

Art. 228. Revogam-se as disposições em contrario.

Palacio do Governo de Sergipe, 24 de outubro de 1870.

FRANCISCO JOSÉ CARDOZO JUNIOR.



IMP. DO "JORNAL DO ARACAU" - 1870.

In Legislação Provincial de Sergipe?  
1866 a 1872.  
Biblioteca Pública "Epifânio Dória"

SS  
34(814:1)  
484c

96  
Luzes 97

# Estabele

no 3

De

## Alameda Regipense

### Capitulo 1º

### Da Inspeccao de Alameda

- Art. 1º A Alameda Regipense ficará sujeita a inspeccao dos encarregados da instrucção publica, no termo de que dispõe a Regulamento de 24 de Outubro de 1870.
- Art. 2º Este estabelecimento sera tambem inspecionado no que respecta ao seu regimen interno e sobre o fiel cumprimento de suas leis pela Inspector e pela Congregação dos Professores.
- Art. 3º As decisoes extraordinarias da Congregação que versarem sobre o regimen educativo e disciplinar de Alameda não terão vigor sem que tenham obediencia e approvacao de Govern.
- Art. 4º - Vinculada das propostas reclusivas

a administração de Alhena pertence  
tanto ao Director como a cada um  
dos Professores, membros natos da Con-  
gregação, com a differença porém de  
que sobre seus negócios pode o Director  
tomar medidas provisórias, que devem  
submeter à consideração da Congregação  
dentro de três dias, ainda que para tal  
fim, seja preciso convocar a extraordinariamente.

## Capitulo 2. Da Congregação

Art. 5.º A Congregação, como se achou definida  
de modo orgânico de Alhena Sergipemita,  
e a congregação dos Professores cathedraes  
em substituição em seu exercício.

Art. 6.º A Congregação incumbem a direção, e  
regime interno e disciplinar de Alhena  
Univ., e tudo quanto respeita as empregos  
dos maestros de ensino, a ordem e regu-  
laridade das trabalhas, de acordo com  
as Leis da instrução publica e, com as  
demais disposições contidas no presen-  
te Estaduto.

Art. 7.º Compete lhe determinar as se-  
guintes atribuições:

- 1.º Determinar os exames anuaes de classe  
nos e a nomação dos examinadores.
- 2.º Julgar das peças em que luzão incum-

de os alumnos do estabelecimento.

§. 3.º A dispensa de uma memoria historica e um relatório annual da necessidade a cargo do estabelecimento, ser de uma melleida este trabalho a um Professor eleito pelo Director.

§. 4.º Providencia sobre luctos e orras que não for attribuição especial do Director Geral da instrucção.

§. 5.º Designar, sob proposta dos respectivos Professores, a melleida das corporações para as differentes disciplinas do Alameda.

§. 6.º Mascar as horas em que deverei começar as aulas e o tempo que deverei durar, quando presintura a regularidade dos trabalhos do Alameda exigir que se mude a que a este respeito se acha presinta e determinade por este Estabulo.

§. 7.º Designar e notor o procedimeto, a similitude, applicação e applicameto dos alumnos a respeito das notas dos Professores.

§. 8.º Julgar as faltas em que houver occasião de os alumnos do estabelecimento serem fozna de art. 14 de Regulamento de 14 de Outubro de 1876.

§. 9.º Communicação ao Governo da Provincia nas mezes de Junho e de Setembro as notas relativas aos alumnos. Estas notas serão ministradas a Congregação pelos Professores.

§. 10.º Ocurrir se de dois em dois meses para tratar de todas as questões relativas a marcha regular de estabelecimento, e extraordinariamente todas as vezes que for convocada pelo Diretor.

§. 11.º Deliberação sobre a necessidade de aquisição e sobre o consentimento dos alunos do Estabelecimento.

§. 12.º Determinar as penas que devem sofrer os alunos recalcitrantes e mal procedidos, quando estas penas estiverem previstas nas leis de instrução pública, sem o presente Estatuto.

§. 13.º Assignar as actas de suas sessões ordinarias e extraordinarias.

§. 14.º Decidir todas as questões propostas de discussão livre e franca, mas proferida cada Professor fallar mais de duas vezes sobre cada questão em discussões, excepto o proferente, que poderá fallar tres vezes.

§. 15.º Elegido annualmente, o correspondente de sessões e seu Secretario por meio de eleição secreta.

Art. 2.º Para a sua assignatura, o Terceiro da Congregação levará sumariados e rubricados pelo Director, podendo este ser sem communicar ao Secretario por semelhante fim.

Art. 3.º As sessões da Congregação serão secretas e n'ellas se terão a presen-

respectivos membros.

Art. 10.º As suas reuniões da Congregação serão verificadas sempre de modo a não prejudicar a ordem de seus respectivos membros, não podendo haver sessões, e ficando neste caso a ordem e a ordem feita pelo Director, para a dita que julgar mais conveniente, sem prejudicar a sessões ordinarias seguintes.

Art. 11.º As sessões da Congregação serão presididas pelo Director e em sua falta pelos seus legittimos substitutos.

Art. 12.º O Director, além de voto e voto em nome da Congregação terá também o voto de qualidade quando houver empate nas votações.

Art. 13.º Quando na Congregação se levantar alguma questão sobre algum de seus membros, poderá elle assistir as discussões, e replicações feitas defendendo-se; mas retirar-se ha na occasião da votação, e esta se lhe fará pessoalmente.

Art. 14.º O Presidente da Congregação terá o direito de chamar a ordem os membros que o elle se desviar em discussões, e quando não for obedecido, depois de segunda advertencia, se julgar

senda a discussão e a deliberação  
sua para a eleição do Director designado.

Art. 4.º Todas as actas da Congregação serão feitas pelo Secretário designado em uma acta, a qual será lida, e approvada e assignada por todos os Professores que tiverem assistido a sessão.

Art. 5.º No fim de anno lectura em sessão especial convocada pelo Director, a Congregação nomeará os Professores que deverão servir de examinadores nas diferentes disciplinas.

### Capitulo 3.º Do Director

Art. 1.º O Director é o Inspector do curso e immediato do Altheneu e competirá-lhe, além das attribuições assignadas no Regulamento de Lei de Outubro de 1878, as seguintes:  
1.º) Velar por que as Leis, Regulamentos e decisões da Congregação sejam fielmente cumpridas;  
2.º) Velar na conservação do ordem e regularidade do Altheneu.

3.<sup>o</sup> Manter entre os Professores a harmonia e respeito devidos.

4.<sup>o</sup> Manter entre os alumnos uma boa disciplina e fazer um que se portem com a devida circumspecção e respeito aos Professores.

5.<sup>o</sup> 3.<sup>o</sup> Applicar aos alumnos que se transgirem das regras de decoro as penas marcadas nas Leis da instrução publica, ou previstas no presente Estatuto.

6.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> Afastar a communhão da Congregação aquelles alumnos que se distinguem por sua applicação e assosiedade ou desrespeitarem por sua incuria e turbulencia, procedendo propriamente ou sequisições da respectiva Professores.

7.<sup>o</sup> 4.<sup>o</sup> Lecção e cumprimento da Congregação aquelles actos que, marcados provisoriamente applicados nos preceitos do presente Estatuto, ou em suas Leis da instrução publica.

8.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> Convoção a Congregação nos epochas determinadas para suas sessões ordinarias, e extraordinarias, neste sempre que assim o exigir as conveniências do curso.

9.<sup>o</sup> 9.<sup>o</sup> Presidir as sessões da Congregação e expor as materias que forem propostas e submettas em consideração.

10.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup> Conceder a palavra aos membros

da Congregação, fazendo manter o  
ordem e a regularidade nos discus-  
sões.

8.º 11.º Chamar-se a ordem aquelles que na  
discussão deslucarem-se de ella, e adir-  
lar-se a sessão para quando julgar con-  
veniente.

8.º 12.º Assignar os actos das sessões com  
os demais membros da Congregação.

8.º 13.º Apresentar a Congregação quaes-  
quer propostas relativas ao melhora-  
mento do ensino e ao melhoramento  
de Atheneu.

8.º 14.º Servir de organo nas relações da  
Congregação de Atheneu com o  
Governo da Provincia.

8.º 15.º Designar os substitutos em impe-  
dimentos passageiros dos Professores.

8.º 16.º Desempenhar as relações nas sessões  
da Congregação sempre que pre-  
sidiar a sessão.

## Capitulo 1.º Do Secretario

Art. 1.º Do Secretario compete:

1.º Ter a seu cargo a escripturação da  
Congregação.

2.º Redigir os actos das sessões e a  
correspondencia respectiva.

104  
Luis

Art. 3.º Não assignar a matrícula em livro próprio aos estudantes que se propo-  
sarem a frequentar as aulas de este  
estabelecimento, procedendo o respectivo  
de Escoteiro.

## Capitulo 5.º

### Das Profissões.

Art. 1.º Os Professores comparecerão requi-  
sitamente nos dias e horas assigna-  
das para as suas respectivas clas-  
ses.

Art. 2.º Os Professores darão lições livres  
segundo as doutrinas e methodos de-  
terminados para o Alvará.

Art. 3.º Não serão permitidos aos Pro-  
fessores apartarem-se da doctri-  
na dos compendios adoptados,  
com tanto que justifiquem suas  
opinões.

Art. 4.º Os Professores responderão as objec-  
ções que lhes forem propostas pelos  
alunos, fazendo-o com a calma e  
circumspecção propria de respectable  
ministros do professorato.

Art. 5.º As objecções propostas aos Professores

deve sempre assidua e assiduamente  
seguir. Tal e se, havendo tempo,  
de Profeta quiza. Logo responder a  
ellas.

Art. 21. Quando present. as obsecas for-  
nem propostas de novo, e com in-  
opellencia e sem o respeito de rito  
de Profeta, tem este a direito de  
desprezar as por impertinentes ou  
inconvenientes.

Art. 22. Sempre que o Profeta nao qua-  
der comparecer, o communicar  
ao Director contra. passivel. e rito  
e de novo para que se lhe possa  
designar substituto.

Art. 23. Os Profetas devem no principio  
de cada anno lectura representat  
a Congregação a progressiva do  
curso de obra as materias que pro-  
fessarem.

Art. 24. Como membros natos da Congre-  
gação os Profetas catholicos  
são substitutos em exercicio nao  
se pedem eximir de tempo por  
de suas suas fessões, salvo se tiverem  
motivos justos, que communicar  
a Congregação, sob pena de perda  
de seus vencimentos nos dias

106  
Luis

em que fallarem.

Art. 2.º De má parte biensolmente a  
Congregação da applicação, a presen-  
tação e moralidade de seus alu-  
nos.

Art. 3.º Nãõ se fôr alumnos com-  
das as demonstrações de peccados,  
escrituras e empregos de expressões  
menos urbanas e a manifestação  
de qualquer sentimento de colera  
ou despeito.

Art. 4.º Quando porventura algum Pro-  
fessor for desobediado por algum alu-  
mo ou assistente, suspenderá a sua  
aula, e a communicará ao Director  
para que este providencie na orbi-  
ta de suas attribuições, devendo o  
Professor relatar neste caso por escrito  
a offensa com todas as suas cir-  
cunstancias para que se possa re-  
conhecer a gravidade do delicto.

Art. 5.º Deverão os Professores minuciosos e  
de uma maneira clara e precisa, pre-  
curando igualmente em seus discurs-  
os evitar e empregar de sempre as phra-  
ses que se usam ordinariamente da  
linguagem patria.

Art. 6.º Devendo os trabalhos de seus respec-

então e estas, antes de explicar em  
um novo livro, "hamas" e iguella  
dos alumnos que lhes apraeser apia  
de se pater a ultima.

Art. 33.º Os Professores fann manter em suas  
aulas entre seus alumnos e silencio,  
e ordem e o respeito, que elles se da  
sem uns para com os outros, para  
que não seja perturbado o ensino.

Art. 34.º Não poderão os Professores coadjar  
e sempre marcado para as lições  
de suas aulas. Não se este occasi-  
ão de tempo não prejudicar as  
horas de exercicio das outras.

Art. 35.º As disposições de presente capita-  
lo são extensivas sem restricção aos  
Professores substitutos quando estir-  
ham em exercicio.

## Capitulo 2.º Dos alumnos.

Art. 36.º Os alumnos matriculados são obrigados  
a frequencia assidua de suas aulas e sub-  
jectos ao juramento, que se lhes notará quando  
for o futuro.

Art. 37.º Estes juramentos são notados pelo Director

e communicadas ao respectivo  
gráo as seduzidas e informações, que  
devem expuzitar de Congregação.

Art. 38.º Os alumnos são obrigados a proceder  
de modo a fôr das aulas com decorrença  
e respeito para com seus Professores  
e com discipulos.

Art. 39.º Os alumnos devem ter a sua custa  
os correspondentes adseguimentos para a  
maneira das matriculas que apparederem,  
e jamais foderem a seu bel prazer  
Substituir estes correspondentes por outros.

Art. 40.º Aquelle alumno que faltar aos seus  
deveres, faltando ao respeito por com  
seu Professor, dando aos seus condis-  
cipulos exemplos de indisciplina, de  
irrespeito, e de immo conduda, será  
punido pelo Director ou pelo Car-  
regueiro com as penas mrazadas  
no Regulamento da instrucção publica  
de 24 de Outubro de 1870, e por aquel-  
las determinadas neste Estabele, e  
que seue estiverem naquelle prescrip-  
tas e determinadas.

Art. 41.º Nenhum alumno may horas de aula  
podera sahír d'ella sob qualquer pre-  
texto, salvo no caso de grave incumme-  
do e com a permissao de Professor.

Art. 42.º A applicação, assiduidade, assere-

lamentos e bom procedimento das  
alumnas serão titulos de recomen-  
dacao que serão especificados nos tu-  
tulos que obtiverem de Athenas, e nos  
premios que aduzerem.

### Capitulo 4

#### Distribuição de tempo para as aulas e tempo lectivo e feriado.

Art. 43.º As aulas de Athenas terão uma só  
sessão diaria e funcioannas lectas as di-  
as actas sobre os feriados designados no  
Regulamento da instrucção.

Art. 44.º O Athenas estará aberto desde as sete ho-  
ras da manha até as tres da tarde, pro-  
na que se porem ter logar a ensino de mu-  
sas e disciplinas.

Art. 45.º As aulas funcioannas no tempo man-  
caido se seguirão horeas:  
Geographia e Historia  
Arithmetica Algebra Geometria  
Philosophia  
Francos  
Grammatica Philosophia  
Inglez  
Latin  
Methetica e Poetica  
Methagoria

Art. 40.º Todos os dias da semana das lecturas,  
a excepção dos domingos, quintas feiras,  
dias santos de quindos e feriados por lei.

Art. 41.º Como lectura assigna no dia 3 de Fe-  
vereiro a terminação do dia 15 de dezembro.

## Capitulo 8. Das compendios.

Art. 42.º Os compendios adoptados para as aulas  
de linguas e sciencias são os seguintes:

1.º Para o estudo da lingua Latina - Au-  
tinho e Novo methodo do Padre Passaro,  
Synthema de Perrotus, Catechismo, Concordia,  
Theatro, Cicero, Tito Livio, Sallustio, Tacito,  
Horacio e Virgilio.

2.º Para a leitura da lingua Franceza -  
Grammatica de Emilia Secaria, Phelen,  
Associação e Selecta de Charles Arbellet.

3.º Para a leitura da lingua Ingheza - Gram-  
matica de Gibson, Selecta de Sadler  
e Heston, de J. Hume.

4.º Para a leitura de arithmetica, Algebra e  
Geometria - os compendios das mesmas  
materias por G. Clavi.

5.º Para o estudo da Grammatica Philoso-  
phica e analitica classica - Gram-  
matica de St. Sotir dos Meis e os Philo-  
las de mesma natureza, bem como a  
Lectura Classica, por Gualthero e G. Saggio.

111  
 8.<sup>o</sup> 7.<sup>o</sup> Curso de Filosofia - a cargo de Bui-  
 ho - Curso completo de filosofia em-  
 social e moral.

8.<sup>o</sup> 8.<sup>o</sup> Curso de Geographia - a Geographia  
 de Thomaz Buiho - e a de Gaillard -  
 edição de 1857; - Atlas de Goussier  
 de Lannuche, e para Historie Univer-  
 sal - e compendio de Peter Leroy,  
 de Buiho e compendio de Sabatier  
 Cassin.

8.<sup>o</sup> 9.<sup>o</sup> Curso de Rhetorica e Prosa - os Ele-  
 mentos de Eloquencia Sacramental e  
 Poetica de João Caspary, Andreana,  
 Leveque - e Pedro de Paulo Francisco  
 Xavier e Manuel Antonio Mendes  
 Figueira Brasileiro.

8.<sup>o</sup> 10.<sup>o</sup> Curso de Pedagogia - Pedagogia -  
 curso pratico de Pedagogia, Cathoica  
 em de Pestum Christum: por Theodor  
 Linn, e Manual de ensino simulta-  
 neo traduzido por J. P. Estelle, e o resu-  
 mo de Historia Sagrada do Manual  
 encyclopedico.

## Capitulo 9.<sup>o</sup>

### Das premias e castigos

Art. 1.<sup>o</sup> Os alumnos que se distinguirem por  
 sua applicação, assiduidade, fervor pre-  
 miados no fim de anno lectivo pela  
 Congregação.

Art. 30.º As premias consistem:

1.º Em notas e distincões nos exames annuaes.

2.º Em elucios de obras bellissimas importantes.

Art. 31.º Nenhum dos castigos de que trata o Regulamento do Col. de Curitiba de 1876, empregar-se ha mais a de detença em um estabelecimento, que a celeracion de se especialmente para este fim, detença que sera determinada convenientemente pelo Director, de seu se ou de accordo com o respectivo Professor, quando e fôr necessario para evitar a desordem dentro do estabelecimento.

Art. 32.º Nos casos em que presiderem as Leis da instrucção publica, nem pode preser o Estatuto, compete a Congregação presidenciada, com approvaçao do Presidente da Provincia, sobre a materia da mesma.

Art. 33.º As premias das 1.º e 2.º de art. 37.º do Regulamento do Col. de Curitiba de 1876 fôrão ser impostas pelos Professores, e as das 3.º e 4.º de mesmo art. se haõ no fôrma de art. 74.

Capitulo 10.  
Das Exames.

113  
Revisar

Art. 34. O exame no Alameda começará no dia 15 de Setembro e terminará no sétimo de outubro, sendo a dia 15 o termo dos trabalhos lectivos.

Art. 35. Os alumnos serão examinados por turnos de quatro ou de cinco, quando as não completarem aquelle numero.

Art. 36. Para cada turno de examinandos será designada pela Congregação uma commissão de tres Professores, sendo presidente da mesma o Professor sob o cujo titulo se fará o exame, e qual será membro da commissão?

Art. 37. O Professor que examinar uma turma ficará por esse attribuição de ser designado para examinar em outra.

Art. 38. O exame de linguas será feito sobre as regras da grammatica universal, sobre as particularidades e mechanismo da lingua sob a qual se fará o exame, sobre Mythologia, poesia e analyse grammatical.

Art. 39. O exame de sciencias será feito sobre um ponto que de respeito tivera da natureza do alumno de cada turno.  
Estes exames serão escritos e orales, e ambos os processos serão lidos em conta para o julgamento.

Art. 21. Para o exame, a comissão dos examinadores appellará a Congregação um parecer sobre o estado de cada um das examinandos com os grades de approvação de cada um; parecer que será por todos os examinadores assignado.

Art. 22. Os grades de approvação são os seguintes  
 1.º Approvado com distincção  
 2.º Approvado plenamente  
 3.º Approvado simplesmente

Art. 23. Para as approvações com distincção basta que o candidato ou examinando obteha a nota de um ou de dois.

Art. 24. Para as approvações plenas é preciso que o examinando obteha a nota de um ou de dois.

Art. 25. Para as approvações simples é preciso que um - 2.º appareça no exame.

Art. 26. O 2.º e 3.º M. M. em escriptura darão ao examinando a nota de reprovado.

Art. 27. A Congregação fará publicas listas imprensas com os seus differentes grades de approvação os nomes d'aquelles alumnos que tiverem sido approvados, e os nomes dos reprovados.

Capitulo II.

MS  
Lous

Da collação de Diplomas.

Art. 31. Os alumnos do curso da escola normal e de humanidades que tiverem concluido os seus estudos terão direito, na forma dos arts. 31 e 32 do Regulamento de 24 de Outubro de 1876, a diplomas pelas quaes gozarem dos favores e prerogativas consagrados nos ditos arts.

Art. 32. Acabados os exames, e em dia determinado pela Congregação, terá lugar a collação dos diplomas a qual será feita solemnemente perante os leitos reunidos em uma sala de theatro, e que tenha as devidas preparações.

Art. 33. No dia designado, reunidos os diferentes alumnos a que tem de ser conferido o grau, será este sollemnemente entregue a Director, primeiramente aos normalistas, e depois aos que se habilitarem em humanidades os seus diplomas, que previamente terão extractados e depositados na Directoria da instrucção publica.

Art. 34. Nessa occasião um dos alumnos escolhidos pelos seus paes dos dois cursos recitara uma oração a qual

Art. 35. Os diplomas serão impressos em papel

colmasse e obreiros seguindo a formula  
receptada pela Congregação, e a sig-  
nadas pela Direção, Residência e Sen-  
tas do ultimo anno.

# Capitulo 12º

## Disposições diversas.

Art. 12º A Direção e France para todos os en-  
viados de qualquer categoria que seja,  
observadas devidamente as leis da de-  
cência.

Art. 13º Se algum existente de qualquer outra  
proceder mal, faltando ao respeito de-  
de um Professor, ou perturbando a ordem  
dos trabalhos, o Professor responsável con-  
vidar pelo Porteiro para retirar-se do  
salão, e se occorrer ao Director para o  
mesmo fim no caso de não ser obedi-  
ente, ou suspender os trabalhos, dando  
logo parte ao Director para providen-  
ciar de forma que semelhante occorrença  
se não reproduza.

Art. 14º Os fizes de cada aula não poderão  
ser indiscutidos, e não nos casos previa-  
dos por este Estatuto, ou por determina-  
ção do Professor, suspensivamente ao occur-  
rer dos seus trabalhos, a que equalmen-  
te fará communicar ao Director.

Art. 75.º Haverá somente uma discussão sobre cada assunto que se tratar em Congregação.

Art. 76.º Os substitutos das cadeiras de Athenas terão parte nas sessões da Congregação, sem que com todo o respeito se lhes possa dar o título de Secretário.

Art. 77.º Curso de Latinagem dividido em quatro annos, necessitando o respectivo Professor as seguintes matérias:  
No primeiro anno - Grammatica Latina; no segundo - Cornelio e Plauto; no terceiro - Cicero e Sallustio; no quarto - Traducção dos diversos Classicos.  
8.º anno Os exames desta lingua serão feitos no fim de cada anno nas materias respectivas.

Art. 78.º Nenhum alumno será matriculado ou inscripto sem prova sua attestada que possua os conhecimentos precisos de instrucção elemental.

Art. 79.º As matriculas de Athenas serão feitas nos lugares designados no art. 35.º do Regulamento de 24 de Outubro de 1876, e na forma determinada pelo art. ante.º ex.º

Art. 80.º As matriculas depois de mexer de escreverem os nomes lidasas ficam vedadas.

das e menos cinco por aula, m. r.

Art. 71.º Quem acenhar, ou não acenhar, ou qualquer parte que seja, os alumnos das obsequias a respeito de tratamento para com os Professores, sob pena de serem reprehendidos e castigados pelo Director conforme se acham determinado neste Estatuto.

Art. 72.º Os alumnos de Alhena que durante o anno lectivo dessem quinze faltas não justificadas, ou quarenta justificadas, perderão o anno, e não terão direito de fazer exame.

Art. 73.º Estas faltas se regularão nos dias e rubricas pelo assincio de alumnos em cada aula. Quando porer for o estudante matriculado em alguma das classes seguintes de Alhena, presenciará fôrta e fôrta o numero de faltas de cada uma das mesmas frequentadas.

Art. 74.º As casas amissas no presente Estatuto serão reguladas ou pelo que estiar de lei, ou pelo que se regular a instrução publica, ou por decisão da Congregação approvada pelo Governo, as quaes não s'ão amissas, que serão incorporadas a este Estatuto.

M<sup>9</sup>  
Lout

Art. 23. O Partido estará no Alameda desde  
a abertura até ao encerramento em to-  
das as duas lecturas.

Art. 24. Nessa sessão dará-se signal para abe-  
lura de cada aula.

Art. 25. As disposições do presente Estatuto  
são em todo e sempre applicáveis pela  
Congregação, conforme e indicao a expre-  
ssão, de todos seus allegados, para  
que seja definitivas, ressalva de approva-  
ção do Presidente da Thesouraria.

Dada das Sessões da Congregação  
da do Alameda Sagipense, em  
19 de Janeiro de 1871.

Mmanuel Luiz Augusto d'Almeida Diretor  
Proprietario e Thesourario da Thesouraria  
Junção de Souza e Mattos  
Junimiano Pinheiro  
Antonio Diniz Barreto  
L. Thomaz Diniz Lopes

## BILBIOGRAFIA

100  
Lima

## I - FONTES MANUSCRITAS

- 1 - Arquivo Público Nacional (APN)
- 2 - Arquivo Público do Estado de Sergipe (APES)

II - LEIS, DECRETOS, RESOLUÇÕES DA PROVÍNCIA DE SERGIPE

1 - Compilação das leis provinciais - 1835 a 1880 (dois volumes) - pelo Juiz de Direito Cândido Augusto Pereira Franco. Aracaju, Typ. de F. das Chagas Lima.

2 - Colleção de Leis e Resoluções da Assembléa Provincial de Sergipe - de 1870, 1871, 1872, 1873, 1874, 1875. Typ. do "Jornal do Aracaju".

## III - REGULAMENTOS

1 - Regulamento da Instrução Pública de 19 de setembro de 1858. Typografia Provincial no Aracaju, 1858.

2 - Regulamento Orgânico da Instrução Pública da Província de Sergipe de 24/10/1870. Colleção de Leis e Resoluções promulgadas pela Assembléa Legislativa da Província de Sergipe no anno de 1870. Typ. do "Jornal do Aracaju".

3 - Regulamento do Atheneu Sergipense - Manuscrito. Arquivo Público do Estado de Sergipe - Instrução Pública. Vol. 314 (1870/1871). G<sup>o</sup> 981-982.

4 - Regulamento da Instrução Pública - 1873. Typ. do "Jornal do Aracaju".

5 - Regulamento da Instrução Pública - 1874. Typ. do "Jornal do Aracaju".

6 - Regulamento do Atheneu Sergipense - 1875. Typ. do "Jornal do Aracaju".

IV - FALLAS E RELATÓRIOS DOS PRESIDENTES DA PROVÍNCIA DE SERGIPE À ASSEMBLÉA LEGISLATIVA PROVINCIAL.

(Secção de Microfilmes da Biblioteca Nacional)

1 - Fala do Vice-Presidente, em exercício, Dr. Manuel Joaquim Fernandes de Barros (1836).

2 - Fala do Bel. Anselmo Francisco Peretti (1843).

3 - Relatório do Bel. Inácio Joaquim Barbosa (1855).

4 - Relatório do Bel. Salvador Correia de Sá e Benevides (1856).

5 - Relatório do Tte. Coronel Francisco José Cardoso Júnior (1871).

6 - Relatório do Bel. Antonio Cândido da Cunha Leitão (1871)

7 - Relatório do Bel. Luís Alvares d'Azevedo Macedo (1872).

8 - Relatório do Bel. Joaquim Bento de Oliveira Júnior (1872)

9 - Relatório do Bel. Cipriano de Almeida Sebrão (1873).

10 - Relatório do Bel. Manuel do Nascimento Galvão (1874).

11 - Relatório do Bel. Antonio dos Passos Miranda (1874 e 1875)

V - RELATÓRIOS DO DR. MANUEL LUÍS AZEVEDO D'ARAÚJO

1 - Relatório do Director da Instrucção, apresentado ao Exmo. Sr. Barão de Propriá, Vice-Presidente da Província, em 31 de dezembro de 1871. Typ. do "Jornal do Aracaju".

2 - Relatório do Director da Instrucção, apresentado ao Presidente da Província, Dr. Antonio dos Passos Miranda, a 30 de janeiro de 1874. Typ. do "Jornal do Aracaju".

122  
Sumário 123

3 - Relatório apresentado a 31 de janeiro de 1875 ao Exmo. Sr. Dr. Antonio dos Passos de Miranda pelo Director da Instrução Pública. Anexo ao Relatório com que o mesmo Presidente abriu a Assembléa Legislativa Provincial de Sergipe no dia 1.º de Março de 1875. Typ. do "Jornal do Aracaju".

#### VI - JORNAIS

- 1 - Noticiador Sergipense (1836).
- 2 - Correio Sergipense (1843, 1850, 1855, 1858, 1864).
- 3 - Jornal do Aracaju (1871, 1872, 1873, 1874, 1875).
- 4 - A Crença (1873)
- 5 - O Conservador (1873).
- 6 - Gazeta da Bahia (1883).
- 7 - Gazeta do Aracaju (1882)
- 8 - Guarani (1882)

#### VII - LIVROS E ARTIGOS

- 1 - AGASSIZ, Luis e Elizabeth Cary. Viagem ao Brasil (1865/1866), Companhia Editora Nacional, São Paulo, 1938.
- 2 - ALMEIDA, Maria da Glória Santa de. Nota Prévia sobre a Propriedade Canavieira em Sergipe (século XIX) Anais do VIII Simpósio Nacional dos Professores Universitários de História - A Propriedade Rural, vol. II, São Paulo, 1976.
- 3 - AZEVEDO, Fernando. A Cultura Brasileira. 2ª edição, Companhia Editora Nacional, 1944.
- 4 - BARRETO, Tobias. Vários Escritos. Obras Completas. Edições do Estado de Sergipe. 1926.
- 5 - BARROS, Roque Spencer de. A Ilustração Brasileira e Idéia de Universidade. Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, São Paulo, 1959.

123  
Lemos 124

6 - BASTOS, Tavares. A Província. 3ª edição, Companhia Editora Nacional, 1975.

7 - BARROZO, José Liberato. A Instrução Pública. Rio de Janeiro, 1869.

8 - BEVILÁQUA, Clóvis. Épocas e Individualidades. 2ª edição, Garnier, Rio - Paris, 1888.

9 - CALASANS, José. Aracaju. Aracaju, 1940.

O Ensino Público em Sergipe. Coleção Estudos Sergipanos, Vol. VIII, Aracaju, 1951.

Temas da Província. Coleção Estudos Sergipanos, vol. 19, 1944.

10 - CHACON, Walmich. História dos Partidos Políticos Brasileiros, Editora da Universidade de Brasília, 1981.

11 - CUNHA, Fausto. O Romantismo no Brasil. De Castro Alves e Souzaândrade. Editora Paz e Terra, 1971.

12 - DILTHEY, Wilhelm. Teoría de La Concepción del Mundo. Obras completas, Fondo de Cultura Económica, México, 1940.

13 - FREIRE, Gilberto. Sobrados e Mucambos. 1º vol. José Olímpio Editora, 1951.

14 - GUARANÁ, Armindo. Dicionário Bibliográfico de Sergipe. Aracaju, 1925.

15 - HAIDAR, Maria de Lourdes Mariotto. O Ensino Secundário no Império Brasileiro. Editora da Universidade de São Paulo, 1972.

16 - JAEGER, Werner. Paidéia. Fondo de Cultura Económica.

17 - LIMA, Jackson da Silva. História da Literatura Sergipana. Vol I, Aracaju, 1971.

18 - LIMA, Lauro de Oliveira. O Império na Educação. Editora Vozes, 1960.

124  
Lima  
125

19 - LIMA JÚNIOR, Francisco Antônio de Carvalho. História da Vila de Itabaiana. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, ano II, vol. II.

20 - MOACYR, Primitivo. A Instrução e o Império. 2º e 3º volume. Companhia Editora Nacional (1936/1938).

A Instrução e as Províncias. 2º e 3º volumes. Companhia Editora Nacional (1939/1940).

21 - NABUCO, Joaquim. Um Estadista do Império. Civilização Editora de São Paulo, 1º volume, 1936.

22 - Pedro II. Diário. Revista do Instituto Histórico e Geográfico de Sergipe, nº 26.

23 - PLEKANOV. Reflexões sobre a História. Editora Presença, 1979.

24 - PONCE, Anibal. Educación y lucha de classes. Buenos Aires, 1945.

25 - PORTO, Fernando. A Cidade do Aracaju - Ensaio da evolução urbana. Revista do Aracaju, Ano II, 1944.

26 - ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. História da Educação no Brasil. Vozes, 1978.

27 - ROMERO, Sílvio. Realidades e Ilusões no Brasil. Parlamentarismo e Presidencialismo e Outros Ensaios. Editora Vozes em convênio com Governo do Estado de Sergipe, 1979.